

MESTRADO

HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares [1975-1986] *Os desenhos do caminho*

Liliana Patrícia Vasconcelos Pinto

M

2019



Liliana Patrícia Vasconcelos Pinto

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares [1975-1986]

Os *desenhos* do caminho

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea orientada pelo
Professor Doutor Luís Alberto Alves

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Junho de 2019

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares [1975-1986]

Os *desenhos* do caminho

Liliana Patrícia Vasconcelos Pinto

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada pelo

Professor Doutor Luís Alberto Alves

Membros do Júri

Professor Doutor Jorge Fernandes Alves

Faculdade de Letras – Universidade do Porto

Professora Doutora Cláudia Pinto Ribeiro

Faculdade de Letras – Universidade do Porto

Professor Doutor Luís Alberto Alves

Faculdade de Letras – Universidade do Porto

Classificação obtida: 19 valores

Ao meu pai e ao meu filho.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE HONRA.....	9
AGRADECIMENTOS.....	10
RESUMO/ ABSTRACT.....	11
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – O ensino particular nos Debates Parlamentares da Assembleia Constituinte [1975-1976]. Traçados emaranhados e vincados.....	16
1. Junho a agosto de 1975: as primeiras intervenções e o anunciar das linhas de pensamento.....	19
2. O artigo 29.º e a “morte anunciada” do ensino particular.....	21
3. As propostas de substituição do artigo 29.º e o suavizar de (algumas) ideias.....	25
CAPÍTULO II – O ensino particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1976 até à Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo de 1979. O suavizar dos contornos.....	38
1. 1976 a 1978: o ensino particular e a liberdade de ensinar e aprender – dos Projetos de Lei à Lei 9/79.....	40
1.1 A apresentação dos projetos de lei n.º 107/I, 108/I e 25/I...43	
1.2 A discussão sobre os projetos de lei n.º 107/I, 108/I e 25/I.49	
CAPÍTULO III – O ensino particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1980 à Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986.....	61
1. 1980 a 1982: o percurso tomado até à Revisão Constitucional.....	63
2. 1982 a 1986: o caminho rumo à Lei de Bases do Sistema Educativo Português.....	78
CONCLUSÕES.....	100
FONTES/ BIBLIOGRAFIA/ WEBGRAFIA.....	105
ANEXOS.....	112
ANEXO A – Exemplo da Base de Dados contruída.....	113
ANEXO B – Lei nº. 9/79.....	114
ANEXO C – Projeto de Lei n.º 107/I.....	117
ANEXO D – Projeto de Lei n.º 108/I.....	121

ANEXO E – Projeto de Lei n.º 25/I.....	126
ANEXO F – CONSTITUIÇÃO DE 1976 (princípios relativos ao ensino).....	133
ANEXO G – Projeto de Lei n.º 76/IV - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo.....	136
ANEXO H – Projeto de Lei n.º 100/IV - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo.....	138
ANEXO I – Projeto de Lei n.º 116/IV - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo.....	139
ANEXO J – Projeto de Lei n.º 156 /IV - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo.....	140
ANEXO L – Projeto de Lei n.º 159/IV - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo.....	141

DECLARAÇÃO DE HONRA

Declaro que a presente dissertação é de minha autoria e não foi utilizada previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referência. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, junho de 2019

Liliana Patrícia Vasconcelos Pinto

AGRADECIMENTOS

O caminho na realização da presente dissertação de Mestrado, apesar de percorrido essencialmente a dois pés, não se fez sem o auxílio, acompanhamento, apoio e conselho de algumas pessoas que se revelaram preciosas neste caminhar.

Apesar de existir uma meta a alcançar, pude perceber que, mesmo naquilo que foram os obstáculos ou dificuldades, houve aprendizagem. Compreendi, também, que não menosprezando o valor do *objeto* final, foi nos meandros do caminho, nas entrelinhas e nos interlúdios que encontrei os mais valiosos conhecimentos. Mas, sem *as pessoas*, tal não teria sido possível.

Agradecer, em primeiro plano, ao orientador deste trabalho, Professor Doutor Luís Alberto Alves: pelo lançar da primeira pedra que é sempre a da ideia e, com ela, do sonho, pelos conselhos presentes e valiosos e pela orientação precisa, objetiva e realista.

Agradecer e reconhecer o apoio sempre presente do Externato Ribadouro, nas figuras da Dra. Conceição Pinheiro e da Dra. Carla Noronha, no traçado de um outro desenho: o da minha vida profissional. Sem o apoio e a confiança que senti, não teria escolhido percorrer este caminho.

Agradecer e louvar a minha família e amigos: retaguarda das opções, rede das quedas e abraço apertado de força.

Agradecer ao Henrique, pela confiança inabalável que tem no meu querer e no meu poder, e ao Matias, por ser o motivo maior de todas as coisas.

Agradecer ao Francisco: a ajuda preciosa numa fase final. Sem ela, teria sido difícil terminar o percurso.

A eles: OBRIGADA.

Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós. (Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

A dissertação centrou-se no estudo do ensino particular e cooperativo no contexto do sistema educativo nacional nos anos compreendidos entre 1974 e 1986. O intervalo cronológico escolhido utilizou duas referências: o ano que marcou o fim da ditadura (1974) e o ano da criação da Lei de Bases do Sistema Educativo (1986). Para além do enquadramento bibliográfico inicial, foram utilizados os Debates Parlamentares enquanto fonte para o estudo. Nestes debates, analisaram-se, essencialmente, as discussões e as intervenções que antecederam documentos legais e decisões importantes no caminho do ensino particular e cooperativo português: a Constituição de 1976, a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (LBEPC) de 1979, a Revisão Constitucional de 1982 e a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) de 1986. Os debates foram encarados como *desenhos*, projetos de um quadro legal final. Os primeiros *desenhos*, até 1976, foram radicais e emaranhados, refletindo posições políticas revolucionárias, deixando ao ensino particular um espaço de pouca valorização e apontando, inclusive, para o seu desaparecimento. De 1976 a 1979 os contornos esbateram-se, e foram-se construindo as ideias que conduziram à criação das Bases do Ensino Particular e Cooperativo. No período que antecedeu a publicação da LBEPC, os *traçados* dos *desenhos* tornaram-se mais definidos e claros, e o ensino particular e cooperativo foi alcançando, gradualmente, alguns dos objetivos ambicionados. O processo culminou na LBSE que apresentou estas escolas como parte integrante de rede nacional e lhes garantiu o apoio técnico, pedagógico e financeiro do Estado. Compreendeu-se, ainda, que o estudo do tratamento desta temática nos debates do Parlamento permitiu a compreensão do enquadramento político-social do período, refletindo aqueles que foram os primeiros anos da democracia portuguesa. Seguiu-se, na conceção do trabalho, uma organização cronológica e temática ao longo dos três capítulos definidos.

Palavras-chave:

Ensino particular e cooperativo; Debates parlamentares; Lei de Bases.

ABSTRACT

This dissertation is focused on the study of private and cooperative education in the national education system between 1974 and 1986. The chosen chronological scope was based on two references: the end of the Dictatorship (1974) and the creation of the Law of the Education System (1986). Parliamentary debates have also been used as a study source alongside the initial bibliographic framework. The discussions and interventions prior to the legal documents and decisions taken which were important to the trajectory towards private and cooperative education were the ones that were subject to analysis. These documents are: the Constitution of 1976, the 1979 *Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo* (LBEPC - Particular and Cooperative Education Law), the Constitutional Reform of 1982 and the Law of the Education System of 1986. The debates were seen as *outlines*, projects of a final legal frame. The first *outlines*, up to 1976, were radical and entangled, reflecting revolutionary political perspectives, giving particular education little worth and indicating its disappearance. From 1976 to 1979 this outline was fading, and ideas that gradually lead to the creation of the Particular and Cooperative Education Law were being established. In the period that went before the publication of the LBEPC, the characteristics of the outlines became increasingly defined and clear, and the particular and cooperative education was gradually reaching some of its longed-for goals. The process culminated in the LBSE that presented these schools as an integrating part of the national network and guaranteed them technical, pedagogical and financial support by the State. It has been understood that the study of this topic in parliamentary debates allowed to understand the social and political frame of the period, reflecting those which were the first years of the Portuguese democracy. In this study, a chronological and thematic organization in three defined chapters was followed.

Key words:

Private and cooperative education; Parliamentary debate; Education Law.

INTRODUÇÃO

O presente estudo debruçou-se sobre o tratamento da temática do ensino particular e cooperativo em Portugal nos Debates Parlamentares desde 1974 a 1986¹. O tema escolhido para o estudo relacionou-se com dois fatores: por um lado, devido às ligações profissionais ao ensino particular, existia um interesse prévio na história da educação nacional, sobretudo na perceção daquele que foi o papel do ensino particular português no contexto educacional do país; por outro lado, com as primeiras pesquisas, tornou-se perceptível a escassez de estudos que incidissem sobre esta temática. Enquanto resposta a este interesse e a esta constatação, o presente projeto começou a delinear-se e a ganhar forma.

O intervalo de tempo utilizado não foi, claro, descomprometido: o trabalho utilizou como referência inicial o ano de mudança da Ditadura para a Democracia, 1974, e estendeu-se ao longo de doze anos, até 1986, data da publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo Português.

O projeto iniciou-se com uma extensa pesquisa bibliográfica². Esta pesquisa permitiu enquadrar historicamente a temática, quer no que diz respeito à evolução política e social do país no intervalo de tempo estabelecido, quer naqueles que foram os caminhos seguidos no campo educacional, quer do ponto de vista geral, como da perspetiva do ensino particular e cooperativo português. Para além disso, estabeleceu-se o Estado da Arte, sendo possível constatar aquilo que já tinha sido feito na temática escolhida, selecionando-se os trabalhos de maior interesse³ no tratamento do ensino particular português depois de 1974. Esta primeira etapa revelou-se essencial à compreensão do estado e do percurso do ensino português naqueles que foram os primeiros anos de liberdade depois do longo período da sua ausência.

A esta primeira etapa, seguiu-se a escolha da fonte a utilizar. Optou-se por trabalhar o ensino particular naquelas que foram as intervenções nos Debates

¹ O período de tempo analisado nos Debates Parlamentares iniciou-se, apenas, em 1975 uma vez que foi este o ano do início das funções da Assembleia Constituinte.

² As obras utilizadas no enquadramento bibliográfico, que permitiram estabelecer o “Estado da Arte”, encontram-se referenciadas na Bibliografia do trabalho.

³ Destaca-se, aqui, a dissertação de Mestrado de Manuel de Vasconcelos Pinheiro, o estudo que aborda de forma mais direta a evolução do ensino particular português depois do 25 de Abril de 1974: PINHEIRO, Manuel de Vasconcelos – *O Ensino Particular (não Superior) em Portugal de 1974 a 1994. Supletividade ou opção para o exercício da liberdade de aprender?* Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1996 (dissertação para obtenção do grau de mestre em ciências da educação na área da administração e planificação da educação na Universidade Portucalense).

Parlamentares sobre a temática, compreendendo-se a importância do estudo daqueles que foram os “espaços” de discussão, nos quais as ideias partidárias ganharam voz, mesmo que não se tenham concretizado ou efetivado. Assim, a fonte escolhida foi a dos Debates Parlamentares⁴, primeiro os da Assembleia Constituinte até 1976, e, depois, os da Assembleia da República desde 1976 a 1986, consultados no Diário da Assembleia.

Escolhida a fonte, identificaram-se as palavras-chave necessárias à pesquisa e limitou-se o espaço de tempo pretendido. As informações escolhidas foram passadas para uma base de dados⁵ (Anexo A) onde se organizaram as informações que, mais tarde, dariam origem à construção do presente texto. Nesta base de dados, as intervenções estavam organizadas de forma cronológica e pelos partidos/deputados intervenientes.

Seguidamente, foi necessário isolar a informação pertinente e que interessava ao presente estudo: aquela na qual estavam presentes as principais discussões relativas às decisões a tomar no ensino particular e cooperativo português, sobretudo nos tempos que antecederam a publicação de leis importantes no campo da educação, e aquela em que eram perceptíveis as posições partidárias e, até, a mudança nestas posições ao longo dos tempos.

O universo legal⁶ foi, também, explorado, sobretudo naquilo que foi o confronto entre o universo das ideias, plasmado nos Debates Parlamentares, e a institucionalização, patente nas leis resultantes.

Procurou-se, ao longo do trabalho, incidir naquelas que foram as discussões mais *ricas* sobre a temática, procurando-se o entendimento daquilo que foram as ideias defendidas e as posições partidárias no traçado do caminho do ensino particular português. Como se perceberá, mais do que aquilo que foi efetivamente feito, *institucionalizado*, este estudo debruçou-se sobre aquilo que não foi feito: sobre as ideias que foram avançadas, sobre as posições tomadas e sobre as ideologias defendidas e que acabaram por não passar *do debate*. Deu-se, assim, mais atenção ao universo das ideias. Na realidade, elas parecem espelhar de forma muito mais concreta a evolução das posições e decisões políticas neste intervalo cronológico. Para lá disso, como se perceberá, nem sempre as leis aprovadas que se relacionaram diretamente com o ensino particular revelaram as opções que chegaram a estar em causa ou a posição dos vários partidos em relação a elas.

⁴ Os Debates Parlamentares foram consultados no sítio <http://debates.parlamento.pt/>.

⁵ Um exemplo da base de dados construída pode ser consultado em anexo (ANEXO A).

⁶ Projetos de Lei e Decretos de Lei.

Assim, o presente estudo não procurou sistematizar todas as intervenções ao longo destes anos no que diz respeito ao ensino particular ou fazer uma análise quantitativa dos debates em que o tema é discutido. Explorou, sobretudo, as discussões que provocaram mudanças e as discussões que revelaram posições, bem como aquelas que antecederam a publicação de leis diretamente ligadas a esta modalidade de ensino. Desta forma, a organização escrita do estudo seguiu uma perspectiva cronológica e temática, desenvolvendo os seus capítulos em volta de *metas*⁷ importantes no que diz respeito ao ensino particular português. O trabalho foi dividido em três capítulos organizados cronológica e tematicamente: o primeiro diz respeito ao período da Assembleia Constituinte até 1976, período de características marcadamente revolucionárias e que culmina com a publicação da Constituição de 1976, o segundo compreende os anos entre 1976 e 1979, sendo coroado com a publicação da Lei 9/79, que continha as Bases do Ensino Particular e Cooperativo, e o terceiro que analisa os debates de 1980 a 1986, período marcado pela Revisão Constitucional de 1982 e pela publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, em 1986.

Ao longo de todo o trabalho, os debates serão comparados a desenhos. O desenho representa, também, o campo das ideias: é nos desenhos que estão as opções, as indecisões, os recuos e as experimentações. Para além disso, ele é a *raiz* de todas as produções. Assim se viram os debates: *desenhos*, essenciais e inultrapassáveis à *obra final*: a lei.

*O desenho, a que em outro nome se chama debuxo, nele consiste e é a fonte e o corpo da pintura e da escultura e da arquitetura e de todo outro género de pintar e a raiz de todas as ciências.*⁸

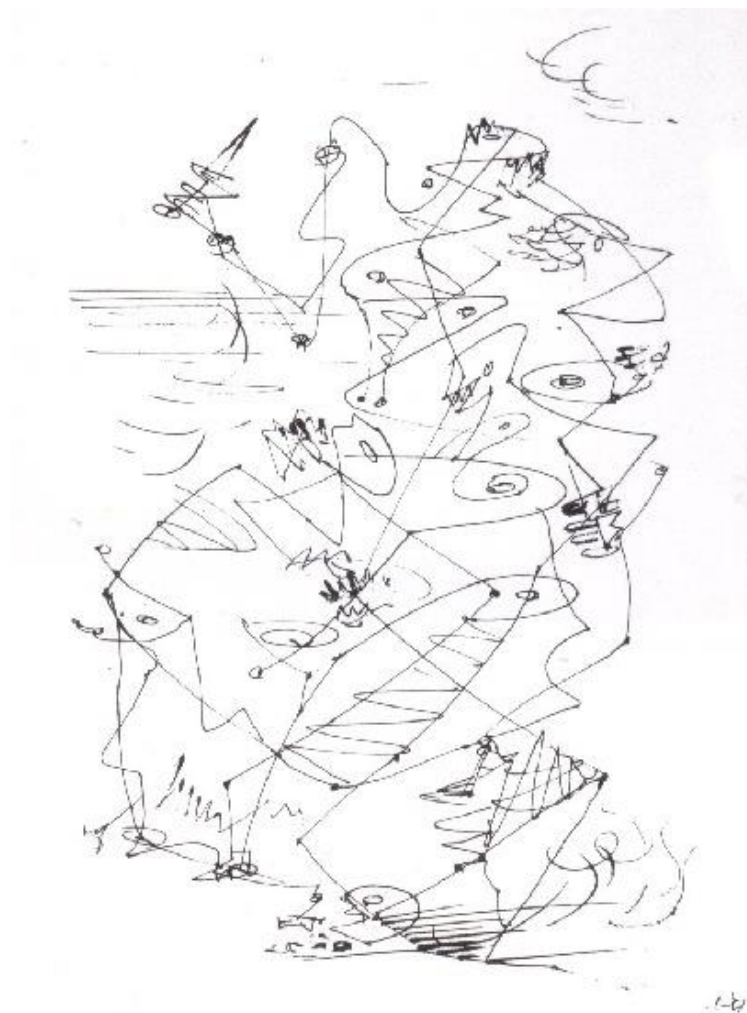
Esta ligação estabelecida relaciona-se com a minha formação de base, em História da Arte, área pela qual nutro a maior paixão. Será impossível, em qualquer estudo que desenvolva, não ver formas, manchas, traços e cores. Assim foi.

Analisemos, então, os traçados dos *desenhos*: espessura, intensidade e forma.

⁷ A Constituição de 1976, a Lei 9/79 que continha as Bases do Ensino Particular e Cooperativo Português, a Revisão Constitucional de 1982 e a Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986.

⁸ HOLANDA, Francisco de - *Diálogos em Roma*, Lisboa: Livros Horizonte, 1984, p.61

CAPÍTULO I
O Ensino Particular nos Debates Parlamentares da Assembleia
Constituinte [1975-1976]
Traçados emaranhados e vincados



Andre Masson - *Desenho Automático*, 1927.

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares da Assembleia Constituinte [1975-1976]

*A Assembleia Constituinte desempenhou, simultaneamente, duas funções: foi constituinte do regime democrático pluralista, pela génese eleitoral que esteve na sua origem e pela ação política da maioria dos seus deputados, e ainda elaborou a Constituição da República. Enquanto, ao nível da sua ação constituinte substantiva, ela se revelou fundamental para a defesa de um regime de democracia política, já a constituição elaborada no decurso do processo revolucionário refletiu as várias inspirações que estiveram na sua origem e o acidentado percurso revolucionário português decorrido durante os seus trabalhos.*⁹

O desenho é “*cosa mentale*”¹⁰. Os debates parlamentares são desenhos.

O primeiro excerto apresentado alude ao período no qual se desenrolou a Assembleia Constituinte. Foi exatamente no seio deste “*acidentado percurso revolucionário*”¹¹ que se começou a discutir as condições da existência do ensino particular em Portugal. Assim, é importante compreender que os primeiros “desenhos”¹² são traçados de forma bem marcada e convicta. Convicção esta que só pode ser entendida à luz do momento revolucionário vivido. A passagem do ano de 1975 para o ano de 1976 tornará estes traços mais suaves, mais contidos, menos radicais. Como será perceptível neste trabalho, o derrube do regime ditatorial português não conduziu à institucionalização imediata da democracia em Portugal.¹³ Na realidade, os dois anos que se lhe seguiram mergulharam Portugal num *turbilhão revolucionário* que se estendeu até à ratificação da Constituição democrática de 1976 que veio normalizar a vida portuguesa.

O tema do ensino particular esteve muito presente nas discussões parlamentares do período da Assembleia Constituinte que tiveram como objetivo maior a redação da Constituição de 1976. Tal não aconteceu por acaso ou de forma descomprometida.

É necessário compreender, em primeiro plano, que o ensino particular, apesar de muito controlado e fiscalizado, teve, na época ditatorial anterior, um papel crucial na educação portuguesa: o de colmatar as lacunas do ensino oficial. A falta de resposta por

⁹ MATTOSO, 2001: p. 163.

¹⁰ Leonardo da Vinci.

¹¹ MATTOSO, 2001: p. 163.

¹² Ao longo do presente trabalho, os Debates Parlamentares serão comparados a desenhos/projetos que anteciparam, prepararam e formularam a obra final – a lei.

¹³ FALCÃO MACHADO: p. 72

parte da rede escolar oficial, principalmente em áreas distantes dos grandes centros urbanos, fez com que as escolas de Ensino Particular fossem, na maioria das vezes, o único recurso de acesso à educação. Ainda na década de 1950, as redes de escolas oficiais funcionavam, apenas, nos grandes centros educacionais. O Ensino Particular mostrou ser, neste período, o *lugar* daqueles que, até pelos condicionalismos da sua área de nascimento, não podiam aceder à rede escolar oficial.¹⁴ Nestas décadas de 1950 e 1960, o Ensino Particular conheceu mesmo um período de grande crescimento no número de estabelecimentos, especialmente porque se mostrava, em muitos casos, a única forma de garantir o mínimo de frequência escolar. Destaca-se que, no caso do Ensino secundário e do Ensino infantil, a tutela pertenceu, durante bastante tempo, essencialmente às redes escolares de Ensino privado.¹⁵ No ano letivo de 1973/1974, o ministro Veiga Simão tinha, aquando da legislação sobre o 1.º e 2.º anos do secundário gratuitos, assumido os subsídios para os jovens que frequentassem o ensino particular, uma vez que nem todos, particularmente os dos meios mais rurais, podiam aceder a escolas oficiais, criando-se uma situação de desigualdade entre os centros urbanos e as zonas mais interiores.

É necessário perceber, também, que, depois da revolução de 1974, o caminho político muito marcado pelas ideias mais radicais sentidas em Portugal colocou numa situação muito frágil a existência do ensino particular. Esta modalidade de ensino passou a ser descrita, por alguns partidos, como um ensino de elites, e que, assim sendo, favoreceria as diferenças entre o povo português, sendo, por isso, um entrave aos valores mais defendidos: liberdade, igualdade e democracia. Esta visão, como se compreenderá ao longo do trabalho, levou a uma das linhas de pensamento constantes nestes debates parlamentares, aquela que defendeu o fim do ensino particular¹⁶, entendido como mera lacuna do ensino oficial existente em tempos e que devia ser imediatamente solucionada. Interessa, por fim, compreender que existiu uma outra linha de pensamento, menos radical, que, apesar de não tirar ao ensino particular o aspeto supletivo, lhe soube conferir importância, procurando defender que, ao extinguir-se o ensino particular, falhar-se-iam direitos supostamente consagrados: a liberdade de ensinar e de aprender, a liberdade na escolha da escola e do género de ensino pretendido, liberdade esta que deveria pertencer, em primeiro plano, à família - *“O direito de educar pertence, primariamente, aos pais.*

¹⁴ PINHEIRO, 1996: 11.

¹⁵ PINHEIRO, 1996: 11.

¹⁶ Esta defesa do fim do ensino particular adquiriu diferentes nuances e perspetivas.

Os pais têm o direito e o dever de educar e, por isso, o direito de escolher a educação, a escola para os seus filhos.”¹⁷

Foi exatamente entre estas duas linhas de pensamento que os discursos oscilaram, sendo apresentadas razões que justificariam cada um dos pontos de vista. A partir de setembro de 1975, a maioria das intervenções parlamentares que desenvolvem o tema do ensino particular, fá-lo enquanto reação ao artigo 29.º do projeto da 3.ª Comissão – Direitos e Deveres Fundamentais, título III – Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, que aborda exatamente dois assuntos basilares: a laicidade do ensino e as condições de existência do ensino particular. É nestas reações que se encontram os mais interessantes e ricos discursos sobre esta modalidade de ensino, como se verá. Surgem, entretanto, outras propostas dos vários partidos políticos com o objetivo de aditar ou substituir o referido artigo 29.º, que também serão analisadas. O texto abordará o universo das ideias, do confronto ideológico e de tudo aquilo que, apesar de ter sido dito e registado, não chegou a passar para a institucionalização.

1. De junho a agosto de 1975: as primeiras intervenções e o anunciar das linhas de pensamento

As primeiras intervenções parlamentares que abordam a problemática do ensino particular no período da Assembleia Constituinte, nos meses de junho a agosto do ano de 1975, ficaram marcadas, na sua maioria, pela intervenção do Partido Socialista, antecipando as ideias que estariam vinculadas ao artigo 29.º, anteriormente mencionado.

Apesar de grande parte das intervenções ter sido feita por deputados do PS, importa salientar que a 19 de junho de 1975, o deputado Abílio Lourenço¹⁸, do PPD¹⁹, pediu um esclarecimento relativo ao livre acesso ao ensino particular, relembrando a situação complexa vivida no ensino português, e frisando as lacunas existentes²⁰. Ficará visível ao longo do presente estudo que, no caso do PPD, a defesa do ensino particular foi muito presente, iniciando-se com esta curta intervenção.

¹⁷ CRUZ, 2017: 500.

¹⁸ *Diário da Assembleia Constituinte*, nº8, Série 01, 19 de junho de 1976, p. 126.

¹⁹ PPD: Partido Popular Democrático.

²⁰ É necessário lembrar que o ensino particular teve, no Portugal ditatorial, um papel fundamental na colmatação das muitas lacunas existentes na rede de escolas oficiais.

A 4 de julho de 1975, na proposta apresentada pelo Partido Socialista para a Constituição, lia-se, no artigo 38.º do capítulo III²¹, destinado à Cultura e ao Ensino, a clara posição tomada relativamente à existência desta modalidade de ensino pelo Partido:

Artigo 38.º

(...)

7. O Estado procederá à progressiva integração dos estabelecimentos de ensino particular no ensino oficial, salvaguardando os interesses de quantos nele trabalhem”.

Como ficará perceptível no decorrer do estudo, a ideia de integração do ensino particular no ensino oficial e o seu consecutivo desaparecimento, esteve presente nas ideias defendidas pelo Partido Socialista, tendo recebido o apoio de outros partidos políticos. No mesmo mês da apresentação desta proposta socialista, a deputada do PS Laura Cardoso expôs, no seu discurso, a posição sobre a existência do ensino particular, denunciando as carências do ensino oficial e o problema da sobrelotação das escolas e defendendo que os estabelecimentos particulares deveriam ser colocados ao serviço do povo português, indo de encontro ao ponto 7 do artigo 38.º mencionado: “*É urgente que o Governo tome medidas para que esses estabelecimentos de ensino sejam postos ao serviço de todo o povo trabalhador do nosso país ...*”²²

Poucos dias depois da intervenção de Laura Cardoso, a sua posição viu-se reforçada com a intervenção de Manuel Ramos, deputado socialista, que concordou com as ideias enunciadas sobre o ensino particular pela deputada, referindo que se havia tornado “imperioso” acabar com a distinção que separa *meninos ricos* de *meninos pobres*²³:

Preconizou ainda a minha colega que o Estado deve colocar os estabelecimentos de ensino particular ao serviço de todo o povo trabalhador - para que «essas escolas deixem de ser como até aqui mais um factor de discriminação social, que não se pode tolerar numa sociedade em transição para o socialismo». As palavras de Laura Cardoso mereceram - como, aliás, não podia deixar de ser - o aplauso da maior parte de quantos a escutaram. Todos, efectivamente, estamos de acordo em que, em matéria de ensino, não devem existir por mais tempo

²¹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º13S1, Série 01, 7 de julho de 1975, p. 25.

²² *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º.23, Série 01, 25 de julho de 1975, p. 577.

²³ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º23, Série 01, 25 de julho de 1975, p. 577.

privilegiados - pelo que se torna imperioso terminar de uma vez por todas com qualquer vergonhosa distinção que separe «meninos ricos» e «meninos pobres.

Fica perceptível, nos discursos socialistas, que os deputados defendem que a existência de ensino particular era um fator de desigualdade, contrário ao sentido democrático, e que, por isso, deveria desaparecer. O ensino particular parecia ter, até aqui, a sua morte anunciada.

2. O artigo 29.º e a “morte anunciada” do ensino particular

A setembro de 1975 é apresentado o relatório da Comissão de Direitos e Deveres Fundamentais (título III - Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais), no qual merece destaque, para o presente estudo, o 29.º artigo:

ARTIGO 29.º

(Ensino oficial e particular)

1 - O ensino oficial será laico.

2 - Não serão admitidas quaisquer discriminações de carácter religioso, étnico ou linguístico.

3 - O Estado procederá à progressiva integração dos estabelecimentos do ensino particular no ensino oficial, salvaguardando os interesses de quantos neles trabalhem, sem prejuízo de, no exercício da liberdade religiosa, as igrejas manterem estabelecimentos de ensino para os seus fins específicos.

4 - As escolas particulares entretanto existentes ficam sujeitas a fiscalização e controle por parte do Estado.

Neste artigo, estão presentes importantes ideias sobre a existência do ensino particular em Portugal que suscitaram acesas discussões parlamentares: é referido que o Estado procederá à integração dos estabelecimentos particulares, levando a crer que este tenderá a desaparecer; destaca-se a laicidade do ensino e menciona-se que as escolas particulares entretanto existentes ficam sujeitas a fiscalização e controle por parte do Estado. Ora, nos meses seguintes, assistiremos a várias intervenções que passam exatamente pelas ideias aqui explícitas ou implícitas:

- a) a existência ou o desaparecimento do ensino particular e suas consequências;
- b) o carácter laico do ensino em Portugal;
- c) o significado da fiscalização no quadro do ensino particular português;

d) as condições para os estabelecimentos de ensino de matriz religiosa.

Seguiram-se várias intervenções, ora de apoio às ideias enunciadas no artigo 29.º, ora de contestação. Tanto o CDS como o PPD se mostraram, desde início, contrários à ideia de desaparecimento do ensino particular, encetando uma verdadeira luta na defesa pela vida e existência do ensino particular em Portugal. Sá Machado, deputado do CDS, chamou a atenção²⁴ para a importância que o ensino particular assumiu durante muito tempo em Portugal, realçando o melindre provocado pelas limitações à iniciativa privada, particularmente na área do ensino:

*As limitações várias à iniciativa privada, mau grado o seu reconhecimento em termos gerais, assumem particular melindre no capítulo relativo ao ensino, sector em que a iniciativa privada desempenhou, ao longo dos tempos, papel de incontestável importância e utilidade social.*²⁵

Na mesma linha de pensamento, Furtado Fernandes²⁶, deputado do PPD, entende que o progressivo desaparecimento do ensino particular coloca em causa *a liberdade e o direito de aprender e de ensinar*, consagrados na Constituição, e menciona que o povo não pretende a estatização do ensino, comparando este género de ação àquele que se desenvolve nos estados totalitários:

*Não obstante, fez vencimento a estatização do ensino, que viola um direito e uma liberdade fundamental, e que violentará a consciência social e política do povo português, que não deseja a estatização do ensino, como não deseja a estatização da imprensa e da cultura, em suma, a estatização dos meios através dos quais se efectivam as liberdades que suportam a criação e difusão do pensamento, estatização essa que é própria dos Estados totalitários.*²⁷

Ainda a 10 de setembro de 1975, na sua intervenção sobre o ensino português, o PCP²⁸, na figura do deputado Manuel Gusmão, enuncia uma série de problemas e soluções para a situação do ensino em Portugal, defendendo um sistema de ensino unificado e mostrando total concordância com o que vem referido no artigo 29.º, relativamente à laicização e às medidas relativas ao ensino particular.

A 12 de setembro de 1975, o tema do ensino particular volta a estar em cima da mesa, em intervenções particularmente acesas, iniciadas por Manuel Pires, deputado socialista que, dirigindo-se ao PPD, questiona “(...) *se o ensino particular é ou não é o*

²⁴ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 43, Série 01, 10 de setembro de 1975, p. 1201.

²⁵ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 43, Série 01, 10 de setembro de 1975, p. 1201.

²⁶ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 43, Série 01, 10 de setembro de 1975, p. 1218.

²⁷ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 43, Série 01, 10 de setembro de 1975, p. 1218.

²⁸ Partido Comunista Português.

*último reduto dos filhos «gatados» da burguesia quando perdem o ano no ensino oficial?»*²⁹ A resposta é dada por Mário Pinto, deputado do PPD, que estabelece uma separação importante nas realidades do ensino particular português: explica que existem realidades diferentes no ensino particular e que, no caso das zonas mais rurais e provincianas, o ensino particular constituiu, muitas vezes, a única forma de acesso ao ensino pelos jovens; concorda que também existem colégios particulares luxuosos nas cidades e que, neste caso, são orientados para aqueles que detêm um maior poder económico. O deputado defende que o ensino particular pode ser reconvertido e integrado numa sociedade em transição para o socialismo, recusando a ideia de fim deste.³⁰ A discussão instalada será levada a cabo, essencialmente, pelo Partido Socialista e pelo Partido Popular Democrático. José Luís Nunes, deputado do PS, menciona um dos elementos que maior discussão provocará entre as facções: a supletividade do ensino particular. Defende que, tendo em conta que o ensino particular era um fenómeno supletivo do ensino oficial, decorrente das deficiências do último, devia, por isso, desaparecer.

*O problema do ensino particular pode ser analisado em dois planos: ele foi um fenómeno supletivo das deficiências do ensino nacional; nesse sentido ele deve desaparecer, estaremos todos de acordo. Deveremos criar condições para que não haja necessidade de recorrer a fenómenos supletivos.*³¹

A resposta complexa e completa chega na pessoa de Pedro Roseta³², deputado do PPD. O deputado refere que o ensino é fonte de desigualdades por muitos motivos, mas que o ensino particular não pode ser utilizado como bode expiatório da situação. Revela-se totalmente discordante com o artigo 29.º e defende que o ensino particular deve ser complementar e não supletivo, de forma a assegurar a liberdade de escolha. Pedro Roseta vai mais longe, para lá da discordância com o artigo, e revela-se um verdadeiro defensor da existência do ensino particular, referindo que o artigo 29.º colocaria em causa um dos direitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem – *aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos* – e que esta modalidade de ensino não deve ser alvo de qualquer discriminação, devendo a Constituição consagrá-la

²⁹ *Diário da Assembleia Constituinte*, nº 45, Série 01, 12 de setembro de 1975, p. 1290.

³⁰ *Diário da Assembleia Constituinte*, nº 45, Série 01, 12 de setembro de 1975, p. 1286.

³¹ *Diário da Assembleia Constituinte*, nº 45, Série 01, 12 de setembro de 1975, p. 1295.

³² Unanimemente considerado um dos homens mais cultos do grupo parlamentar do PPD, escolhia como principais alvos as bancadas do PCP e do MDP/CDE. Alguns adversários diziam, a brincar, que tinha “um ar de arcanjo”; outros afirmavam, a sério, que era um “provocador”, mas concordavam com a força das suas intervenções. (<https://observador.pt/2015/05/24/os-dois-deputados-temidos-da-constituente/>)

como expressão do pluralismo ideológico e reconhecimento da realidade cultural e sociológica do povo português. O deputado menciona, mais à frente, a necessidade de revisão daquilo que estava consagrado no artigo relativamente aos estabelecimentos particulares religiosos, referindo que a proposta que existe não consagra o ensino privado nas igrejas, pois aquilo que refere é que estas podem manter estabelecimentos de ensino para “*fins específicos*”³³.

Com a intervenção de Pedro Roseta, fica bem marcada a posição de defesa encabeçada pelo PPD do ensino particular e que se manterá, de resto, no decurso das intervenções nesta Assembleia Constituinte. Ainda assim, importa salientar, que esta intervenção de Pedro Roseta espelha o PPD e reflete, sobretudo, ele próprio, numa visão muito objetiva, concreta e delineada sobre o ensino particular.

Na sessão de 19 de setembro de 1975, o PPD volta ao tema, através da intervenção de Gonçalves Sapinho, que relembra que:

*No ano lectivo de 1973-1974, o então Ministro do Governo fascista, Veiga Simão, determinou que os 1.º e 2.º anos dos cursos gerais do ensino secundário seriam, em todo o território nacional, gratuitos e não obrigatórios. Para que esta medida fosse exequível nas localidades onde não existisse ensino oficial comprometeu-se o Ministério a pagar as mensalidades dos alunos que estudassem em estabelecimentos de ensino particular*³⁴.

O deputado questiona o futuro dos alunos que haviam sido anteriormente abrangidos por esta lei e reflete sobre a desigualdade de circunstâncias dos jovens da cidade, com escolas oficiais disponíveis, e os jovens de zonas rurais, que viam no ensino particular a única forma de prosseguir estudos, dada a pouca cobertura da rede de escolas oficiais. Também Pires de Moraes, deputado do CDS, levanta um problema a ser resolvido, relacionando a chegada em massa dos retornados e a fraca resposta da rede oficial, questionando a necessidade de utilização da rede particular de forma a dar resposta a esta procura em massa de escolas por estes jovens recém-chegados.³⁵

A 11 de Outubro de 1975, José Augusto Seabra, deputado do PPD, proferiu um discurso sobre a necessidade de alfabetização em Portugal e de adequação do ensino às necessidades e às próprias condicionantes do país, consubstanciando o seu discurso em torno da ideia consagrada de liberdade de aprender e ensinar. Referiu que, sobre o ensino

³³ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 45, Série 01, 12 de setembro de 1975, p. 1299.

³⁴ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 49, Série 01, 19 de setembro de 1975, p. 1406.

³⁵ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 51, Série 01, 24 de setembro de 1975, p. 1478.

particular, o Estado não devia declinar os seus deveres, mas que, avançando nesta igualdade efetiva, o fizesse com respeito pela liberdade de ensino (e de escolha por parte das famílias). José Augusto Seabra defendeu, inclusive, que mesmo que a rede oficial de ensino fosse perfeitamente capaz e completa, deveria ser consagrado o direito à existência do ensino particular e que este deveria ser auxiliado pelo Estado para que este ensino não fosse fator de privilégio:

Mesmo que pequena seja a eventualidade - ou a necessidade - de criação de escolas particulares por o ensino oficial ser bom ou barato ou completo ou, efectivamente, livre, é preciso que fique ressalvado, como princípio de base ou de recurso, a possibilidade do ensino particular. E é preciso para que este ensino não seja factor de privilégio económico ou de quebra de unidade nacional - que o Estado se comprometa a prestar-lhe o auxílio necessário, com a consequente fiscalização, habilitando quem quer que seja, independentemente da sua situação económica, a frequentá-lo, se quiser.³⁶

O deputado esclarece ainda que, para o PPD, a liberdade do ensino e do direito à educação deve estar consagrada pela integração de uma rede de escolas públicas e privadas num sistema nacional de ensino, rematando: *Que longe ficou o artigo 29.º do texto da Comissão da cristalina e aparentemente peremptória «liberdade de ensinar e de aprender» que atrás votámos!*³⁷

3. As propostas de substituição do artigo 29.º e o suavizar de (algumas) ideias

Depois de várias intervenções a propósito do artigo 29.º, surgiram e foram apresentadas, a 15 de outubro de 1975³⁸, propostas de substituição e/ou aditamento para o referido artigo, tendo em conta a discussão e a oposição a algumas das ideias enunciadas. Assim, as propostas apresentadas foram as seguintes:

1. Proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS: Sottomayor Cardia - Romero Magalhães - António Reis Miller Guerra

1 - O ensino público não será confessional.

2 - O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

³⁶ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 62, Série 01, 11 de outubro de 1975, p. 1918.

³⁷ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 62, Série 01, 11 de outubro de 1975, p. 1918.

³⁸ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1947-1968.

3 - O Estado fiscalizará o ensino particular supletivo do ensino oficial.

2. Proposta apresentada pelos Deputados do PPD: Mário Pinto - Pedro Roseta - António Moreira Barbosa de Melo Jorge Miranda

1 - O ensino oficial não será confessional.

2 - A não confessionalidade do ensino oficial implica a proibição de proselitismo, favorável ou desfavorável às confissões religiosas, sem prejuízo, porém, da necessidade de se proporcionar aos alunos o conhecimento cultural das religiões.

3 - A não confessionalidade do ensino oficial abrange os programas oficiais, mas não impede que as diferentes confissões ministrem ensino confessional nos estabelecimentos de ensino oficial aos alunos que, por decisão sua ou de seus pais, assim o pretendam.

4 - Não são admitidas nas escolas oficiais quaisquer discriminações de carácter étnico, linguístico, religioso, ideológico ou político.

Proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS: Victor Sá Machado - Basílio Horta - Maria José Sampaio

1 - O Estado reconhece o direito ao ensino de iniciativa particular, apoiando-o e fiscalizando-o quando paralelo do ensino público, independentemente da sua orientação ideológica.

2 - O Estado garantirá a existência e funcionamento de uma rede de estabelecimentos de ensino e um sistema de apoio escolar que cubra as necessidades da população e das diversas regiões do País.

Das três propostas apresentadas, destaca-se a ideia enunciada pelo PS e pelo PPD de que o ensino não será “confessional”, substituindo o termo laico anteriormente utilizado. Sottomayor Cardia, deputado do PS, esforçou-se no esclarecimento desta substituição, entendendo o orador que o termo laico podia significar que o ensino seria inspirado numa orientação ideológica determinada, de cunho antirreligioso – o laicismo – e que, por isso, o termo “não confessional” se revelaria menos ambíguo.³⁹ Concordou a maioria dos outros partidos com a ideia defendida e esclarecida por Sottomayor Cardia, não se tornando problemática esta substituição do termo laico. Apenas o MDP/CDE se

³⁹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1957.

manifestou contra a alteração, apoiando o termo laico utilizado inicialmente pela terceira Comissão.

Nesta fase da discussão sobre o ensino particular, serão vários os termos discutidos e, até, substituídos, com vista à eliminação de ambiguidades e interpretações dúbias.

Novamente, tanto PPD, na figura do deputado Mota Pinto e CDS, com a intervenção de Amaro da Costa, se voltam a colocar do lado do ensino particular, pondo em causa o ponto 3 da proposta do PS (3 - *O Estado fiscalizará o ensino particular supletivo do ensino oficial*), questionando o sentido de supletivo, no caso de Mota Pinto⁴⁰, que indaga se todo o ensino particular será supletivo do oficial e propondo a alteração do termo supletivo para paralelo, no caso da intervenção de Amaro da Costa⁴¹. Sottomayor Cardia, deputado do PS com uma das mais fortes e audíveis intervenções sobre a temática do ensino particular, procura esclarecer os deputados do PPD e do CDS, referindo que o PS visa, com esta proposta, reconhecer importância e relevo do ensino privado na sociedade portuguesa, não lhe parecendo necessário dizer-se que o ensino privado é livre. Refere (de forma ambígua) a questão da fundação de escolas privadas, questão que será discutida posteriormente. Salienta que nesta proposta o PS admite claramente o ensino privado. Esclarece, também, a questão do termo supletivo, explicando que nem todas as escolas particulares serão supletivas das oficiais e que, nesse caso, não serão fiscalizadas.

*O primeiro, aquele que é supletivo, deve ser fiscalizado pelo Estado, tanto pelo que respeita o controlo da qualidade de ensino administrado como pelo que respeita a validade de diplomas. Esta é uma consequência logicamente decidida e que torna, a nosso ver, desnecessário regulamentar o que se encontra no n.º 2 e no n.º 3 da proposta dos Srs. Deputados do Partido Popular Democrático. Aquele ensino privado, como é, por exemplo, o caso das escolas de formação sacerdotal, que não é supletivo do ensino público, esse não será fiscalizado.*⁴²

No discurso de Sottomayor Cardia, em particular, e no PS do ponto de vista geral, é perceptível, nesta altura, uma moderação de ideias e objetivos relativamente ao ensino particular, apontando-se agora numa direção que se vai, aos poucos, desviando da ideia de desaparecimento do ensino particular, não deixando, ainda assim, de colocar a tónica no ensino oficial e de caracterizar o ensino particular como supletivo e ao abrigo do

⁴⁰ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1959.

⁴¹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1962.

⁴² *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1963.

oficial. Apesar desta moderação, o PPD não se mostra satisfeito com os esclarecimentos socialistas, reivindicando liberdade para o ensino privado. O deputado Mário Pinto, do PPD, apresenta dois pontos de especial importância para este género de ensino: primariamente, declara que o facto de o ensino privado ser livre deveria figurar num capítulo de direitos e deveres económicos, sociais e culturais; o deputado refere não compreender como foram consagradas outras liberdades e não ficou a da liberdade na criação de instituições de ensino privado. Em segundo ponto, Mário Pinto mostra-se discordante com a continuidade na utilização do termo supletivo, por considerar que este remete para um ensino que (apenas) substitui e colmata as lacunas ou falhas do ensino oficial⁴³. Defende que, ao contrário daquilo que é defendido pelo PS, pode existir um ensino privado concorrente ou paralelo ao oficial, proporcionando títulos ou cursos equivalentes e, nessa medida, fiscalizados pelo Estado. Já Sottomayor Cardia, numa linha de pensamento claramente diferente, explica que o Estado deverá ser capaz de criar uma rede oficial perfeitamente ampla e funcional e, por isso, deverá considerar supletiva a função das escolas que não pertencem à sua rede. Reside aqui uma diferença muito notória entre PS e PPD no entendimento feito sobre o ensino particular: enquanto o PS considera o ensino oficial e o ensino particular perfeitamente distintos, em redes diferentes, o PPD defende a possibilidade de existência de uma rede conjunta de oficial e particular, na qual estes existem e complementam-se, até, de forma articulada.

Se o PS parecia afastar-se progressivamente da ideia da integração do ensino particular no ensino oficial, constante na primeira proposta, o deputado Luís Catarino, do MDP/CDE, lembrou a questão ao Partido Socialista:

Ao ouvir a intervenção dele tive naturalmente presente o texto do n.º 3 que vinha da Comissão, que apontava para uma progressiva integração de todos os estabelecimentos do ensino oficial.

Portanto, a supletividade que, eventualmente, existisse relativamente aos estabelecimentos de ensino particular era tendencialmente anulada em definitivo com a integração progressiva no ensino oficial. Dadas as posições do Sr. Deputado Sottomayor Cardia e dada a informação expressa e bastante clara de que admitia uma supletividade estável ou perpétua, eu pergunto ao Sr. Deputado se o Partido Socialista abandonou aquela norma que tendencialmente aponta o n.º 3 do texto da Comissão para a anulação daqueles estabelecimentos

⁴³ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63 Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1967.

particulares que fossem constituindo uma mancha cada vez mais pequena, por absorção desse programa de integração progressiva no ensino oficial.

Em resposta às questões enunciadas por Luís Catarino, o deputado socialista Sottomayor Cardia responde, explicando que o objetivo das sessões é redigir uma Constituição e que terão depois de existir leis mais específicas para o ensino, frisando que *“As leis não são formas de o legislador projectar as suas opções ideológicas ou as suas concepções filosóficas.”*⁴⁴.

Ainda no decorrer desta discussão, os deputados do PPD e do CDS insurgem-se em relação à explicação do deputado socialista, não a considerando esclarecedora. Mota Pinto⁴⁵, deputado do PPD, numa longa intervenção explica, em dois pontos, as ideias populares democráticas relativamente à questão do ensino particular, voltando a frisar que o princípio de que o ensino privado é livre não se encontra na proposta do PS e que este princípio deveria ser consagrado, incluindo nele a liberdade de criação de instituições de ensino, a autonomia nas escolas privadas na definição dos processos pedagógicos a utilizar e a autonomia nos conteúdos de ensino. Apresenta, desta forma, uma posição muito clara e marcada relativamente ao ensino particular: pensa que este terá de ver consagrada a sua liberdade em múltiplas frentes, desde a fundação dos estabelecimentos, até aos processos pedagógicos e conteúdos de ensino. Por outro lado, não se opõe à fiscalização do ensino particular, considerando que esta deve existir quando os estabelecimentos de ensino particular conferirem títulos ou diplomas com valor oficial. Amaro da Costa⁴⁶, do CDS, manifesta igualmente o apoio do partido à continuidade de existência do ensino particular, propondo que o Estado reconheça o direito ao ensino de iniciativa particular, apoiando-o e fiscalizando-o.

Às intervenções do PPD e do CDS, segue-se uma importante intervenção de Vital Moreira⁴⁷, do PCP, na qual o deputado procura esclarecer a posição do partido relativamente ao ensino particular, lembrando que no projeto do PCP nunca esteve presente a ideia da extinção do ensino privado e que, por isso, não lhes traz dificuldade em concordar com a questão em discussão. No entanto, não concorda com ideias apresentadas pelo PPD e pelo CDS que apontam para a consagração constitucional do direito de criação de escolas privadas.

⁴⁴ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1961.

⁴⁵ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1962.

⁴⁶ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1963.

⁴⁷ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1963.

A discussão mantém-se sobre a problemática da liberdade de criação de escolas particulares. Relembre-se que, no momento, a discussão não passava já pela integração ou nacionalização do ensino particular, mas havia tomado o caminho da aceitação da sua existência e aquilo que era discutido era a liberdade de fundação de novas escolas particulares e o papel do Estado nesse sentido. Sobre o assunto, os deputados socialistas que intervieram – Sottomayor Cardia e Carlos Lage – mostraram-se totalmente discordantes, replicando Carlos Lage que o ensino é para jovens e crianças e que, por isso, não se podem fundar escolas e programar o ensino sem a tutela do Estado, explicando que isso seria uma “prostituição de liberdades”⁴⁸. Mário Pinto, por sua vez, defende não compreender por que motivo se declarou com maior facilidade a liberdade de fundar, por exemplo, jornais privados e, no caso das escolas particulares, havia dado origem a tamanha discussão⁴⁹.

A sessão de 16 de outubro de 1975 mostrou-se igualmente interessante no debate do tema da existência do ensino particular. A UDP⁵⁰ apresentou uma proposta de substituição ao artigo 29.º (ponto 3) que se apresenta de seguida:

Com vista a assegurar melhores possibilidades de ensino, o Estado procederá à imediata nacionalização de todos os estabelecimentos privados de ensino, salvaguardando os interesses de quantos neles trabalham. Em conformidade com esta disposição, e obedecendo ao critério de total separação do Estado e da Igreja, não será permitido a qualquer confissão religiosa manter estabelecimentos de ensino laico.

A proposta da UDP é, como fica perceptível à leitura, a mais radical das propostas apresentadas, defendendo uma nacionalização imediata de todos os estabelecimentos de ensino particulares e a não permissão de qualquer confissão religiosa nos estabelecimentos de ensino laico.

O deputado da UDP, Américo Duarte, procurou defender e esclarecer a proposta apresentada pelo partido: explicou que a UDP entendia que a existência do ensino particular comprometia a igualdade de direitos e oportunidades de formação dos cidadãos, existindo claras distinções entre escolas particulares e oficiais. Refere, ainda, que os colégios particulares exploraram as lacunas do ensino oficial, nomeadamente com as aulas noturnas, inexistentes no oficial e que, com a nacionalização, tal deixaria de

⁴⁸ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1964.

⁴⁹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º63, Série 01, 15 de outubro de 1975, p. 1965.

⁵⁰ União Democrática Popular – partido político comunista nascido em 1974.

acontecer. O discurso é rematado com a ideia de que todos os colégios particulares deveriam passar para o Estado para bem geral da sociedade.⁵¹

É nesta sessão de 16 de outubro que Sottomayor Cardia, deputado do PS, defende a substituição do termo oficial pelo termo público relativamente ao ensino português. Segue-se uma demorada discussão sobre a natureza das propostas apresentadas: se seriam de substituição ou de aditamento. Prossegue o deputado José Augusto Seabra⁵² do PPD que reitera as ideias do partido sobre o carácter livre do ensino privado. Relembra que “*Nas condições históricas portuguesas há um ensino privado.*”, e explica que o PPD não faz a defesa de um ensino particular mercantil e individualista, mas sim a defesa de “um ensino não oficial, diversificado, que pode tomar as mais variadas formas”. Defende, ainda, que admitem a possibilidade da existência de ensino confessional no caso do ensino privado. Sottomayor Cardia, do PS, volta à discussão, ressaltando que o direito de fundação de escolas particulares não deve ficar constitucionalmente consagrado. Relativamente à fundação das escolas e da liberdade neste ponto, o deputado socialista esclarece que a fundação de uma escola não poderá, na sua ótica, ser comparada à criação de um jornal, por exemplo:

*Finalmente e para responder a uma objecção que parece, aliás, razoável, mas não pertinente, eu direi o seguinte: é que um jornal é uma tribuna, é um órgão, um meio de expressão de pensamento, uma escola é um serviço de utilidade social, tal como um hospital. E aí o Estado tem o dever de disciplinar e de fiscalizar e de determinar se a instituição privada que prossegue fins de interesse social dispõe ou não dos meios para corresponder aos seus objectivos, que esses são de interesse social.*⁵³

Seguidamente, deputados do PS e do PCP – Romero Magalhães e Vital Moreira, respetivamente – mostraram-se discordantes em relação à proposta do PPD e à ideia do ensino particular “livre”. Vital Moreira diz mesmo que não aceitam

(...) sequer a designação de «ensino livre», que aqui está, pela mesma razão que não aceitamos a designação de «economia livre» para designar economia privada contra a economia pública. Também não aceitamos a designação de

⁵¹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1980.

⁵² *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1978.

⁵³ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1978.

*«ensino livre» para o ensino privado contra o ensino público, que nada tem a ver
isso com liberdade.⁵⁴*

O deputado comunista reitera que o PCP defende que o ensino é uma função pública e que deve, por isso, ser prestado adequadamente em escolas públicas.

Em resposta, o deputado Jorge Miranda do PPD, proferiu uma longa intervenção, na qual procurou demonstrar os elementos de discordância entre as ideias defendidas pelo PS e pelo PPD, rematando com algumas ideias síntese sobre a posição popular democrática na questão do ensino particular:

Nós entendemos que a liberdade de ensino é consequência directa da liberdade de consciência, da liberdade de pensamento, da liberdade religiosa, da liberdade de associação. Entendemos, depois, que a liberdade de ensino é uma garantia de pluralismo político e ideológico. Finalmente, entendemos que ela é garantia e factor de criatividade cultural.⁵⁵

Assim, o deputado apresenta a definição de liberdade de ensino para o PPD, conotando-a com a liberdade de pensamento, liberdade religiosa e de associação, enquanto reflexo do pluralismo político e ideológico. Defende, também, que o PPD nunca assumiu que o ensino livre era o ensino particular, mas que poderá ser livre tanto ensino público como ensino particular, defendendo a liberdade de ensino tanto nas escolas eventualmente criadas de carácter particular, como nas escolas ditas oficiais. No entanto, apesar da forte defesa do ensino particular, o orador explica que não se pretende defender a criação de escolas particulares com carácter comercial mas sim “em associações de pais ou de famílias, em cooperativas culturais, em partidos, em associações culturais e cívicas⁵⁶”.

O texto de substituição para o ponto 3 do artigo 29.º - *O ensino privado é livre*⁵⁷ - foi rejeitado, com 66 votos a favor.

Barbosa e Melo, deputado do PPD, acabou por lamentar a decisão no seu discurso:

Para além do que vai ser dito pelo leader do Grupo Parlamentar, eu queria lamentar pessoalmente a recusa da Assembleia Constituinte em reconhecer expressamente a liberdade fundamental da criação de estabelecimentos de ensino e da autonomia da sua orientação.⁵⁸

⁵⁴ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1980.

⁵⁵ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1986.

⁵⁶ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1986.

⁵⁷ Proposta da autoria do PPD.

⁵⁸ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1983.

Também Mota Pinto, do PPD, deputado que já se havia mostrado a favor da liberdade do ensino privado, lamentou a votação e decisão tomada, particularmente da parte do Partido Socialista, relativamente ao não reconhecimento da liberdade de criação de instituições de ensino, naturalmente sujeitas a fiscalização necessária, referindo que a decisão não vai ao encontro da satisfação do direito de aprender e de ensinar.

*O problema em questão é do reconhecimento dos meios necessários à satisfação do direito de ensinar e de aprender. Lamentamos profundamente que o Partido Socialista, que noutros pontos se debateu correctamente pelo reconhecimento das liberdades e direitos fundamentais tenha, neste ponto, rejeitado a afirmação expressa de um princípio correspondente a um dos mais importantes direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.*⁵⁹

Em resposta, Vital Moreira, do PCP, explicou que o Partido havia votado contra a proposta do PPD, estando empenhado na construção de uma sociedade socialista onde as discriminações sociais fossem eliminadas e apontando o caminho para a rede oficial de ensino no sentido pretendido⁶⁰.

Os discursos do PPD foram enriquecidos pela intervenção de Pedro Roseta que não se havia manifestado na presente sessão até ao momento. O deputado fala “a título exclusivamente pessoal”, lamentando que a decisão tenha sido a favor de um monopólio estatal no ensino, tradição que não é comum nos países democráticos da Europa. Ao contrário do que foi defendido por partidos conotados com a esquerda, como o PCP ou o PS, Pedro Roseta não vê esta decisão contrária à liberdade do ensino particular como uma condição de não discriminação ou um espelho da democracia que se pretende ver criada. Pelo contrário, o deputado entende esta decisão como uma forte restrição à liberdade, mais comum de regimes totalitários do que de regimes democráticos e livres.

Ignorou-se também a importância fundamental da existência de verdadeiro ensino livre para a autonomia, diversidade e flexibilidade do sistema educativo. Abriram-se, assim, as portas à uniformização, que será o resultado necessário da dependência do sistema de ensino da burocracia estatal e permitirá que o Poder veicule através do aparelho de ensino a sua ideologia - o que, aliás, como também aqui foi dito, já se está a verificar hoje no nosso país. Não é o facto de haver escolas privadas que, ao contrário do que também aqui se disse, faltando

⁵⁹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1983.

⁶⁰ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1983.

*à mais elementar verdade, acarreta a condução ou não condução ideológica do ensino público. Pelo contrário, o Estado ficará muito mais livre de impor o monolitismo ideológico se puder controlar todo o sistema de ensino.*⁶¹

Em seguida, foi votada a proposta do PS para a substituição dos pontos 3 e 4 do artigo 29.º do texto da Comissão: *O Estado fiscalizará o ensino particular supletivo do ensino público*. Submetida à votação, foi aprovada, com 130 votos a favor e os restantes deputados com abstenções.

Mário Pinto, do PPD, lamentou na sua intervenção que a aplicação neste sentido do termo supletivo tenha sido acordada, tendo em conta a discussão causada anteriormente pelo termo, sobejamente discutido e caracterizado como ambíguo⁶². A ideia foi apoiada pelo deputado Amaro da Costa, do CDS. Luís Catarino, do MDP/CDE, explicou que o partido apoiou a ideia socialista e votou a favor, lembrando que a tendência deverá ser a progressiva integração do ensino particular no ensino público⁶³. Houve, ainda, uma proposta de aditamento da autoria do grupo parlamentar do MDP/CDE que ia ao encontro das ideias defendidas por Luís Catarino:

*O Estado procederá à progressiva integração dos estabelecimentos de ensino particular no ensino oficial, salvaguardando os interesses de quantos neles trabalham, sem prejuízo de, no exercício da liberdade religiosa, as igrejas manterem estabelecimentos de ensino para os seus fins específicos.*⁶⁴

Submetida à votação, foi rejeitada, com 27 votos a favor.

Seguiram-se algumas declarações de voto, nas quais o MDP/CDE procurou esclarecer os motivos que levaram o partido a defender a nacionalização do ensino particular, procurando realçar o “carácter elitista da escola particular”.

A discussão que se seguiu disse respeito a outros fatores e níveis do ensino e da cultura, nomeadamente o acesso ao ensino universitário.

Finalizada a sessão de 16 de outubro de 1975, e tomadas as mais importantes decisões para a substituição dos pontos constantes no artigo 29.º do texto original da Comissão, as sessões que se seguiram tiveram, naturalmente, intervenções de menor relevo no que diz respeito ao ensino particular, destacando-se alguns requerimentos

⁶¹ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1992.

⁶² *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1995.

⁶³ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 64, Série 01, 16 de outubro de 1975, p. 1996.

⁶⁴ Proposta de aditamento para o ponto 3 do 29º artigo do MDP/CDE.

apresentados, nomeadamente no que diz respeito aos direitos dos professores do ensino particular, com vista à uniformização destes, no que diz respeito às habilitações requeridas, com os do ensino oficial.

Finalmente, a Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprovou e decretou a Constituição da República Portuguesa. Nesta, fruto das intensas, por vezes acesas, discussões sobre as condições de existência do ensino particular, nas quais acabaram por sobressair e prevalecer as ideias do Partido Socialista, lê-se o seguinte, no título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais⁶⁵:

ARTIGO 74.º

(Ensino)

- 1. O Estado reconhece e garante a todos os cidadãos o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.*
- 2. O Estado deve modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho.*
- 3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:*
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;*
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;*
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;*
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;*
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;*
 - f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;*
 - g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras.*

ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

- 1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.*
- 2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.*

O tema do ensino particular, muito presente nos debates parlamentares da Assembleia Constituinte, suscitou acesas discussões sobre o possível destino desta modalidade de ensino.

⁶⁵ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 132, Série 01, 3 de abril de 1976.

A maioria das intervenções organizou-se em torno do tão referido artigo 29.º do texto original da terceira Comissão, quer tenha sido em críticas positivas e negativas, explicações, propostas de substituição e de aditamento ou declarações de voto. Houve, até, em determinados momentos, lamentações.

Não admira, por isso, que as sessões mais intensas no que diz respeito a esta temática, tenham sido as que ocorreram no âmbito da discussão sobre o artigo 29.º, revelando a posição dos partidos e dos deputados perante este, e as sessões onde se apresentaram as propostas de substituição e aditamento⁶⁶, tendo os deputados levado a cabo discursos de esclarecimento e defesa das suas ideias.

As duas linhas de pensamento sobre o tema, com as óbvias e naturais nuances particulares, ficaram muito claras:

- a primeira, veiculada pelos partidos da esquerda e encabeçada pelo Partido Socialista, defende a criação de uma sociedade democrática onde não existe espaço ao ensino particular e onde a rede oficial deve ser capaz de criar as condições propícias à cobertura das necessidades da população, integrando progressivamente o ensino particular. Nesta, o ensino particular, sobretudo no que diz respeito à fundação livre de escolas particulares, é visto como um entrave à igualdade e à liberdade, conotado, essencialmente, com as elites.

- a segunda, apoiada pelos partidos mais à direita e liderada pelo PPD, defende que o ensino particular deve ser livre, e que só com um ensino pluralista e uma rede escolar que seja capaz de agregar público e privado, se conseguirá assegurar o princípio da liberdade de aprender e ensinar. Os partidos defendem, aqui, que o facto de se limitar a existência do ensino particular irá constituir um fator pouco democrático ou livre, assegurando que este género de decisões é comum em Estados totalitários e não democráticos.

O PPD, apoiado pelo CDS, liderou uma verdadeira ação de defesa da liberdade do ensino particular, procurando demonstrar o valor e a necessidade desta modalidade de ensino num Portugal com graves carências e lacunas no que diz respeito à educação. Defenderam um ensino livre e plural, sem constrangimentos e revelaram-se contra a integração ou a nacionalização do ensino particular.

Prevaleceram as ideias socialistas, votadas e aprovadas na Assembleia. Estas ideias socialistas foram, ao longo dos meses, suavizando-se e, mesmo tendo em conta as

⁶⁶ Destaque para as sessões de 15 e 16 de outubro de 1975.

limitações que continuaram a figurar na Constituição de 1976 (anexo F), e do entendimento do ensino particular como ensino supletivo do público, é necessário lembrar que a “morte anunciada” pelo artigo 29.º inicial que colocava a tónica na integração do ensino particular, se foi desvanecendo.

Ficou igualmente claro que, das ideias “ao papel”, os traços de variadas espessuras surgem, misturam-se, tocam-se ou recusam-se, até ao “produto final”, a *pintura* da lei.

CAPÍTULO II

O ensino particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1976 até à Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo de 1979

O suavizar dos contornos



Lourdes de Castro - *Sombras à volta de um centro* (desenho), 1980.

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1976 até à Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo de 1979

O período da Assembleia Constituinte ficou marcado por duas linhas de pensamento no que diz respeito ao ensino particular. Por um lado, os partidos de esquerda, encabeçados pelo Partido Socialista, defenderam a criação de uma sociedade democrática onde deveria ser criada uma rede de escolas pública capaz de dar resposta a todas as necessidades da população e, neste sentido, apontando para o desaparecimento do ensino particular. Por outro lado, os partidos de direita, liderados pelo PPD, defenderam um ensino pluralista, característica que defendem como imprescindível à manutenção de uma sociedade verdadeiramente livre e democrática e, por isso, fizeram a apologia da existência do ensino particular enquanto potencial elemento para assegurar a liberdade no aprender e no ensinar.

Nos muitos debates em que se discutiu o tema do ensino particular neste período, esboçaram-se, retocaram-se, aprimoraram-se as ideias que viriam a integrar a Constituição de 1976 no que diz respeito a esta temática. A Constituição de 1976 mostrou-se, claro, muito influenciada pelos princípios coletivistas socialistas⁶⁷, apresentando um certo conflito de ideias. Enquanto eram perceptíveis os ideais democráticos garantindo-se a “*liberdade de aprender e ensinar*” e afirmando-se que o “*Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes*”, era referido que “*O Estado fiscaliza o Ensino Particular supletivo do Ensino público*”⁶⁸. O Ensino Particular, para além de ser entendido como uma modalidade de Ensino supletiva ao Ensino oficial, continuaria ancorado a este e por este fiscalizado. Assim, mesmo após 1976, a existência do Ensino Particular aparecia ainda envolta em neblina, urgindo medidas concretas que lhe reconhecessem e estabelecessem o papel social que lhe caberia⁶⁹.

No final da década de 1970, em 1979, partindo de um Projeto de Lei do Partido Socialista, foi criada a Lei n.º 9/79, que continha as Bases do Ensino Particular e Cooperativo e na qual se reconheceram direitos fundamentais ao nível da liberdade de educação e ensino.⁷⁰ No entanto, devido à queda do IV Governo Constitucional, só a 21 de novembro de 1980

⁶⁷ CRUZ, 2017: 505.

⁶⁸ PINHEIRO, 1996: 25.

⁶⁹ PINHEIRO, 1996: 28.

⁷⁰ PINHEIRO, 1996: 28.

foi, de facto, publicado este Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo. Seria apenas no VI Governo Constitucional, com Roberto Carneiro na Secretaria de Estado da Educação, que o estatuto seria aprovado através do Decreto-Lei n.º553/80.

O período seguinte à Assembleia Constituinte, entre 1976 e 1979, ficou marcado por acesas discussões no contexto parlamentar que acabaram por ter como meta final a criação das Bases do Ensino Particular e Cooperativo, referidas anteriormente. Foi sobretudo no final da década de 1970, mais precisamente no ano de 1978, que assistimos ao encaminhar das ideias e a materialização destas.

1. 1976 a 1978: o ensino particular e a liberdade de ensinar e de aprender – dos Projetos de Lei à Lei 9/79

Em agosto de 1976⁷¹, o Deputado Freitas do Amaral, do CDS, a propósito de algumas considerações sobre o programa do Governo⁷², falava dos ajustes feitos no ensino e chamava a atenção para alguns aspetos importantes “omissos” como, por exemplo, o auxílio a prestar pelo Estado ao ensino particular. No mesmo mês, o mesmo partido volta a manifestar algumas considerações relativas ao ensino particular, na voz do Deputado Narana Coissoró, elogiando-se a liberdade atribuída pelo programa do governo no que diz respeito ao direito de fundação de estabelecimentos de ensino privado. Ainda assim, relembra que subsistem muitas questões a solucionar nesta modalidade de ensino, como o paralelismo pedagógico, a atribuição de apoio financeiro, entre outras.

A 11 de agosto do mesmo ano, Gonçalves Sapinho, deputado que desenvolveu e desenvolverá uma ação de verdadeira defesa do ensino particular, pronuncia-se, também, em relação ao programa do governo, elogiando a posição presente no referido programa relativamente a este género de ensino:

*Regozijamo-nos com o facto de o Programa do Governo anunciar, de forma inequívoca, «a garantia da liberdade de, aprender e ensinar, extensiva à liberdade de fundação de estabelecimentos de ensino privado» com promessa de revisão do estatuto do ensino particular (...).*⁷³

Coube a Sottomayor Cardia, agora enquanto Ministro da Educação e Investigação Científica, elucidar os demais sobre a posição do governo relativamente ao ensino particular:

⁷¹ *Diário da Assembleia da República*, n.º 18, série I, 6 de agosto de 1976, p. 452.

⁷² O I Governo Constitucional de Portugal tomou posse a 23 de julho de 1976, sob chefia de Mário Soares, sendo constituído pelo Partido Socialista.

⁷³ *Diário da Assembleia da República*, n.º 21 série I, 11 de agosto de 1976, p. 574.

*Os Srs. Deputados Narana Coissoró e Gonçalves Sapinho aludiram também à situação e estatuto do ensino particular. O Governo não tem qualquer preconceito contra esse ensino. Muita demagogia tem corrido sobre tal tema, mais precisamente: muitas demagogias. Porque as há de sinal contrário. Não disponho de tempo para pôr os pontos nos iis. Mas duas coisas são certas. Primeira: o Governo não tem qualquer atitude negativa contra o ensino privado. Segunda: o que consta do Programa do Governo e constava do programa eleitoral do PS completa o que aqui se disse no debate constituinte e depois se repetiu em várias mesas-redondas e artigos na imprensa. Em melhor oportunidade se reconstituirão os factos na sua plena coerência sequencial.*⁷⁴

Como é perceptível, trata-se de uma posição bastante mais moderada dos socialistas relativamente ao ensino particular. É importante lembrar que no período conturbado e revolucionário da Assembleia Constituinte, sobretudo entre 1974 e 1975, a posição do PS foi, muitas vezes, antagónica à continuidade do privado, chegando a defender a nacionalização destas escolas. Numa primeira fase, os partidos são eminentemente *doutrinários e normativos*, geralmente situados numa *perspetiva revolucionária e radical*⁷⁵. Esta tendência vai-se desvanecendo de 1975 em diante.

Esta *perspetiva revolucionária e radical* referida fez-se sentir entre 1974 e 1975, culminando no intitulado *Verão Quente* de 1975. No período imediatamente seguinte ao 25 de abril, à voz única e autoritária do Estado Novo surgiu, da noite para o dia uma enorme variedade de opiniões, fações e atitudes envolvidas numa rica e confusa variedade tonal ideológica, embora o caminho apontado, de acordo com os programas políticos vigentes, tenha sido a via para o socialismo.⁷⁶ Fruto da efervescência vivida, no espaço de um ano e meio o país assistiu à tomada de posse de seis governos, à fuga para o estrangeiro do general Spínola (na sequência do golpe falhado do 11 de março de 1975), à nacionalização da Banca e dos Seguros, à institucionalização do Conselho da Revolução e Assembleia do Movimento das Forças Armadas, à consolidação das comissões de trabalhadores, à reforma agrária, entre outros acontecimentos, resultado do clima de agitação política e social vivido em Portugal.⁷⁷ Tornou-se perceptível, nos inícios de 1975, a existência de uma forte corrente, representante dos moderados, que pretendia deter a

⁷⁴ *Diário da Assembleia da República*, n.º 22, 12 de agosto de 1976, Série I, p. 597.

⁷⁵ MATTOSO: 2001, p. 194.

⁷⁶ FIGUEIRA, p. 11.

⁷⁷ FIGUEIRA, p.12.

intitulada “deriva comunista”. Seria apenas depois da Assembleia Constituinte, em Abril de 1975, que arrancaria quer uma resistência civil rapidamente enquadrada pelo PS, quer uma resistência militar liderada pelo Grupo dos 9.⁷⁸ O dia 25 de Novembro foi decisivo e marcou uma viragem importante, da criação revolucionária à criação democrática: uma insurreição de paraquedistas e outras forças militares aliadas a grupos da extrema-esquerda, foi violentamente subjugada por forças leais às autoridades instituídas.⁷⁹ O 25 de Novembro marcou, assim, o fim do período apelidado de PREC (Processo Revolucionário Em Curso) e a afirmação das forças políticas e ideológicas que eram já dominantes no Parlamento: PS e PPD⁸⁰. No ano seguinte, em abril, iniciava-se o I Governo Constitucional.⁸¹ Abria-se, desta forma, caminho a um processo menos revolucionário e radical, cuja meta seria a estabilização da Democracia. Naquilo que foram as discussões parlamentares sobre a temática do ensino particular observar-se-á, como veremos, este caminho de moderação. Os desenhos, como observaremos, tornar-se-ão, progressivamente, mais suaves, de traçado mais leve e delineados, muitas vezes, a *duas mãos*: as do PS e do PPD.

Depois das intervenções relativas ao programa do governo e à sua posição no que diz respeito ao ensino particular e cooperativo, a temática só voltaria a ser discutida, em força, no ano de 1977.

O tema foi retomado, mais uma vez, pelo partido que já havia anteriormente protagonizado a defesa mais acérrima desta modalidade de ensino: o Partido Social Democrata⁸². Assim, a 8 de outubro de 1977, Pedro Roseta chamou a atenção para o estado gravoso do ensino em Portugal, questionando os demais sobre os apoios que têm sido concedidos ao ensino particular que, na sua opinião, se afigura como fulcral na resolução dos problemas do ensino nacional:

*Qual o apoio que tem sido prestado aos estabelecimentos de ensino particular que, para além de participarem na garantia da liberdade de ensinar e aprender, evitam que uma avalanche totalmente incontrolável desabe sobre as escolas públicas?*⁸³

⁷⁸ FALCÃO MACHADO, p. 88.

⁷⁹ FALCÃO MACHADO, p. 115.

⁸⁰ FIGUEIRA, João, p.13.

⁸¹ FIGUEIRA, p.13.

⁸² O Partido passa a ter a designação de PSD – Partido Social Democrata – a partir de 1976.

⁸³ *Diário da Assembleia da República*, n.º 42, série I, 8 de outubro de 1977.

O deputado Gonçalves Sapinho, questionou, também, o governo sobre os apoios fornecidos aos estabelecimentos de ensino particular com funções supletivas e não supletivos previstos para o ano letivo seguinte, tendo em conta o que tinha sido entretanto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45⁸⁴.

Em fevereiro de 1978, Zita Seabra, deputada do PCP, proferiu críticas ao programa do governo no que diz respeito ao ensino, considerando-o “desenquadrado”. A deputada refere-se ao ensino particular, afirmando ser necessário um novo estatuto para este, mas frisando que esse não será o objetivo maior para o governo. Para Zita Seabra, o objetivo maior do governo deverá apontar no sentido da criação de uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população. Reitera-se, nesta intervenção da deputada, a posição já anteriormente veiculada pelo PCP no que diz respeito à existência do ensino particular em Portugal. Sobre os apoios financeiros às escolas particulares da “grande burguesia”⁸⁵, Zita Seabra defende que não devem estar em primeiro plano num momento de cortes na educação⁸⁶.

1.1 A apresentação dos projetos de lei n.º 107/I, 108/I e 25/I

A data de 15 de março de 1978 ficou marcada pela apresentação do Projeto de Lei n.º 107/I⁸⁷ (anexo C) sobre a liberdade de ensino da autoria do CDS.

Na introdução deste Projeto de Lei do CDS, os Deputados clarificaram a importância da liberdade de ensino no contexto do caminho democrático português, e apontam-na como uma das liberdades que o 25 de abril pretendeu devolver ao povo português: “*Deve, portanto, entender-se que a liberdade de ensino foi uma das liberdades — ou melhor, um capítulo importante da liberdade — que o movimento de 25 de Abril de 1974 pretendeu devolver ao povo e a cada um dos portugueses.*”⁸⁸ No projeto, está garantida a liberdade de criação de escolas particulares e cooperativas⁸⁹, bem como o apoio financeiro por parte do Estado e algumas isenções para este género de escolas. Ainda assim, não são assuntos esmiuçados no projeto. Esta será uma das críticas apontadas ao projeto 107/I. A novidade introduzida no projeto do CDS e que, de resto, o vai distinguir dos demais, é a

⁸⁴ *Diário da Assembleia da República*, série II, n.º 20, 19 de janeiro de 1978.

⁸⁵ Palavras utilizadas pela deputada do PCP, Zita Seabra.

⁸⁶ *Diário da Assembleia da República*, série I, n.º 39, 13 de fevereiro de 1978, p. 1397.

⁸⁷ Projeto de Lei assinado pelos Deputados do CDS, Francisco Oliveira Dias — Adelino Amaro da Cosia — Narana Coissoró — Rui Marrana — António João Moita — Manuel António de Almeida de Azevedo e Vasconcelos.

⁸⁸ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º 48, 15 de março de 1978, p. 401.

⁸⁹ Artigo 2º, alínea b), do projeto de lei n.º 107/I.

criação de um “*conselho para a liberdade de ensino*”, com “*as atribuições de velar pelo respeito da liberdade de ensino e de apreciar quaisquer atentados à mesma*”⁹⁰. Este conselho poderia ser composto por cidadãos indicados pelos partidos políticos com representação parlamentar⁹¹ e estes poderiam ser substituídos livremente pelo partido que os tivesse designado. O artigo 7.º clarifica as competências deste conselho:

ARTIGO 7.º

São competências do conselho, no âmbito das suas atribuições, designadamente:

- a) A apreciação de decisões proferidas sobre queixas relativas a violações do direito de os pais assegurarem livremente a educação e ensino dos seus filhos;*
- b) A apreciação, salvo no aspecto criminal, de decisões relativas à interdição de funcionamento de estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino;*
- c) A apreciação de decisões relativas a eventuais discriminações praticadas pelo Estado na celebração de contratos com estabelecimentos privados ou cooperativas ou no apoio a esses estabelecimentos;*
- d) Zelar pela não violação no âmbito da liberdade de ensino, nomeadamente do disposto no n.º 4 do artigo 46.º da Constituição;*
- e) Fazer recomendações.*

O restante documento refere-se a este conselho, às suas funções e às suas obrigações.

Seguidamente, a 16 de março, apresenta o Partido Socialista o seu Projeto de lei n.º 108/I⁹² (anexo D): *Sobre as bases gerais dos ensinos particular e cooperativo*⁹³. No preâmbulo do Projeto, os deputados socialistas salientaram que o direito de todos à educação e a prioridade dos pais na escolha de género de educação a dar a seus filhos está consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na Constituição da República nos artigos 43.º, 73.º e 75.⁹⁴ Salientam, igualmente, que para concretizar tais liberdades urgia estabelecer as condições necessárias para permitir o acesso de todos à educação com pluralidade de escolha⁹⁵. No artigo 6.º, o PS assegura que ao Estado

⁹⁰ Artigo 5.º do projeto de lei nº 107/I.

⁹¹ 1 por cada 20 Deputados de cada partido.

⁹² ANEXO D – Projeto de Lei n.º 108/I.

⁹³ Projeto de Lei assinado pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Francisco Salgado Zenha — Maria Teresa Ambrósio — Manuel da Mata de Cáceres — José Leitão — António Magalhães — Jorge Coutinho.

⁹⁴ *Diário da Assembleia da República*, Série II — 2.º Suplemento ao número 49, 16 de março de 1978, p. 17.

⁹⁵ *Diário da Assembleia da República*, Série II — 2.º Suplemento ao número 49, 16 de março de 1978, p.17.

“*competer apoiar e coordenar o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º da presente lei e os objectivos nacionais de educação*” e, neste sentido, compete-lhe proporcionar os meios pedagógicos, técnicos e financeiros necessários, concedendo-lhe subsídios e celebrando contratos com este género de escolas. O capítulo III é exatamente dedicado aos contratos e subsídios a celebrar. No capítulo IV, o artigo 9.º, evidencia a importância de ações publicitárias dos estabelecimentos de ensino particular serem regulamentadas pelo Governo, de forma a garantirem o “*respeito pela ética e pela dignidade da acção educativa*”. É garantida, igualmente, a paridade de condições entre os docentes das escolas públicas e das escolas particulares, prevendo-se, inclusivamente, a possibilidade de transferência de docentes entre escolas particulares e escolas públicas. No Capítulo VII - *Do paralelismo pedagógico*, são igualmente admitidas transferências de alunos entre escolas públicas, particulares e cooperativas.

A 17 de março de 1978, Pedro Roseta apresenta o projeto de lei n.º 25/I⁹⁶ (anexo E), sobre a liberdade de ensino. Salienta, no seu discurso, o valor da liberdade na educação na construção de uma sociedade democrática: “*Julgo não ser preciso demonstrar que a inexistência da liberdade de ensino, para além do gravíssimo perigo de totalitarismo que comportaria, poria em causa as liberdades referidas.*”⁹⁷. Ao longo do seu discurso, desenvolve a temática da liberdade, nos seus mais variados níveis e espaços, reforçando a necessidade da educação ser, igualmente, livre. Dando continuidade às ideias previamente defendidas, Pedro Roseta defende que o ensino público não pode nem deve deter o monopólio do ensino: “*Deste modo, o monopólio do ensino por parte do Estado é incompatível com a subsistência da liberdade de ensino.*”⁹⁸.

O deputado explica, também, as alterações feitas ao projeto inicial depois de longo debate na Comissão de Educação, Ciência e Cultura e de algumas críticas no sentido do projeto se orientar demasiado para a regulamentação do ensino particular.

Ao longo do discurso e da entusiasta defesa do ensino particular, Pedro Roseta salienta que o lugar desta modalidade de ensino deve ser paralela e não supletiva, como se observava até então.⁹⁹ O deputado reitera a importância do subsídio das escolas particulares pelo Estado, referindo que o atual projeto de lei do PSD contempla a

⁹⁶ Projeto de Lei assinado pelos Deputados do PSD António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Pedro Manuel Cruz Roseta.

⁹⁷ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º52, 17 de março 1978, p. 1903-1928.

⁹⁸ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º52, 17 de março 1978, p. 1903-1928.

⁹⁹ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º52 17 de março 1978, p.1903-1928.

oficialização desses subsídios. Esta defesa, no que diz respeito ao apoio económico por parte do Estado, é sustentada através de alguns exemplos europeus, nomeadamente o Francês.¹⁰⁰

Para o deputado e para o grupo social-democrata, o papel do ensino particular faz-se sentir em várias frentes: “*O ensino particular reveste também grande importância para a autonomia, diversidade, capacidade de inovação e flexibilidade do sistema educativo no seu conjunto.*”¹⁰¹. O deputado assegura, igualmente, que o projeto apresentado defende condições de paridade no que diz respeito aos intervenientes educativos:

*Deste modo, o projecto de lei n.º 25/I, em discussão, nos artigos 15.º e seguintes, contém um regime de progressiva paridade, quer no que se refere à formação e posterior formação pedagógica permanente dos agentes educativos, como no acesso aos estágios, na igualdade de condições de trabalho, na liberdade de transferência de um para outro ensino com respeito dos direitos adquiridos, nomeadamente a contagem de todo o tempo de serviço.*¹⁰²

Em suma, ao longo do discurso longo e incisivo na questão do ensino particular, sua existência, suas condições e da necessidade numa sociedade que se pretende democrática e pluralista, Pedro Roseta dá continuidade às ideias previamente defendidas na época da Assembleia Constituinte, num apoio sempre muito notório e marcado por parte dos sociais-democratas a esta modalidade de ensino. Este projeto de lei viria, como veremos, a receber inúmeras críticas, tanto do PS, como do PCP como, até, do CDS.

Na realidade, o projeto¹⁰³ apresentado pelo PSD, muito embora se intitulasse “Sobre a Liberdade de Ensino”, inicia-se, precisamente, com considerações ao ensino particular, deixando adivinhar que o restante documento se focaria, sobretudo, no ensino não estadual:

¹⁰⁰“ *Mesmo em França, velha pátria do jacobinismo, do centralismo napoleónico, onde a escola única foi dogma durante muitas e muitas décadas, há muito que o Estado apoia e subsidia as escolas particulares, mais precisamente desde 1951. A lei de 1959, revista em 1971, admite diversos regimes de apoio ao ensino particular, desde a integração no ensino oficial à celebração de, contratos simples ou de associação. Neste último caso, as escolas, apesar de sujeitas à fiscalização estatal, gozam de, liberdade na adopção de métodos pedagógicos próprios. Além da total isenção de impostos, o Estado toma a seu cargo, o pagamento dos vencimentos dos professores em regime de contrato.*” - Diário da Assembleia da República, II Série, nº52 17 de março 1978

¹⁰¹ *Diário da Assembleia da República, Série II, n.º52 17 de março 1978 (discurso de Pedro Roseta), p. 1937.*

¹⁰² *Diário da Assembleia da República, Série II, n.º52 17 de março 1978, p. 1937.*

¹⁰³ *Diário da Assembleia da República, série I, n.º 40, 18 de novembro de 1976, p. 1221.*

*A nossa Constituição consagra a liberdade de ensino (artigo 43.º, n.º 1), reconhecendo, embora implicitamente, o papel que para o seu exercício efectivo compete ao ensino privado. Elemento fundamental de qualquer democracia pluralista, a liberdade de ensino tem conteúdo complexo e multifacetado.*¹⁰⁴

É exatamente nesta premissa, enunciada no excerto anterior, que o PSD, sobretudo pelas palavras de Pedro Roseta, defende o seu projeto, assegurando que um país democrático deve pautar pela manutenção da liberdade do seu ensino, cabendo aos pais a decisão da escola para os seus filhos e, neste sentido, ser primordial o apoio do Estado a estas escolas.

Na sua fundamentação, está, aliás, bem explícito o objetivo do presente decreto de lei:

*O objetivo do presente decreto-lei - que pretende concretizar a consagração que, após uma longa luta, a liberdade de ensino logrou alcançar na Assembleia Constituinte - consiste em estabelecer um regime profundamente inovador para o ensino não estadual.*¹⁰⁵

Este decreto assentava, assim, em três ideias principais: a garantia efetiva da liberdade de ensino, pela criação de diversas formas de apoio, a integração do ensino particular na rede nacional de ensino, em paridade com o ensino oficial e a criação de condições para tornar o ensino particular disponível a mais portugueses, procurando fugir da realidade de um ensino cada vez mais caro e destinado a poucos.

Esta será, sem sombra de dúvida, a maior crítica apontada ao projeto do PSD: o facto de ser um projeto que visa, essencialmente, regulamentar e definir a existência do ensino particular em Portugal, colocado, ainda assim, sob a sombra de um título bem mais amplo: a liberdade de ensino.

Quanto às principais ideias defendidas para o ensino particular, salientam-se, de seguida, algumas relevantes. No que diz respeito à fiscalização do ensino particular, tema tão marcado na Assembleia Constituinte, o PSD admite a fiscalização por parte do Estado apenas no ensino que, pelas funções que exercer, se revele supletivo do ensino público. Ou seja, excluem-se desta fiscalização as instituições de ensino eclesiástico e as instituições privadas que exerçam funções em áreas distintas das do ensino público.

¹⁰⁴ *Diário da Assembleia da República*, série I, n.º 40, 18 de novembro de 1976, p. 1221.

¹⁰⁵ *Diário da Assembleia da República*, série I, n.º 40, 18 de novembro de 1976, p. 1221,

É garantido, no seu artigo 4.º, o “*estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado em todos os graus de ensino, nos termos da presente lei.*”¹⁰⁶.

Procura-se, também, assegurar a paridade de condições entre os professores do ensino particular e do ensino oficial.

O capítulo III do documento será, igualmente, alvo de fortes críticas por parte dos outros partidos, nomeadamente pelo Partido Comunista Português, dizendo respeito aos apoios que o Estado deverá proporcionar ao ensino particular. Pode ler-se, no artigo 18.º:

O Auxílio do Estado aos estabelecimentos de ensino pode assumir três formas principais:

- a) A oficialização;*
- b) A celebração de contratos especiais de apoio;*
- c) A concessão de subsídios e benefícios análogos.*¹⁰⁷

No artigo 19.º, os sociais-democratas enunciam uma série de impostos que as escolas particulares ficarão isentas, no contexto deste apoio requerido ao Estado¹⁰⁸. Já o artigo 24.º, diz respeito aos contratos que poderão ser estabelecidos entre o Estado e as escolas particulares:

- 1. O Governo poderá celebrar contratos de associação com os proprietários de estabelecimentos particulares de ensino quando não existam estabelecimentos públicos a menos de 2 km, tratando-se de ensino básico, ou na mesma localidade, tratando-se de ensino de qualquer outro grau, e ainda quando os estabelecimentos públicos congéneres existentes em certa localidade sejam insuficientes para a população escolar.*¹⁰⁹

Mais à frente, no artigo 26.º, mencionam-se os subsídios que poderão ser atribuídos às escolas de ensino particular:

- 1. Poderão ser subsidiados regularmente os estabelecimentos particulares de ensino que pelo Governo sejam merecedores de tal forma de apoio, desde que preencham os requisitos que sejam fixados pela lei, não se encontrem abrangidos por outros regimes especiais, não obtenham com as suas*

¹⁰⁶ *Diário da Assembleia da República*, I série, n.º 40, 18 de novembro de 1976.

¹⁰⁷ *Diário da Assembleia da República*, I série, n.º 40, 18 de novembro de 1976.

¹⁰⁸ Contribuição industrial e imposto complementar, relativamente aos rendimentos imputáveis a exploração de estabelecimentos de ensino particular;

b) Contribuição predial, relativamente aos rendimentos de bens próprios em exclusivo, afectos ao funcionamento de estabelecimentos de ensino particular, e a parte do rendimento colectável de bens próprios comprovadamente afecta ao funcionamento de estabelecimentos de ensino particular, e imposto complementar correspondente a estes rendimentos;

c) Outros impostos, com excepção do imposto do selo, que venham a ser objecto de isenção por decreto-lei, em especial os relativos à aquisição de equipamento escolar e o imposto sobre as sucessões e doações.

¹⁰⁹ *Diário da Assembleia da República*, I série, n.º 40, 18 de novembro de 1976.

*propinas e encargos equiparados ou complementares proventos suficientes para assegurarem a respectivo equilíbrio financeiro e ministrem ensino considerado de qualidade satisfatória.*¹¹⁰

Os artigos referentes às isenções, aos subsídios e aos apoios que deverão ser aplicados pelo Estado ao ensino particular ocupam a grande maioria do projeto de lei, prolongando-se, praticamente, até às disposições finais. O enfoque nestas questões do quadro legal e financeiro no que diz respeito a este género de escolas, num projeto cujo título remete, apenas, para a liberdade de ensino, constituirá o maior foco de críticas por parte dos outros partidos.

1.2 A discussão sobre os projetos de lei n.º 107/I, 108/I e 25/I

Os primeiros pedidos de esclarecimento à intervenção de Pedro Roseta surgem pela voz dos comunistas, num primeiro momento através da deputada Zita Seabra. As críticas aparecem imediatamente, quando o deputado é acusado de, ao longo do seu extenso discurso, não ter defendido a liberdade de ensino, mas sim ter proclamado uma série de medidas relativas à existência do ensino particular: “(...) *nada vem sobre a liberdade de ensino, mas sim toda uma série de normas regulamentares sobre os apoios financeiros e económicos, a isenção de impostos, etc., aos estabelecimentos de ensino particular (...)*”¹¹¹. A deputada realça também a questão do ensino primário infantil, fazendo referência à Constituição e ao artigo 74.º que atribui a responsabilidade de criação de um sistema público de educação pré-escolar, cruzando esta informação com aquela que é defendida no decreto de lei do PSD relativo à temática. Zita Seabra questiona-se se é possível ao Estado dar resposta ao que é pedido pelos sociais-democratas e, ao mesmo tempo, cumprir o que a Constituição preconiza. Manuel Gusmão, do PCP, dá continuidade às questões colocadas por Zita Seabra, colocando o enfoque na questão defendida por Pedro Roseta de que o ensino particular não deve ser supletivo mas paralelo do ensino oficial. O deputado relembra a intervenção de Sottomayor Cardia, do PS, durante a Assembleia Constituinte, defendendo que o que perpetuou depois das acesas discussões foi o conceito de supletividade e reiterando que não é compreensível que o novo projeto de lei do PSD não tenha em conta o que foi anteriormente firmado. Os deputados do PCP que intervieram de seguida – Fernanda Patrício, António Garcia, Matos

¹¹⁰ *Diário da Assembleia da República*, série I, n.º 40, 18 de novembro de 1976.

¹¹¹ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º 52, 17 de março 1978, p. 1930.

Gago, Carvalheira Antunes e Jorge Leite – colocam a tónica, novamente, no facto de este projeto de lei não se focar na liberdade de ensino, como é apontado no seu próprio título, mas nas condições de existência do ensino particular: “*o projecto apresentado pelo PSD é um projeto sobre o ensino particular ou é um projeto de lei sobre a liberdade de ensinar e de aprender?*”¹¹²

Na resposta dada aos deputados comunistas, Pedro Roseta procurou explicar que o objetivo deste projeto tinha sido o de regulamentar o ensino particular, mas sim o de garantir o exercício de uma liberdade fundamental num estado democrático: a liberdade na escolha do ensino que se pretende. Quanto ao carácter supletivo, o deputado defende que já Sottomayor Cardia havia admitido a existência de ensino particular supletivo e não supletivo do ensino público. Pedro Roseta reitera, também, que demonstrou, anteriormente, que a Constituição tem cobertura para a livre criação e manutenção dos estabelecimentos de ensino particular. Para Pedro Roseta, a liberdade de criação de escolas particulares é, também, “*um elemento essencial da liberdade de ensino*”, reconhecido em todas as “*democracias ocidentais*”¹¹³. Garante compreender que o ensino é uma obrigação do Estado, mas que devem existir escolas particulares que permitam o exercício da liberdade de escolha por parte dos pais. Para o deputado, a defesa da “*escola única*”, conceito que associa ao PCP, não pode fazer parte de um processo democrático, mas típico das ditaduras.

O debate sobre o projeto de lei 25/I teve continuidade no dia 30 de março de 1978.

Nesta sessão¹¹⁴, o projeto começou por ser apreciado pelo Partido Socialista, nas palavras da deputada Teresa Ambrósio. Teresa Ambrósio começa o seu discurso por criticar o título do projeto “Sobre a Liberdade no Ensino”, mantendo-se de acordo com o que havia sido enunciado na sessão anterior pelos deputados do PCP: para a deputada, o projeto incide, maioritariamente, no ensino particular, e nas condições para a sua criação, relembrando algumas ideias defendidas no debate de outubro de 1975, na Assembleia Constituinte, já retratado neste texto. A deputada desenvolve, no seu discurso, aspetos ligados à própria forma de ensinar e aprender, fazendo referência às ideias constantes no projeto sobre um ensino particular onde se “*inova, reconstrói, mantém alta qualidade*” em oposição a um ensino público que não o faz. Teresa Ambrósio rejeita esta premissa:

¹¹² *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º52, 17 de março de 1978 – questão colocada por Jorge Leite, (PCP), p. 1909.

¹¹³ *Diário da Assembleia da República*, Série II, n.º52, 17 de março de 1978, p. 1924.

¹¹⁴ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março de 1978, p. 1974.

*“Rejeitamos pois que só haja liberdade de ensino no ensino particular e que só este seja de qualidade.”*¹¹⁵

A deputada defende um sistema nacional de ensino composto por três subsistemas: o público, o particular e o cooperativo -, capazes de se completarem, concorrendo para o acesso de todos à educação. Seguem-se críticas à posição do Partido Social Democrata, expressa, nas palavras da deputada, em ideias defendidas através do projeto, como a forte tónica colocada sobre os utentes a quem foi concedida a licença de criação do estabelecimento particular e a defesa da *“hierarquização dos dois ensinos, um de primeira e outro de segunda classe”*¹¹⁶. Acerca da crise que Pedro Roseta havia defendido existir no momento para estas escolas particulares, Teresa Ambrósio atribui esta crise à própria gestão das escolas.

Enquanto resposta às propostas sociais-democratas, a deputada explica que é do interesse do PS criar um estatuto de funcionamento para o ensino particular, e que um projeto de lei neste sentido havia sido entregue. A deputada explicita as principais ideias, salientando-se o reconhecimento do direito aos cidadãos de criação de escolas, a paridade que defende, tanto a nível pedagógico como da formação dos seus docentes, com o ensino público, o carácter de “interesse público” atribuído a estas escolas e a concordância com a atribuição de apoio técnico e financeiro a estas. Trata-se de uma posição assumidamente diferente do Partido Socialista relativamente ao período da Assembleia Constituinte.

Relativamente a algumas questões entretanto colocadas por Mário Pinto, do PSD, a deputada esclareceu a posição socialista relativamente ao carácter lucrativo do ensino particular, defendendo que deve “proporcionar-se ensino”, e não vender, embora não seja objetivo desejar que este não seja lucrativo de todo, abordando a *“ética da educação”*¹¹⁷

As perguntas na voz de Pedro Roseta não tardaram, defendendo primeiramente que não é verdade que o PSD não defenda um ensino pluralista, e questionando a deputada socialista se a liberdade na criação de escolas particulares está ou não dentro do conceito de liberdade defendida pelo PS ou se é, pelo contrário, algo de marginal a esse conceito.¹¹⁸

Pedro Roseta aborda a afirmação da deputada socialista relativa à urgência de legislar sobre esta matéria, acusando o PS de só no momento, depois de longa discussão sobre o tema, e de ter sido apresentado um projeto pelo PSD havia mais de um ano, ter

¹¹⁵ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março 1978, p. 1974-1976.

¹¹⁶ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março 1978, p. 1974-1976.

¹¹⁷ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março 1978, p. 1974-1976.

¹¹⁸ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54 30 de março 1978, p.1981.

decidido ser importante o assunto. As demais questões e críticas incidem na urgência em compreender a posição do PS relativamente ao apoio aos estabelecimentos de ensino particular e os sistemas assumidos em outros países, relacionando, de forma algo implícita, o PS a alguns países da “*Europa Ocidental*” com os quais reivindicariam o “*privilégio quase exclusivo das boas relações*”¹¹⁹.

Procurando clarificar o deputado social-democrata, Teresa Ambrósio esclarece que o projeto de lei do PSD pretende, na sua perspetiva, maximizar o ensino particular e desqualificar o oficial, não concordando o PS com esta ideia, referindo que não considera necessário a existência de escolas particulares de forma a assegurar a liberdade de ensino. Reitera a importância já anteriormente defendida pelo PS sobre a necessidade do Estado criar uma rede de escolas vasta, completa e capaz, fazendo um esforço no desenvolvimento de uma rede de ensino para todos, não podendo ficar à mercê da iniciativa privada.

O discurso seguinte, da autoria de Oliveira Dias, deputado do CDS, inicia-se com palavras de homenagem aos autores do projeto de lei n.º 25/I, tecendo-se, inicialmente, elogios ao mesmo. É necessário lembrar que o CDS acompanhou o PSD, já desde o período da Assembleia Constituinte, na defesa do ensino particular. Ainda assim, são apresentados alguns erros no documento. Oliveira Dias defende que o texto se apresenta, essencialmente, como um projeto de lei de bases sobre o estatuto do ensino particular, não sendo a tão mencionada *liberdade de ensino* garantida de nenhuma forma concreta.

Assim, refere que o CDS não apoiará o texto do PSD por entender que este não legitima, de facto, a liberdade de ensino e que, por este motivo, foi apresentado um projeto sobre a temática, subscrito por deputados do Grupo Parlamentar do CDS. Oliveira Dias, apesar de concordar com a maioria das disposições presentes no documento do PSD no que concerne ao ensino particular, considera que o texto se centra muito mais neste ponto do que na liberdade de aprender e ensinar. A crítica à tónica colocada pelo PSD no ensino particular neste projeto de lei mantém-se, como é perceptível, de Partido para Partido. A este discurso juntam-se comentários do PCP pela voz de Zita Seabra e Manuel Gusmão, que voltam a referir esta mesma questão da liberdade de ensino e da sua amplitude que irá mais longe do que o tratamento da questão do ensino particular.

Mário Pinto, do PSD, remata os discursos com os erros que o Estado deve evitar a fim de fugir de totalitarismos, explicando, em jeito de resposta aos demais deputados,

¹¹⁹ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março 1978, p.1981.

que a liberdade da escolha da escola é um ponto fulcral na manutenção do direito de liberdade no ensino: “*Deste modo, podemos equacionar a seguinte questão: não é possível legislar sobre a liberdade de ensino sem tratar a liberdade da escola e não é possível tratar estas sem tratar da liberdade da educação.*”¹²⁰. Com isto, procura justificar a tónica colocada pelo PSD no ensino particular no seu projeto de lei.

A 31 de março, o debate sobre a temática do ensino particular e sobre as condições do projeto de lei social-democrata tem continuidade. Cabe a Mata Cáceres, deputado socialista, explicar que o Partido reconhece a importância da existência do ensino particular, como forma de garantir a liberdade de opção de cada um, mas realça que esta existência deve funcionar integrada num projeto nacional de educação. Defende a importância do apoio do Estado de forma a evitar elitismos em escolas do ensino particular, e explica que o ensino particular tem, na sua ótica, alguns problemas relacionados com a heterogeneidade dos seus objetivos, da sua qualidade de ensino, das suas estruturas e até da preparação dos seus docentes e gestores. Estas críticas apresentadas por Mata Cáceres serviram para legitimar aquilo que tinha sido anteriormente apontado no discurso da socialista Teresa Ambrósio ao projeto de lei do PSD, e para defender que estas “anomalias” devem ser corrigidas. A resposta de Pedro Roseta surge imediatamente, classificando de críticas injustas e parciais as que foram apresentadas pelo Partido Socialista.

Na sessão de 5 de abril, Gonçalves Sapinho que se assumiu, sempre, como um defensor acérrimo do ensino particular português, volta a mencionar a necessidade de repensar os subsídios atribuídos ao ensino particular, nomeadamente a escolas que não se encontrem em regime de supletividade em relação ao ensino oficial. Estabelece, ainda, a comparação salarial entre professores do ensino oficial e do ensino particular, realçando que os professores do particular auferem ordenados inferiores. Remata o seu discurso com a defesa da importância do pluralismo escolar na construção do caminho democrático, ideia já anteriormente marcada por outros deputados sociais-democratas, como Pedro Roseta:

O pluralismo escolar é, ao mesmo tempo, pressuposto e garantia do pluralismo político, é, em última análise, a pedra de toque da democracia. Consagrar em lei

¹²⁰ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º54, 30 de março 1978, p. 1990.

*desta Assembleia a liberdade de ensino, em geral, e do ensino privado, em particular, é um teste de vontade democrática sem reserva mental.*¹²¹

A intervenção seguinte, de Zita Seabra, deputada do Partido Comunista Português, realça, novamente, que o projeto de Lei do Partido Social Democrata se trata de um projeto de lei sobre o ensino particular, por detrás do título da liberdade de ensino e evidencia que, na visão do Partido, existe falta de liberdade na condução dos professores, que terão, segundo este projeto, de respeitar uma determinada linha de orientação doutrinária, marcada pela direção do colégio.

A 2 de junho de 1978, na ordem de trabalhos do dia, encontrava-se a discussão dos seguintes diplomas: projeto de lei n.º 25/I, sobre a liberdade de ensino, apresentado pelo PSD, projeto de lei n.º 107/I, também sobre a liberdade de ensino e apresentado pelo CDS, e projeto de lei n.º 108/I, sobre as bases gerais dos ensinos particular e cooperativo, apresentado pelo PS.¹²²

Teresa Ambrósio, do PS, clarifica aquilo que os socialistas entendem como liberdade de ensino, repelindo a ideia que esta liberdade se alcança através de *subsídios financeiros, isenções fiscais ou negociações de normas de controle do trabalho pedagógico*¹²³, numa crítica implícita ao que vinha sendo defendido pelos deputados sociais-democratas. Segundo a Deputada,

*A escola particular no sistema de educação nacional não pode continuar a ser, como tem sido em grande percentagem entre nós, uma forma de não pôr em causa a estrutura social e as desigualdades culturais e sociais existentes, mas sim uma escola que, complementarmente à pública, sem qualquer selecção prévia, contribua para a inovação no ensino.*¹²⁴

Neste sentido, o Partido Socialista apresentou o seu projeto de lei n.º 108/I intitulado Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo, que deverá ajudar a regulamentar a existência desta modalidade de ensino, de forma a segurar a existência de escolas complementares e não paralelas.

Seguidamente, é a vez do CDS, nas palavras de Oliveira Dias, apresentar o projeto de lei n.º 107/I, que deveria garantir a liberdade de ensino pois, para o Deputado, num país

¹²¹ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º56, 5 de abril 1978, p. 2040.

¹²² *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º81, 2 de junho de 1978.

¹²³ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º81, 2 de junho de 1978, p. 2934.

¹²⁴ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º81, 2 de junho de 1978, p. 2934.

onde não existe liberdade de ensino, não existe liberdade de todo. Realça, no seu discurso, a “*inadmissível qualidade do ensino*”¹²⁵ acessível à enorme maioria dos estudantes portugueses, dando conta do estado do ensino português, nomeadamente do oficial. Prevê e defende que as iniciativas privadas e cooperativas poderão fazer muito neste campo e que, nesse sentido, devem ser estimuladas e apoiadas.

Nesta mesma sessão, o Deputado Gonçalves Sapinho, relembra que foi o PSD que iniciou a discussão em causa e que se passaram praticamente dois anos sem que nada se produzisse, de facto, no que concerne ao ensino particular. Critica, ainda, aquilo que considera ser demasiado vago no projeto do PS no que diz respeito aos contratos celebrados entre Estado e ensino particular. Menciona que o projeto socialista não admite o paralelismo pedagógico entre escolas particulares e oficiais, não concordando com o facto das primeiras não poderem passar diplomas, e evidencia que o projeto nada diz em concreto sobre as escolas cooperativas. Por fim, em jeito de conclusão, aponta para algumas omissões que o projeto socialista traz, como os limites do poder de fiscalização do Estado, as garantias contra as expropriações, a liberdade de decisão sobre métodos e conteúdos, entre outras.

A resposta não tarda, nas palavras de Teresa Ambrósio, que acusa os sociais-democratas de pretenderem imediatismo nas decisões relativas a subsídios e contratos estabelecidos.

Gonçalves Sapinho do PSD, admite, num dos seus discursos na presente sessão, que o projeto do PSD pode ser melhorado, concordando até com algumas das críticas apontadas por Zita Seabra no que diz respeito à liberdade pedagógica e ao despedimento dos professores que não estejam de acordo com a doutrina ideológica.

O PCP continua a afirmar, na sessão de 2 de junho, uma posição marcadamente inversa à do PSD, acusando o projeto de lei de criar, por detrás de um título, uma “*imensidade de isenções fiscais e de subsídios ao ensino particular*”¹²⁶. Relativamente à posição dos comunistas em relação ao projeto de lei do CDS, a deputada esclarece que é, também, negativa, explicando que este projeto se reduz, no essencial, à criação de um conselho – o Conselho para a Liberdade de Ensino – não se compreendendo bem os limites da intervenção deste mesmo conselho. Por fim, no que concerne ao projeto de lei apresentado pelo Partido Socialista, Zita Seabra indica que o voto do PCP será favorável, considerando que se trata de um projeto que poderá servir de ponto de partida. Embora

¹²⁵ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º81, 2 de junho de 1978, p. 2934.

¹²⁶ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º81, 2 de junho de 1978, p. 2946.

atribua um voto favorável, a deputada critica, ainda, o facto do projeto do PS não abordar a ação fiscalizadora do ensino público em relação ao ensino particular.

A última intervenção de Pedro Roseta esclarece os motivos que fizeram o projeto de lei social-democrata retornar à Comissão e reitera que o PSD, ao contrário do que foi evidenciado por vários deputados de Partidos diferentes, não defende que a liberdade de ensino se esgota no ensino particular, mas que tem que o incluir necessariamente. Remata com algumas críticas aos projetos do CDS e do PS. Ao primeiro, critica o seu conteúdo, vazio a seu ver, e, ao segundo, critica o facto de este ser vago, pouco concretizado, deixando, segundo Pedro Roseta, ao governo a possibilidade de regulamentar e aplicar a lei como entender. Acusa, ainda, os socialistas de não preverem a consagração de isenção de impostos e de pouco dizerem sobre formas de apoio efetivo ao privado.

Após várias sessões onde se discutiram os projetos de lei relativos à liberdade de ensino e, mais particularmente, que incidiram na questão do ensino particular, teve lugar a votação¹²⁷.

O projeto de lei n.º 25/I, apresentado pelo PSD, foi rejeitado, com os votos contra do PS, do CDS, do PCP e do Deputado independente Aires Rodrigues e os votos a favor do PSD.

O projeto de lei n.º 107/I, apresentado pelo CDS, foi aprovado, com 72 votos a favor (PS e CDS) e 70 votos contra (PSD, PCP e o Deputado independente Aires Rodrigues).

O projeto de lei n.º 108/I, apresentado pelo PS, foi aprovado, com os votos a favor do PS, do CDS, do PCP e do Deputado independente Aires Rodrigues e os votos contra do PSD.

Os projetos de lei aprovados, em virtude de requerimento nesse sentido, baixaram à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para discussão e votação na especialidade.

A 14 de setembro de 1978¹²⁸, Gonçalves Sapinho, do PSD, e Oliveira Dias, do CDS, criticam o programa do governo, acusando o mesmo de ignorar o facto de que os projetos de lei do CDS e do PS foram aprovados no plenário, e de manter a existência deste género de ensino em função meramente complementar, evitando definir uma política de proteção e encorajamento do setor. A resposta do PCP, na voz de Vital Moreira, reitera que a posição do ensino particular deve mesmo ser supletiva do oficial, não entendendo, por isso, as críticas enunciadas. Esta foi, de resto, a posição sempre

¹²⁷ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º 81, 2 de junho de 1978, p. 2923-2924.

¹²⁸ *Diário da Assembleia da República*, Série I, n.º 98, 14 de setembro de 1978, p. 3614.

marcada e assumida pelo Partido Comunista relativamente à existência do ensino particular e sua posição no quadro da educação nacional.

A 19 de janeiro de 1979, coube à Deputada Teresa Ambrósio, do PS, voz presente e convicta na discussão anteriormente desenvolvida sobre o ensino particular e cooperativo, explicar de que forma tinha sido trabalhado o projeto de lei na Comissão de Educação, Ciência e Cultura:

Aprovado na generalidade no Plenário da Assembleia em 1 de Junho de 1978, com os votos a favor dos partidos PS, CDS e PCP e do Deputado independente Aires Rodrigues e o voto contra do PSD, o projecto de lei n.º 108/I baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para discussão na especialidade. Esta Comissão indicou para o efeito uma subcomissão constituída pelos Deputados Teresa Ambrósio (PS), Gonçalves Sapinho (PSD), Oliveira Dias (CDS) e Jorge Lemos (PCP), a qual reuniu cinco vezes. Esta subcomissão recolheu as propostas e pareceres dos vários partidos sobre os diversos artigos elaborando uma versão de bases de nova discussão e votação no plenário da Comissão. Realizaram-se duas sessões plenárias nos dias 30 de Novembro e 5 de Dezembro de 1978, tendo, depois de apreciadas as novas propostas de alteração e aditamento, votado por maioria o projecto que agora se anexa.

*Em anexo constam ainda as propostas de alteração e aditamento que vieram a ser objecto de votação, bem como o resultado destas.*¹²⁹

Seguiu-se, de imediato, um pedido do PCP por Vital Moreira, de avocação do projeto de lei 108/I, argumentando o deputado que a votação na especialidade havia introduzido profundas alterações no texto votado na generalidade, provocando alterações radicais e incluindo várias soluções do projeto do PSD, que havia sido rejeitado pela Assembleia da República. Zita Seabra dá continuidade ao discurso de Vital Moreira, explicando que o resultado, depois das alterações feitas, é muito mais próximo ao projeto derrubado do PSD do que ao projeto aprovado do PS. Efetivamente, o documento final refletiu parte do articulado presente no projeto social-democrata. Depois da discussão, seguiram-se as propostas de substituição e votação do projeto de lei n.º 108/I.

Estava, finalmente, lançado o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo. Partindo do projeto de lei do Partido Socialista, com as devidas *nuances* introduzidas pela

¹²⁹ *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 24, 19 de janeiro de 1979, p. 847.

Comissão eleita para tal, passando, ainda, pelo entrave colocado pelo PCP, estavam *desenhadas* as primeiras *formas* no funcionamento do ensino particular e cooperativo em Portugal: surgiria, em pouco tempo, a Lei 9/79¹³⁰ (anexo B) que continha as Bases do Ensino Particular e Cooperativo, e na qual se reconheceram direitos fundamentais ao nível da liberdade de educação e Ensino.¹³¹ No entanto, devido à queda do IV Governo Constitucional, só a 21 de novembro de 1980 foi, de facto, publicado este Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo. Seria apenas no VI Governo Constitucional, com Roberto Carneiro na Secretaria de Estado da Educação, que o estatuto seria aprovado através do Dec.- Lei n.º553/80¹³².

Neste Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo foram, finalmente, clarificadas algumas regras da existência desta modalidade de Ensino, revelando-se princípios inovadores fortemente vinculados com a defesa da liberdade de aprender e ensinar, valores indissociáveis de uma sociedade democrática.¹³³ Destacam-se, de seguida, algumas destas “regras” finalmente clarificadas.

- Acesso às escolas Particulares em igualdade de circunstâncias com as escolas públicas.
- Atribuição de linhas de crédito concedidas ao Ensino Particular para a aquisição, construção e equipamento.
- Estímulo de novas experiências pedagógicas tendo em vista a melhoria do Ensino.
- Instituição de contratos com escolas Particulares em áreas carecidas de escolas públicas ou não¹³⁴.
- Autonomia pedagógica.
- Regalias e benefícios sociais paralelos aos do Ensino público.

O período compreendido entre 1976 e 1979 revestiu-se de especial importância para o ensino particular e cooperativo português. Se nos anos da Assembleia Constituinte, os discursos ainda se centravam na possibilidade de continuidade desta modalidade de ensino, apontando, inclusive, a hipótese de nacionalização do ensino particular, nos anos

¹³⁰ ANEXO B – Lei 9/79

¹³¹ PINHEIRO, 1996: 28.

¹³² PINHEIRO, 1996: 28.

¹³³ PINHEIRO, 1996: 33.

¹³⁴ Compreende-se, aqui, uma maior liberdade na existência destas escolas Particulares, ultrapassando-se, em parte, o valor “supletivo” com que se revestiu o Ensino Particular durante muito tempo.

seguintes, observamos discursos bem diferentes, com ideias mais suavizadas, e a concordância, pela maioria dos partidos, na necessidade de criar um estatuto que regulamentasse o ensino particular e cooperativo.

Já não se coloca em causa o desaparecimento destas escolas, já não se fala em dificuldades maiores no direito à criação de instituições particulares. É assumida, agora, por parte da maioria dos partidos¹³⁵ que intervieram nestes debates, a importância deste género de escolas numa rede nacional que enfrentava, ainda, dificuldades na cobertura que deveria dar a todo o território.

As discussões travadas encaminharam-se, neste período, no sentido de criar um estatuto para o ensino particular e cooperativo português. Nelas, continuaram a fazer-se sentir algumas das posições partidárias enunciadas durante a Assembleia Constituinte mas, observaram-se, também, importantes diferenças em algumas ideias defendidas. É necessário compreender estas alterações à luz da passagem de um período mais revolucionário e radical – o da Assembleia Constituinte – para um período mais “sereno” no que concerne à construção do caminho democrático. Se o PSD e o CDS continuaram a revelar-se como os principais defensores do ensino particular e cooperativo, essencialmente na voz dos Deputados Pedro Roseta e Gonçalves Sapinho, o PS mostrou-se muito diferente a partir de 1976 na temática em questão. O PS do período da Assembleia Constituinte defendia ideias mais radicais, chegando a apontar a hipótese, mais do que qualquer outro partido, de nacionalização destas escolas. No período seguinte, para lá de as aceitar, reconhece-lhes importância no ensino nacional, compreendendo a necessidade de criar um estatuto que regulamentasse este género de escolas¹³⁶. Surge, assim, o projeto de lei .n.º 107/I¹³⁷.

Três projetos são apresentados pelos três partidos que mais debateram, até ao momento, a temática do ensino particular e cooperativo: CDS, PS e PSD. Os três são defendidos e os três são criticados pelos demais partidos. O projeto n.º 25/I¹³⁸, apresentado pelos sociais-democratas, será aquele que mais questões levantará. Acabou por ser rejeitado na votação a que esteve submetido. Os outros dois baixaram à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para discussão e votação na especialidade. O documento

¹³⁵ O PCP continua, neste período, a apresentar grandes relutâncias no que diz respeito às condições de existência do ensino particular e cooperativo, defendendo uma rede nacional pública capaz.

¹³⁶ *Diário da Assembleia da República*, II Série — 2.º Suplemento ao número 49, 16 de março de 1978.

¹³⁷ ANEXO C – Projeto de Lei n.º 107/I.

¹³⁸ ANEXO E – Projeto de Lei n.º 25/I.

final abria caminho à publicação da Lei n.º 9/79 que veio a estabelecer os estatutos do ensino particular e cooperativo português.

A Lei n.º 9/79 continha as Bases do Ensino Particular e Cooperativo e aí eram reconhecidos os direitos fundamentais ao nível da liberdade de Educação e Ensino. No entanto, devido à queda do IV Governo Constitucional, só a 21 de novembro de 1980 foi, de facto, publicado este Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.¹³⁹

Suavizaram-se os *contornos do desenho*. Com eles, mais suavemente delineados, será possível começar a construir a forma do ensino particular e cooperativo português.

¹³⁹ PINHEIRO, 1996: 32.

CAPÍTULO III

O ensino particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1980 à Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986

O aprumar das linhas do traçado



Wassily Kandinsky - *Curva livre até ao ponto*, 1925.

O Ensino Particular nos Debates Parlamentares da Assembleia da República – de 1980 à Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986

O aprumar das linhas do traçado

Entre abril de 1981 e 30 de setembro de 1982, a Assembleia da República exerceu funções de revisão constitucional à recente Constituição de 1976¹⁴⁰. Este processo previu a revisão do seu articulado inicial, que refletia opções políticas e ideológicas assentes no período revolucionário que se seguiu à rutura com a ditadura do Estado Novo, consagrando a transição para o socialismo. Estas ideias assentaram na nacionalização dos principais meios de produção, mantendo-se a participação do Movimento das Forças Armadas no exercício do poder político, através do Conselho da Revolução.¹⁴¹ Esta primeira revisão constitucional, efetivada no ano de 1982, procurou diminuir a carga ideológica da Constituição, flexibilizar o sistema económico e redefinir as estruturas do exercício do poder político. O Conselho da Revolução foi extinto e criado o Tribunal Constitucional.¹⁴² No contexto dos debates em torno desta revisão constitucional, estarão, como se verá, importantes intervenções no contexto do ensino particular e cooperativo que irão delinear as *linhas*, agora mais aprumadas e, sobretudo, tendencialmente menos radicais, dos *desenhos* em torno desta modalidade de ensino. Será nestas discussões em volta da revisão constitucional que encontraremos o primeiro grupo de interessantes discussões sobre a temática neste intervalo cronológico¹⁴³.

No período seguinte à Revisão Constitucional, nos anos posteriores a 1982, assistiremos ao enunciar das ideias no sentido da construção de um documento de importância maior no quadro da educação nacional: a Lei de Bases do Sistema Educativo¹⁴⁴ de 1986. Muito embora as intervenções e discussões anteriores à publicação da Lei referida não se tenham centrado no ensino particular e cooperativo, o texto final contemplará o ensino particular e contribuirá, como veremos, para a definição de um caminho mais concreto e *iluminado* para as escolas particulares e cooperativas, refletindo o próprio período, fora já das ideologias mais radicais e revolucionárias de tempos anteriores¹⁴⁵.

¹⁴⁰ ANEXO F – Constituição de 1976 (artigos relativos ao ensino).

¹⁴¹ In <https://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx> (consultado a 02-06-2019)

¹⁴² In <https://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx> (consultado a 02-06-2019)

¹⁴³ 1980-1986.

¹⁴⁴ LBSE.

¹⁴⁵ Nomeadamente, o período do PREC – Período Revolucionário em Curso.

1. 1980 a 1982: o percurso tomado até à Revisão Constitucional

As intervenções que se fizeram ouvir no período que se seguiu à publicação da Lei n.º 9/79 apresentaram-se mais pontualmente e pautaram-se pelas críticas, essencialmente da parte dos Partidos de esquerda, ao estado do ensino nacional e aos apoios previstos para o ensino particular. Exemplo disso é a intervenção de Zita Seabra, deputada comunista, a 7 de janeiro de 1981:

No campo do ensino, duas palavras caracterizam a situação: inoperância total na resolução das questões e um verdadeiro «regabofe» para o ensino particular. A Lei de Bases e o tão falado, de há anos, debate nacional para um consenso em torno das grandes linhas do sistema de ensino - ficou tudo reduzido a umas páginas do Diário de Notícias.

Alfabetização, lançamento das redes dos jardins-de-infância, definição do superior curto ou do politécnico, definição dos ISEs e dos ISCA's, saídas profissionais, propedêutico, acesso aos vários graus de ensino, numerus clausus, ensino especial, a «dança» da colocação dos professores, carreiras e vencimentos, tudo isto se arrastou e agravou ao longo deste ano sem qualquer perspectiva de resolução perante o desespero dos jovens, dos pais e dos professores.¹⁴⁶

A deputada do MDP/CDE¹⁴⁷, Helena Cidade Moura, realçou, igualmente, na sessão de 22 de janeiro de 1981, o estado do Ensino oficial, cada vez mais deteriorado¹⁴⁸, e da procura, cada vez maior, do ensino particular por parte das camadas sociais privilegiadas¹⁴⁹, fazendo questão de frisar que o ensino particular se continua a desenvolver *nas zonas mais ricas, como natural reflexo da sua índole lucrativista*¹⁵⁰. Já Vítor de Sá, deputado do PCP, apresentou críticas ao programa do governo¹⁵¹ e ao espaço

¹⁴⁶ *Diário da Assembleia da República*, I Série — número 13, 7 de janeiro de 1981, p. 372.

¹⁴⁷ MDP/CDE: Movimento Democrático Português / Comissões Democráticas Eleitorais. Foi uma das mais importantes organizações políticas da Oposição Democrática, antes do 25 de Abril. Foi fundado em 1969, como coligação eleitoral para concorrer às eleições legislativas. Em 1973 participou no Congresso Democrático de Aveiro. Depois do 25 de Abril, fez parte de todos os Governos Provisórios, com exceção do VI, e concorreu às eleições em aliança com o PCP, integrando a APU. Em 1987, em dissidência com o PCP, já não participou na coligação eleitoral CDU. Principais dirigentes: José Manuel Tengarrinha, Luís Catarino, António Redol, Helena Cidade Moura.

In <http://www.cd25a.uc.pt/index.php?r=site/page&view=itempage&p=1838>

¹⁴⁸ *Diário da Assembleia da República*, I Série — número 20, 22 de janeiro de 1981, pp. 653-654.

¹⁴⁹ *Diário da Assembleia da República*, I Série — número 20, 22 de janeiro de 1981, pp. 653-654.

¹⁵⁰ *Diário da Assembleia da República*, I Série — número 20, 22 de janeiro de 1981, pp. 653-654.

¹⁵¹ O VII Governo Constitucional de Portugal tomou posse a 9 de janeiro de 1981, sendo chefiado por Francisco Pinto Balsemão e constituído pela coligação formada pelo Partido Social-Democrata, o Centro

neste ocupado pelas questões relativas ao ensino, revelando que as questões sobre educação e ciência ocupam, apenas, *oito páginas num programa de cento e vinte e oito*.¹⁵² Chamou a atenção, ainda, para o estado do ensino em Portugal, defendendo que a escola portuguesa ainda não é capaz, sete anos volvidos da revolução, de *corresponder às transformações sociais e às novas exigências económicas: formar o novo homem português, ou seja, o português da era pós-colonialista*¹⁵³. Reitera, ainda, uma ideia sobejamente defendida pelo Partido Comunista, a de que o ensino particular deve ser supletivo do oficial e não alternativo deste.¹⁵⁴

Numa posição totalmente diferente encaixa-se a intervenção de Sousa Franco, deputado do PSD, que volta a chamar a atenção da situação económica do ensino particular em Portugal, questionando os apoios (ou a falta destes) proporcionados a estas escolas por parte do Estado, mesmo depois da regulamentação do seu Estatuto¹⁵⁵.

As respostas às críticas comunistas surgem na voz do Ministro da Educação e Cultura, Vítor Crespo, defendendo que as verbas utilizadas por este se destinam, essencialmente, à diminuição das carências da rede oficial:

Quanto ao ensino particular, que é classicamente atacado pelo Partido Comunista, eu chamaria a atenção de que as verbas por ele utilizadas são essencialmente para suprir as carências da rede oficial e para pagar aos alunos do ensino supletivo.

*Com isto, eu não quero dizer que não tenha gosto e vontade política em apoiar mais intensamente o ensino particular, a quem reconheço todo o valor no conceito da liberdade do ensino.*¹⁵⁶

Na realidade, as ideias enunciadas nestes debates nos quais se discute a temática do ensino particular em nada divergem daquelas que foram, já em tempos, apresentadas: o PSD apresenta-se, como de resto o fez desde o período da Assembleia Constituinte, como defensor do ensino particular, dando enfoque ao pedido de apoios por parte do Estado a estas escolas e os Partidos de esquerda, com particular incidência no caso do

Democrático Social e o Partido Popular Monárquico. Terminou o seu mandato a 4 de setembro de 1981, devido à demissão do Primeiro-Ministro.

¹⁵² *Diário da Assembleia da República*, I Série — n.º 20, 22 de janeiro de 1981, p. 684.

¹⁵³ *Diário da Assembleia da República*, I Série — n.º 20, 22 de janeiro de 1981, p. 684.

¹⁵⁴ *Diário da Assembleia da República*, I Série — n.º 20, 22 de janeiro de 1981, p. 684.

¹⁵⁵ *Diário da Assembleia da República*, I Série — n.º 20, 4 de abril de 1981, p. 454.

¹⁵⁶ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 20, 4 de abril de 1981, p. 1885.

PCP, como defensores de um lugar supletivo do ensino particular, reiterando a vontade de construir um ensino oficial capaz de responder a todas as necessidades da população e, nesse sentido, contrários aos apoios pretendidos.

A partir de abril de 1981, iniciam-se as conversações com vista à revisão constitucional e é exatamente aqui que encontramos o primeiro grande núcleo de discussões sobre as alterações que terão lugar no campo do ensino particular e cooperativo na revisão de 1982. A 27 de abril de 1981, é apresentado o Projeto de Lei de Revisão Constitucional n.º 2/II, pelo PSD, CDS e PPM, e os seus objetivos são clarificados na sua introdução:

Desde o momento da sua fundação, em 5 de Julho de 1979, a Aliança Democrática incluiu na sua proposta global de reestruturação do Estado e da sociedade a intenção de apresentar, oportunamente, um mesmo projecto de revisão constitucional. Fiel aos seus compromissos, a Aliança Democrática vem agora apresentar o seu projecto comum, acordado entre o PSD, o CDS e o PPM, com vista à necessária e oportuna revisão da Constituição de 1976.

Impõe-se, na verdade, proceder a uma extensa e profunda revisão da actual Constituição. E por três razões principais.

Em primeiro lugar, porque o texto votado em 1976 foi feito para um período de transição, tendo, por isso, carácter provisório; além de que uma parte dele foi elaborada antes do 25 de Novembro e sob a égide do 1.º Pacto MFA-Partidos, não tendo havido qualquer adaptação dessa parte após o 25 de Novembro e à luz do 2.º Pacto.

Em segundo lugar, porque a Constituição de 1976 não corresponde, em muitos dos seus preceitos, à maneira de sentir e de pensar da maioria do nosso povo: a orientação colectivista e revolucionária de várias disposições da Lei Fundamental choca-se frontalmente com a estrutura e o pendor humanista, democrático e ocidental da Nação Portuguesa.

E, em terceiro lugar, porque a lógica colectivista e estatizante que impregna boa parte do articulado constitucional é contraditória com a lógica da economia de mercado que inspira a Comunidade Económica Europeia, segundo o Tratado de Roma, a que Portugal se propõe brevemente aderir; ora, as transformações necessárias para o nosso ingresso no Mercado Comum devem ser feitas, neste momento, pela vontade própria do povo português, e não, após a adesão, por imposição das normas ou das instituições comunitárias.¹⁵⁷

¹⁵⁷ Diário da Assembleia da República, I Série — n.º 57, 27 de abril de 1981, p. 2330.

Interessa-nos, neste projeto de lei, aquelas que foram as alterações previstas que abrangem o funcionamento do ensino particular e cooperativo em Portugal. Assim, relativamente ao artigo 43.º sobre a *Liberdade de aprender e ensinar*, a AD propôs que se mantivessem os primeiros três pontos, acrescentando um quarto:

ARTIGO 43.º (Liberdade de aprender e ensinar)

1. *(Sem alteração.)*

2. *(Sem alteração.)*

3. *(Sem alteração.)*

4. *O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado pelo Estado.*¹⁵⁸

No que diz respeito ao artigo n.º 74 sobre o Ensino, a proposta foi a seguinte:

ARTIGO 74.º (Ensino)

1. *(Sem alteração.)*

2. *O Estado deve modificar o ensino de modo a superar discriminações económicas, sociais e culturais.*

3. *Na realização da política de ensino, incumbe prioritariamente ao Estado:*

a) *Estabelecer uma rede pública escolar que cubra as necessidades de todo o País, em articulação com as escolas privadas e cooperativas;*

b) *[Idêntica à actual alínea a);]*

c) *[Idêntica à actual alínea b);]*

d) *[Idêntica à actual alínea c);]*

e) *Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas aptidões, o acesso aos diferentes graus de ensino; [Idêntica à actual alínea e);]*

g) *Estabelecer a ligação do ensino com as actividades económicas e sociais;*

(Sem alteração.)

h) *Estimular a formação de quadros científicos e técnicos;*

i) *Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa.*

4. *Na definição da política de ensino participarão, nos termos da lei, as associações de pais, as associações de professores e as associações de estudantes, bem como outras instituições responsáveis pelo ensino particular.*¹⁵⁹

Neste artigo n.º 74, é de realçar, sobretudo, o quarto ponto acrescentado, relativo à participação de associação de pais, associação de professores e associações de estudantes, bem como as outras instituições responsáveis pelo ensino particular na

¹⁵⁸ *Diário da Assembleia da República*, I Série — n.º 57, 27 de abril de 1981, p. 2334.

¹⁵⁹ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 57, 27 de abril de 1981, p. 2337-2338.

definição da política de ensino portuguesa.¹⁶⁰ O artigo n.º 75, referente ao ensino particular e oficial, no qual, no documento de 1976, se dizia que o Estado fiscalizava o *ensino particular supletivo do ensino público*¹⁶¹, é suprimido neste projeto de lei da AD.

Cerca de um mês passado, é apresentado o Projeto de Lei n.º 226/11 – Lei do Sistema Educativo— pelo Partido Comunista Português. Os comunistas esclarecem as intenções do documento, reiterando a necessidade de contribuir para uma política educativa capaz de responder às *urgentes necessidades de instrução e formação*¹⁶² do país, lançando, desde logo, duras críticas às políticas da AD na matéria do ensino:

1 — O presente projecto de lei entronca no labor desenvolvido pelo PCP tendo em vista contribuir para a definição de uma política educativa que corresponda às urgentes necessidades da instrução e formação, em particular da infância e da juventude, e ao desenvolvimento e progresso do País.

A construção de uma sociedade firmada na democracia e no progresso social, em harmonia com as orientações fundamentais da Constituição da República, não é possível sem a correspondente reestruturação do sistema educativo, em ordem a compatibilizá-lo com as exigências da vida política, económica e social que consubstanciam os ideais libertadores de Abril.

À necessidade de responder a este objectivo essencial acresce o imperativo de contribuir para a reconstrução do sistema educativo, que os governos AD, em particular, lançaram no descalabro. A política elitista e retrógrada da direita, visando a destruição de todas as transformações progressistas do sistema educativo, e a apressada recuperação do seu carácter socialmente discriminatório têm-se traduzido pela improvisação, pela irresponsabilidade e por uma perturbação caótica do trabalho dos professores e dos estudantes. A política da direita no sector da educação e do ensino é, por isso mesmo, objecto de amplo repúdio nacional.

*Torna-se, pois, cada vez mais justo e necessário optar, também neste sector, por uma política contrária à do governo AD, ou seja, por uma política que se coadune com as mais profundas aspirações da maioria dos portugueses.*¹⁶³

No que concerne ao ensino particular e cooperativo, é salvaguardada a existência deste subsistema de ensino, bem como as condições desta existência. O ensino particular continua a considerar-se no seu sentido supletivo da rede pública, e o seu

¹⁶⁰ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 57, 27 de abril de 1981, pp. 2337-2338.

¹⁶¹ Constituição de 1976. Artigo n.º 75, 2. *O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.*

¹⁶² *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 73, 29 de maio de 1981, p. 2760.

¹⁶³ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 73, 29 de maio de 1981, p. 2760.

financiamento/apoio é contemplado sempre que os estabelecimentos *supram carências da rede pública de ensino*¹⁶⁴. No artigo n.º 54 são também fixadas algumas condições para a “liberdade de aprender e ensinar”, ficando o ensino particular limitado na adoção de um regulamento interno ou de recrutamento de docentes.¹⁶⁵

Secção VIII Ensino particular a cooperativo

ARTIGO 52.º

(Criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino)

1 — *Em ordem a assegurar o acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura, o Estado apoiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, enquanto supletivos da rede pública de ensino.*

2 — *A lei definirá as normas básicas sobre organização pedagógica e curricular, bem como sobre o recrutamento e carreira dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que visem a ministração de cursos integrados ou susceptíveis de integração no sistema público de ensino, e assegurarão a verificação do seu cumprimento.*

3 — *Os estabelecimentos confessionais, partidários e demais entidades consagradas ao ensino de matérias estranhas ao âmbito do sistema público de ensino gozarão de plena liberdade de constituição, organização e funcionamento.*

ARTIGO 53.

(Financiamento público)

1 — *O Estado financiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que supram carências da rede pública de ensino.*

2 — *O financiamento previsto no número anterior será estabelecido por contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino, em que sejam fixados os direitos e deveres respectivos e definidos os períodos durante os quais o apoio do Estado terá lugar.*

3 — *Será concedida prioridade à celebração de contratos e à atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objectivos e planos do sistema educativo e que se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar, sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, bem como a estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de ensino especial.*

ARTIGO 54.º

(Garantia da liberdade de ensinar e de aprender nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo)

¹⁶⁴ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 73, 29 de maio de 1981, p. 2767.

¹⁶⁵ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 73, 29 de maio de 1981, p. 2767.

1 — A criação de estabelecimentos particulares de ensino e o reconhecimento dos respectivos poderes de auto-regulamentação não podem prejudicar o princípio geral da liberdade de ensinar e de aprender.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino particular não podem adoptar regulamentos internos ou critérios de recrutamento de docentes, bem como actividades pedagógicas lesivas da liberdade de ensinar e de aprender dos docentes e dos estudantes.

ARTIGO 55.º

(Incentivos fiscais)

0 Estado concederá incentivos fiscais às entidades ou empresas que criarem ou cooperarem na criação de estabelecimentos de ensino para trabalhadores, no âmbito de planos globais ou particulares estabelecidos pelos departamentos oficiais respectivos.¹⁶⁶

A 23 de junho de 1981, Marília Raimundo, deputada Social Democrata, responde a Teresa Ambrósio, do PS, que se havia queixado da demora por parte do governo em pegar na proposta socialista relativa ao ensino português:

*O Governo poderia ter retomado a sua proposta. Não o fez deliberadamente. Tem um timing que não é o da oposição e nem tem que correr atrás da oposição. Tem um período de quatro anos e um programa que executará nesse período de tempo. No princípio da próxima sessão legislativa será o timing natural para retomar a proposta de lei apresentada pelo VI Governo, no ano passado, à Assembleia da República. Nessa altura ter-se-á retomado a discussão pública que então terá sido, de facto, ampla e não um simulacro como pretende agora o Partido Socialista que se faça com o seu projecto de lei quadro do sistema nacional de educação.*¹⁶⁷

No entanto, apesar de prever a discussão futura do projeto de lei, ressalva que existem várias razões pelas quais o PSD votará contra o projeto de lei n.º 180/11, apresentado pelo Partido Socialista, criticando e lamentando o facto de os socialistas terem insistido em apresentar e discutir o projeto de lei no momento.¹⁶⁸

Cabral Pinto, deputado do PCP, junta-se a este processo de críticas ao Projeto socialista, acusando-os de terem criado pontos de *obrigação indiscriminada de apoio financeiro público ao ensino particular e cooperativo*¹⁶⁹.

¹⁶⁶ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 73, 29 de maio de 1981, p. 276

¹⁶⁷ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 85, 23 de junho de 1981, p. 3361.

¹⁶⁸ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 85, 23 de junho de 1981, p. 3361.

¹⁶⁹ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 85, 23 de junho de 1981, p. 3371.

A 15 de setembro de 1981, é apresentado o programa do VIII governo constitucional, ficando bem clarificada a posição deste governo relativamente ao apoio concedido ao ensino particular e cooperativo:

Na educação e no ensino deverá haver liberdade de opções e de escolha de modelos educativos. Só assim se realiza o direito de aprender. Só assim se confere aos pais o direito inalienável de escolha da educação para os seus filhos. A liberdade de opções conduz ao reforço do ensino particular e cooperativo, ao qual serão proporcionadas condições de funcionamento, em termos de qualidade e de prestígio, e meios que o ponham ao alcance dos que o desejem frequentar.

*O Governo apoiará o ensino particular e cooperativo na perspectiva da sua função social educativa.*¹⁷⁰

Importa, aqui, realçar o facto de estarmos, desde 3 de janeiro de 1980, perante governos da Aliança Democrática, uma coligação de centro-direita (PSD, CDS e PPM), que se irá manter até 1983 e que, naturalmente, assume a posição relativa ao ensino particular e cooperativo anteriormente defendida, tanto pelo PSD como pelo CDS, marcada por forte apoio à existência destas escolas.

Em novembro de 1981, são apresentadas propostas no seguimento da Revisão Constitucional que tocaram o ensino particular e cooperativo. O Presidente Borges de Carvalho (PPM) evidenciou, a 6 de novembro de 1981, as propostas de alteração da AD e da FRS¹⁷¹ relativamente ao artigo n.º 43 e ao aditamento de um quarto ponto, na proposta da AD com apoio estatal e na da FRS sem esse mesmo apoio¹⁷². São resumidas as propostas de aditamento pelo Presidente, que refere que a FRS manifestou reservas em relação à institucionalização do apoio ao ensino particular¹⁷³, e a AD aceitou a fórmula da FRS, desde que o apoio do Estado seja consagrado neste ou noutro ponto¹⁷⁴.

No mesmo debate parlamentar, de dia 6 de novembro, Pedro Roseta, uma das figuras mais controversas nestas discussões sobre o futuro do ensino particular, procurou defender as ideias preconizadas pela AD, referindo reconhecer que no n.º 4 proposto pela FRS há melhorias em relação ao texto constitucional original, mas que para o PSD *não*

¹⁷⁰ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 101, 15 de setembro de 1981, pp. 3295-3296.

¹⁷¹ Frente Republicana e Socialista formada tendo em vista as eleições de 1980 para fazer frente à Aliança Democrática.

¹⁷² *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 33.

¹⁷³ A proposta da AD previa constitucionalizar o apoio ao ensino particular: 4. *O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado pelo Estado.*

¹⁷⁴ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 33.

basta¹⁷⁵. Para Pedro Roseta e para o PSD, a liberdade de criação de estabelecimentos particulares é importante, mas não bastante, devendo, segundo a perspetiva dos socialistas-democratas, existir um apoio efetivo por parte do Estado para que este ensino se mantenha, depois da sua criação:

*Mas não implica apenas o direito de criação. A criação é um momento e é evidente que a liberdade de ensino não se esgota no direito de criar. Uma vez criada, evidentemente que se não houver o número de condições as pessoas podem criar escolas que fechem no dia seguinte.*¹⁷⁶

Em resposta à intervenção de Pedro Roseta, Vital Moreira, do PCP, deputado que já tivera anteriormente importantes intervenções dentro da temática, reitera ideias comunistas, frisando que para os comunistas *não há qualquer ligação filosófica entre liberdade de ensino e ensino particular*¹⁷⁷, não se opondo à criação das escolas particulares mas mantendo-se contrário aos apoios do Estado, tão evidenciados pela AD. Já o CDS, pela voz de Luís Beiroco, mantém-se ao lado das ideias enunciadas por Pedro Roseta e acrescenta a importância de substituir o termo “supletivo” relativo ao ensino particular na Constituição, um *estatuto de menoridade*¹⁷⁸ que o CDS rejeita. Jorge Miranda, da ASDI¹⁷⁹, explica, na sua intervenção, que aquilo que consta no texto constitucional relativamente a este tópico suscita dúvidas¹⁸⁰, não se compreendendo se todo o ensino particular é supletivo ou se só aquele que é supletivo deve ser fiscalizado pelo Estado, tendo, por isso que sofrer modificações nesta revisão constitucional¹⁸¹. Pedro Roseta propõe, ainda, que a FRS considere a possibilidade de acrescentar à sua proposta o “direito de criação e manutenção” das escolas particulares¹⁸².

A discussão é interrompida pelo Presidente Borges de Carvalho, que chama a atenção para a necessidade de discussão do apoio a este tipo de ensino, questão que levanta, realmente, dúvidas no momento¹⁸³.

Jorge Miranda, da ASDI, acusa Pedro Roseta de querer consagrar a possibilidade do ensino particular conceber projetos educativos em liberdade, paralelos aos Estatais:

¹⁷⁵ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 34.

¹⁷⁶ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 34.

¹⁷⁷ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 35.

¹⁷⁸ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 35.

¹⁷⁹ Ação Social-Democrata Independente.

¹⁸⁰ Artigo n.º 75 da Constituição de 1976, ponto 2: *O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.*

¹⁸¹ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 35.

¹⁸² *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 35.

¹⁸³ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 36.

*Julgo que nas intervenções do Sr. Deputado Pedro Roseta e na insistência com que se refere a "manutenção" há uma preocupação que ele não explicitou e que me parece ser a seguinte: a preocupação das escolas particulares e cooperativas poderem desenvolver projectos educativos em liberdade relativamente aos projectos educativos desenvolvidos nas escolas estatais*¹⁸⁴.

Nunes de Almeida, deputado do PS, explica na sua intervenção no dia 11 de novembro que a FRS não pode admitir a eliminação do afamado artigo 75.º, como pretendia a AD, pois, se assim fosse, o Estado não poderia fiscalizar o ensino particular e, nesse sentido, a *rede pública escolar seria diminuída na sua extensão e alcance*¹⁸⁵.

A 21 de abril de 1982, na sessão de Revisão Constitucional, são abordados os artigos que suscitaram discussão anteriormente. O Presidente Borges de Carvalho aborda o artigo 43.º, relativamente ao qual houve apenas uma alteração ao n.º 4, onde se lê: “É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.”¹⁸⁶. O Presidente afirma existir apenas uma reserva por parte da AD, uma vez que a coligação insiste na necessidade de se consagrar não apenas o direito mas também o apoio a esta modalidade de ensino, questionando Amândio de Azevedo, do PSD, acerca deste ponto¹⁸⁷. Amândio de Azevedo, numa brevíssima intervenção, esclarece que para o PSD *as iniciativas particulares, tal como as cooperativas, empresas públicas, etc., devem ser apoiadas e estimuladas pelo Estado*¹⁸⁸.

Vital Moreira, apresenta as reservas do PCP – uma relativa à ordem de enunciação do tipo de escolas, cooperativas e particulares ou o inverso, e a outra relativa a uma proposta de aditamento segundo a qual *o estabelecimento de escolas não implicasse necessariamente o direito de ver-se oficialmente reconhecido o ensino estabelecido nessas escolas*¹⁸⁹.

Jorge Miranda, por sua vez, procurou chamar a atenção, na sessão de 9 abril de 1982, para um ponto debatido em tempos passados relativo às designações de “público” e “oficiais”. Para o deputado não é *exactamente o mesmo consagrar-se "ensino público" ou "ensino oficial", "estabelecimentos públicos" ou "estabelecimentos oficiais"*¹⁹⁰, até porque, a determinado momento, as escolas particulares também virão a ser *oficiais ou*

¹⁸⁴ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 10, 6 de novembro de 1981, p. 36.

¹⁸⁵ *Diário da Assembleia da República*, II Série — n.º 12S1, 11 de novembro de 1981, p. 41.

¹⁸⁶ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 80S2, 21 de abril de 1981, p. 38.

¹⁸⁷ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 80S2, 21 de abril de 1981, p. 38.

¹⁸⁸ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 80S2, 21 de abril de 1981, p. 38.

¹⁸⁹ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 80S2, 21 de abril de 1981, p. 38.

¹⁹⁰ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1981, p.5.

*oficializadas*¹⁹¹. Pronuncia-se, também, em relação ao n.º 2, no qual é consagrado o direito do Estado fiscalizar o ensino particular e cooperativo, defendendo que a epígrafe do artigo deve ser mudada, passando a figurar ensino público, particular e cooperativo¹⁹². Lopes Cardoso, deputado da UEDS¹⁹³, sugere que, neste ponto, passe a estar “Ensino particular e cooperativo, supletivos do ensino público.”. Seguem-se algumas sugestões, mais relacionadas com o próprio português relativamente a este ponto n.º 2. Amândio de Azevedo, do PSD, também em relação ao ponto n.º 2, insiste que a parte final “supletivo do ensino público” é contrária à vontade dos que ali a colocaram¹⁹⁴. O deputado defende que desta forma se deduz que o Estado só fiscaliza o ensino particular e cooperativo quando este for supletivo e que este só é legítimo quando assim for. Assim, reitera que nos dias atuais, não sendo essa a posição que se pretende do ensino particular, a última parte deve ser suprimida do texto¹⁹⁵.

Depois da discussão, o Presidente informa acerca da alteração produzida:

*Foi adquirida a alteração da epígrafe, que ficará Ensino público, particular e cooperativo". No n.º 1 ficará substituída a palavra "oficiais" por "públicos" e em vez de o país", como era proposto no relatório da subcomissão de redacção, ficará "de toda a população".*¹⁹⁶

A discussão sobre o termo “supletivo” continuou, surgindo hipóteses diferentes para contornar a ambiguidade. Jorge Miranda, da ASDI, sugere a substituição do termo por “complementar”, para que não seja dúvida qual o ensino efetivamente fiscalizado pelo Estado¹⁹⁷. Amândio de Azevedo apresenta-se irredutível, salientando que não aceita a alteração, pois considera inaceitável que se mantenha um termo que já não faz sentido, e que remete a uma época ultrapassada¹⁹⁸, não existindo já *as reservas em relação ao ensino particular como havia naquela altura*¹⁹⁹. Apresenta, então, a proposta do PSD: “O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo”²⁰⁰.

¹⁹¹ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1981, p. 5.

¹⁹² *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1981, p. 5.

¹⁹³ União da Esquerda para a Democracia Socialista.

¹⁹⁴ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1981, p. 5.

¹⁹⁵¹⁹⁵ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — número 84S1, 9 de abril de 1981, pp. 5 e 6.

¹⁹⁶ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1982, p. 6.

¹⁹⁷ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1982, p. 6.

¹⁹⁸ O Deputado refere-se ao período da Assembleia Constituinte.

¹⁹⁹ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1982, p. 7.

²⁰⁰ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional — n.º 84S1, 9 de abril de 1982, p. 7.

Na sessão de 29 de maio de 1982, Vital Moreira, do PCP, pronuncia-se acerca da temática, defendendo que a fórmula relativa ao ensino particular deveria acrescentar uma ideia que remetesse para *a lei as condições do reconhecimento oficial do ensino ministrado nas escolas não públicas*, propondo, nesse sentido, a seguinte formulação: *É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas, estabelecendo a lei as condições de reconhecimento dos respectivos cursos*²⁰¹.

Amândio de Azevedo, do PSD, fala em nome do partido, referindo que o Partido Social Democrata só aceita a fórmula se esta incluir “*estabelecendo a lei as condições de apoio e reconhecimento do ensino nelas ministrado*”²⁰², ou seja, tentando garantir o apoio ao ensino nas escolas particulares. Esta ideia de Amândio de Azevedo é imediatamente recusada, tanto pelo Presidente como por Nunes de Almeida, deputado do PS, assegurando estar *fora de causa*²⁰³ a constitucionalização deste apoio.

Em junho de 1982, Jorge Miranda, da ASDI, mencionou o problema com o qual a Assembleia da República se confronta no momento e que, em períodos anteriores, nomeadamente na Assembleia Constituinte, não foi possível aprovar favoravelmente: a consagração do direito de criação de escolas particulares e cooperativas. Para o deputado, esta medida é *corolário da liberdade de aprender e de ensinar*²⁰⁴.

*Em 1975, porém, a Assembleia Constituinte, que afirmou a liberdade de aprender e de ensinar e, pelo menos implicitamente, no artigo 75.º, admitiu a existência de escolas não públicas, não pode ir mais além. Agora, num momento de estabilização da vida política portuguesa e de maior consenso a respeito de problemas como este, tendo em conta as duas importantes leis que a Assembleia da República votou em 1979 - uma, a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, outra, a Lei da Liberdade de Ensino - e ainda o artigo 13.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que Portugal ratificou em 1978, é possível dar esse passo que a Assembleia Constituinte não pode dar em 1975.*²⁰⁵

Jorge Miranda assume, igualmente, o apoio ao texto inicial da FRS e da Comissão de Revisão, considerando o texto da AD pouco satisfatório e criticando os apoios que

²⁰¹ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional – n.º 98S1, 29 de maio de 1982, p. 28.

²⁰² *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional – n.º 98S1, 29 de maio de 1982, p. 28.

²⁰³ *Diário da Assembleia da República* - Revisão Constitucional – n.º 98S1, 29 de maio de 1982, p. 28.

²⁰⁴ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²⁰⁵ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

pretende constitucionalizar, considerando que estes deveriam ser tratados em sede de direitos económicos, sociais e culturais e não em sede de liberdades.

Fernando Condesso, deputado do PSD, evidencia que o Partido e a Aliança Democrática em geral consideram que, para além de se dever reconhecer o direito de criação de escolas, é necessário impor constitucionalmente o apoio ao ensino não público²⁰⁶, não se importando que a matéria seja debatida noutra sede, desde que o seja.

Narana Coissoró, deputado do CDS, sai em defesa do texto da AD considerando-o *um dos textos fortes* da revisão constitucional. O Deputado sumaria as intenções do CDS, lembrando os tempos da Assembleia Constituinte e frisando o sempre constante apoio do CDS a esta modalidade de ensino. Narana Coissoró chama, ainda, a atenção para o tempo volvido da revolução – oito anos – no qual ainda *não foi possível dar ao povo o que é do povo e consagrar todas as escolas para efetivo benefício dessa cultura de todo o povo*²⁰⁷. Pela voz de Narana Coissoró, o CDS coloca-se numa posição favorável aos apoios que o PSD pretende constitucionalizar, apontando os principais motivos para essa tomada de posição:

Sendo um direito social, é ao Estado que compete angariar e pôr ao serviço deste direito os meios necessários para o efectivar.

Se a existência das escolas é um corolário lógico de existência do direito de aprender e ensinar -e se esta deriva da liberdade institucional de existência das escolas privadas -, nós, aqui, combatemos coerentemente pela defesa do apoio do Estado à existência destas escolas, à efectivação deste direito e desta garantia institucional.

*Para nós não é nada de contraditório, na medida em que o Estado e as escolas são feitas para servir a cultura. Todos os meios que forem consagrados para garantir esta liberdade institucional e este direito social mais não são do que uma obrigação do Estado*²⁰⁸.

Segue-se o MDP/CDE, pela figura de Herberto Goulart, que considera as propostas da Comissão e da FRS desnecessárias, uma vez que considera que o ensino particular e cooperativo já é reconhecido na Constituição, *não havendo qualquer disposição que contrarie a sua instituição*²⁰⁹, e se opõe à proposta da AD pois afirma de forma absoluta o dever do Estado apoiar o ensino particular e cooperativo.

²⁰⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²⁰⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²⁰⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²⁰⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

Barrilaro Ruas, deputado do PPM, apresenta a posição do Partido, mantendo a proposta da AD em relação ao n.º4. Aponta como fator especialmente relevante o facto de a proposta integrar o adjetivo “reconhecido”²¹⁰, devendo o Estado reconhecer o ensino particular e cooperativo, apoiando-o²¹¹. Seguem-se, a esta intervenção, críticas da UDP relativas à proposta da AD pelo deputado Mário Tomé que, de resto, seguem as orientações sempre defendidas pelos Partidos de esquerda que se mostraram perfeitamente contrários aos apoios requeridos, nomeadamente pelo PSD e pelo CDS.

José Manuel Mendes revela a posição do PCP, considerando o texto da FRS redundante em relação à Constituição de 1976 e aponta duras críticas ao texto da AD, acusando a Aliança de reivindicarem de forma sôfrega os apoios por parte do Estado para o ensino particular:

*O apoio do Estado às escolas privadas, tão sôfrega e iniludivelmente reivindicado pela AD - a mesma AD que é tão escassa na formulação dos direitos positivos, tão relapsa e, naturalmente, tão manifestamente adversa à formulação dos direitos positivos quando estão em causa questões bem mais importantes, que nada têm a ver com o mundo do trabalho e com entidades públicas de grande importância para o desenvolvimento económico do País -, revela bem, de certa maneira, a sua profunda incoerência no modo como olha os problemas constitucionais.*²¹²

Depois de expressa a posição partidária, seguiu-se a votação:

O Sr. Presidente: - Não havendo mais oradores inscritos, passamos à votação da proposta de aditamento de um novo número, o n.º 4, ao artigo 43.º da Constituição, subscrita pelo PSD, CDS e PPM.

Submetida à votação, registaram-se 114 votos a favor (do PSD, do CDS e do PPM) e 81 votos contra (do PS, do PCP, da ASDI, da UEDS, do MDP/CDE e da UDP), não tendo sido considerada aprovada por não atingir os dois terços exigidos.

O Sr. Presidente - Vamos votar a proposta de aditamento de um novo número, o n.º 4, ao artigo 43.º da Constituição, subscrita pelo PS, ASDI e UEDS.

²¹⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²¹¹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

²¹² *Diário da Assembleia da República* – n.º 103, 16 de junho 1982, pp. 4248-4256.

Submetida à votação, registaram-se 56 votos a favor (do PS, da ASDI e da UEDS) e as abstenções do PSD, do CDS, do PCP, do PPM, do MDP/CDS e da UDP, não tendo sido considerada por não atingir os dois terços exigidos).

O Sr. Presidente: - Vamos agora votar o n.º 4 do artigo 43.º, constante do texto da Comissão.

Submetido à votação, foi aprovado com 166 votos a favor (do PSD, do PS, do CDS, do PPM e da ASDI), 5 votos contra (da UEDS e da UDP) e 32 abstenções (do PCP e do MDP/CDE).

Submetido à votação o n.º 4 do artigo 43.º, foi aprovado com 166 votos a favor o texto da Comissão, não sendo considerados aprovados os textos da FRS e AD, por não atingirem os dois terços exigidos. Seguiram-se as declarações de voto que reiteraram as posições dos Partidos enunciadas anteriormente. Assim, o que ficou escrito no Constituição, fruto da Revisão Constitucional, foi:

É aditado ao artigo 43.º um n.º 4, com a seguinte redacção:

*4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.*²¹³

A 21 de julho de 1982, o CDS pronuncia-se em relação ao artigo 75.^{o214}, considerando que, ao número 1 se deveria acrescentar “sem prejuízo dos legítimos direitos do ensino privado e cooperativo”, considerando um meio de salvaguarda importante a estas escolas²¹⁵. Tanto o PS, na voz de Nunes de Almeida, como o PSD, por Amândio de Azevedo, discordam desta adenda, defendendo que não tem utilidade uma vez que *segundo matéria expressa no artigo 42.º, ninguém pode ser impedido de criar uma escola particular ou cooperativa pelo facto de haver um estabelecimento público*²¹⁶. A proposta é retirada.

Mais tarde, a 28 de julho de 1982, Barrilaro Ruas, do PPM, propõe que no texto do ponto 1 do artigo 75.º a palavra “necessidades” seja substituída por “carências”, considerando que, desta forma, *evitaria a interpretação maximalista ou totalitária*,

²¹³ Revisão Constitucional de 1982 in http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp_1982.pdf (03/06/2019)

²¹⁴ ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.

²¹⁵ *Diário da Assembleia da República* – n.º 127S1, série II, 21 de julho de 1982, p.8.

²¹⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 127S1, série II, 21 de julho de 1982, p.8 e 9.

*segundo a qual a sede de estabelecimento de ensino do Estado deve cobrir todas as necessidades da população*²¹⁷, não havendo lugar para mais nada.

A 16 de setembro de 1982 é apresentada a versão definitiva da substituição do artigo 75.º, pelo artigo 73.º que se mantém na formulação das suas ideias:

ARTIGO 73.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

*2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.*²¹⁸

A revisão da Constituição de 1982 espelhou um certo amadurecimento dos valores democráticos e de liberdade face ao período imediatamente seguinte à Revolução, observando-se aqui importantes contribuições em relação ao Ensino Particular. A designação de “estabelecimentos oficiais” foi substituída pela de “estabelecimentos públicos”²¹⁹, sendo perceptível que ambas as modalidades, pública ou particular, passam a pertencer de uma forma mais igualitária à rede nacional escolar. É também nesta revisão de 1982 que o Ensino Particular deixa de ser enunciado na sua função “supletiva” do Ensino público, como havia sido até ao momento.

Ia-se traçando, assim, em linhas cada vez mais assumidas e menos ansiosas, o desenho do caminho do ensino particular. No horizonte deste caminho vislumbrava-se, agora, um importante espetro de luz: a Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986.

2. 1982 a 1986: o caminho rumo à Lei de Bases do Sistema Educativo Português

Ao período marcado pelas discussões que permitiram as alterações constantes na Revisão Constitucional de 1982 no que diz respeito ao ensino particular, seguiu-se um

²¹⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 128, série I, 28 de julho de 1982, p. 5413.

²¹⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 138, Revisão Constitucional, 16 de setembro de 1982, p. 2519.

²¹⁹ CRUZ, 2017: 504.

período longo, até meados de 1983, no qual constam, apenas, intervenções pontuais sobre a temática.

A 9 de junho de 1983, o PCP apresenta o seu projeto de lei n.º 34/111, relativo ao ensino português, justificando o partido a existência deste projeto na contribuição para a *definição de uma política educativa que corresponda às urgentes necessidades da instrução e formação e ao progresso de Portugal*²²⁰. A secção VIII do projeto destinava-se ao ensino particular e cooperativo:

SECÇÃO VIII Ensino particular e corporativo

Artigo 52.º (Criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino)

1 — Em ordem a assegurar o acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura, o Estado apoiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, enquanto supletivos da rede pública de ensino.

2 — A lei definirá as normas básicas sobre organização pedagógica e curricular, bem como sobre o recrutamento e carreira dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que visem a ministração de cursos integrados ou susceptíveis de integração no sistema público de ensino e assegurarão a verificação do seu cumprimento.

3 — Os estabelecimentos confessionais, partidários e demais entidades consagradas ao ensino de matérias estranhas ao âmbito do sistema público de ensino gozarão de plena liberdade de constituição, organização e funcionamento.

[...]

Artigo 53.º (Financiamento público)

1 — O Estado financiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que supram carências da rede pública de ensino.

2 — O financiamento previsto no número anterior será estabelecido por contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino, em que sejam fixados os direitos e deveres respectivos e definidos os períodos durante os quais o apoio do Estado terá lugar.

3 — Será concedida prioridade à celebração de contratos e à atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objectivos e planos do sistema

²²⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 02, série II, 9 de junho de 1983, p. 87.

educativo e que se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar, sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, bem como a estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de ensino especial.

Artigo 54.º (Garantia da liberdade de ensinar e de aprender nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo)

1 — A criação de estabelecimentos particulares de ensino e o reconhecimento dos respectivos poderes de auto-regulamentação não podem prejudicar o princípio geral da liberdade de ensinar e de aprender.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino particular não podem adoptar regulamentos internos ou critérios de recrutamento de docentes, bem como actividades pedagógicas lesivas da liberdade de ensinar e de aprender dos docentes e dos estudantes. [...] ²²¹

Repare-se que, no projeto de lei comunista citado, estão enunciadas as ideias sempre defendidas pelo partido: é admitida a existência do ensino particular e cooperativo, mas o apoio a ele ministrado pelo Estado existe apenas nos estabelecimentos cuja função se revele supletiva da rede pública de ensino. Também o apoio financeiro do Estado é apenas formulado para as escolas particulares que supram as carências da rede oficial.

Ainda pelo PCP, a 24 de junho de 1983, são lançadas críticas pela deputada Zita Seabra ao programa do Governo²²², constituído por uma coligação entre o Partido Social Democrata e o Partido Socialista e chefiado por Mário Soares, alegando a existência de casos graves na educação portuguesa e do mencionado programa só dar relevância ao ensino particular e ao *ensino dos filhos de alguns*²²³.

A 28 de junho, é a vez do MDP/CDE apresentar o Projeto de Lei n.º 170/111. No preâmbulo do projeto, os deputados do Partido deixam expressa a justificação da formulação do documento: *O ensino em Portugal não se adequa a um projeto de desenvolvimento: não se sintoniza com a democratização social (...). O MDP preconiza um sistema escolar que favoreça a democratização (...).*²²⁴ A Base XX proposta neste

²²¹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 02, série II, 9 de junho de 1983, p. 94.

²²² IX Governo Constitucional de Portugal.

²²³ *Diário da Assembleia da República* – n.º 08, série I, 24 de junho de 1983, p. 178.

²²⁴ *Diário da Assembleia da República* – n.º 10, série II, 28 de junho de 1983, p. 444.

projeto para as Bases do Sistema Educativo Português dizia respeito ao ensino particular e cooperativo e, mais uma vez, este grupo partidário defende a atribuição de apoios apenas aos estabelecimentos que desempenhem uma função supletiva do ensino público, não devendo esta ação substituir *a obrigação prioritária do Estado*²²⁵ em assegurar o ensino para todos:

Base XX (Ensino particular e cooperativo)

1 — O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro é dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público.

Essa acção supletiva não deve substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar ensino para todos.

2 — Os planos curriculares e os programas, se correspondentes a cursos ministrados no ensino público, são idênticos aos deste.

3 — A autonomia pedagógica concedida às escolas particulares não pode ir contra os direitos profissionais dos professores nem contra os direitos e garantias de qualquer cidadão português.

4 — E proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensino público. [...]

Administração do Sistema Educativo

*7 — Nos aspectos científicos e pedagógicos, aplica-se ao ensino particular supletivo do ensino público as regras da gestão democrática.*²²⁶

Os tempos que se seguiram à apresentação deste projeto de lei não se revelaram ricos em debates parlamentares nos quais o assunto tratado tivesse sido discutido, salvo pequenas intervenções relacionadas com o estado da educação de forma mais generalista. A 15 de junho de 1984, o Ministro da Educação José Augusto Seabra profere um discurso no qual procura sistematizar aquilo que, a seu ver, tem sido feito no campo do ensino

²²⁵ *Diário da Assembleia da República* – n.º 10, série II, 28 de junho de 1983, p. 444.

²²⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 10, série II, 28 de junho de 1983, p. 444.

português, congratulando os feitos do Governo e a *paz e equilíbrio* alcançados nesta matéria²²⁷:

Num momento em que, em países próximos, a educação vem dando lugar a profundas fracturas como é o caso da França pelo reacender de velhos demónios - reconheçam ao menos os eternos contestatários negativistas que, nesta área, o Governo tem conseguido uma paz, e um equilíbrio invejáveis, respeitando como respeita, democraticamente, a liberdade do ensino, seja ele público, particular ou cooperativo, tenha ele um cunho laico ou confessional.

Honro-me, como Ministro de Educação, com a equipa ministerial que dirijo, por ter contribuído, em tempos difíceis, de ânimos acesos e conturbados, para que a tolerância seja uma vivência entre nós, no plano educativo - o que já não é pouco, reconheça-se.

Mas sendo o debate centrado sobre os objectivos da política educativa do Governo e a sua expressão concreta, é nesses precisos e estritos termos que o travaremos. E é bem simples, afinal, aferir o cumprimento de tais objectivos: basta comparar, passo a passo, as principais orientações e as principais medidas constantes do seu Programa com as realizações levadas à prática neste ano de Governo, embora o Programa seja para 4 anos.

*Será essa comparação estrita, desde que feita com objectividade e isenção, isto é, com um mínimo de boa fé, que permitirá ajuizar o nosso trabalho. Ver-se-á que não fizemos apenas promessas não cumpridas, mas que honramos a palavra empenhada. Os portugueses, que nos julgarão, é sobre isso mesmo que se hão-de pronunciar, como os Srs. Deputados, seus legítimos representantes democráticos. Não nos impressionam as campanhas sistemáticas, as cortinas de fumo, os ataques ad hominem, o catastrofismo e o bota-abaixo que, pelo seu uso e abuso, perderam toda a credibilidade e verosimilhança - e desiludam-se os que pensam o contrário!*²²⁸

Na mesma sessão, são abordados os subsídios atribuídos ao ensino particular, cabendo a José Augusto Seabra esclarecer que, perante *situações muito difíceis* atravessadas por alguns estabelecimentos de ensino, era necessário um esforço, sobretudo nos estabelecimentos que cooperaram com o lançamento do ensino técnico, como o Colégio dos Carvalhos e o de Santo Tirso, no sentido de apoiar financeiramente os

²²⁷ Diário da Assembleia da República – n.º 124, série I, 15 de junho de 1984, p. 5330.

²²⁸ Diário da Assembleia da República – n.º 124, série I, 15 de junho de 1984, p. 5330.

mesmos²²⁹. Ou seja, os apoios, ao invés de “pulverizados”, foram encaminhados para alguns estabelecimentos de ensino particular. Tal, como se verá, será alvo de críticas futuras.

Lemos Damião, deputado do PSD, na mesma sessão intervém, defendendo o governo e apontando algumas das dificuldades encontradas no campo do ensino:

*(...) a eliminação do analfabetismo, a diminuição do insucesso escolar, a melhoria da qualidade de ensino, a adequação da estrutura administrativa à exigência da dinâmica pedagógica, a formação de professores para os diversos ramos e graus de ensino, a correspondência entre a preparação da juventude e a sua integração na sociedade de forma plena e útil, a gestão da rede escolar de modo a garantir o cumprimento da escolaridade obrigatória de 6 anos, o desenvolvimento da investigação científica, a autonomia universitária com todas as consequências e responsabilidades que implica, a definição clara quanto à inserção da educação pré-primária e especial no Ministério da Educação e na Secretaria de Estado da Segurança Social (...) o tipo de incentivos que cumpre propiciar ao ensino particular e cooperativo para que este possa exercer a sua função com eficiência, dignidade e prestígio*²³⁰.

Na ótica do deputado social-democrata, não se poderá exigir a um governo com apenas um ano de existência, a resolução rápida de *tão grande gama de insuficiências*, defendendo que, perante tantos problemas enfrentados no ensino, será importante *dar as mãos* no sentido da resolução desses mesmos problemas²³¹.

A 24 de outubro do mesmo ano, Almerindo Marques, do PS, pronuncia-se acerca das verbas atribuídas²³² ao ensino particular no orçamento de Estado, pedindo que lhe seja documentado o tipo de critérios utilizados para a atribuição dessas mesmas verbas²³³. Também Magalhães Mota, da ASDI, questionou o governo acerca dos subsídios atribuídos, questionando se já tinham sido introduzidas medidas que estabelecessem, em *relação aos subsídios atribuídos, uma correlação com a existência de professores habilitados*²³⁴. José Augusto Seabra, em resposta, evidencia que, apesar de ser difícil para

²²⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 124, série I, 15 de junho de 1984, p. 5330.

²³⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 124, série I, 15 de junho de 1984, p. 5378.

²³¹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 124, série I, 15 de junho de 1984, p. 5378.

²³² 330 000 contos para o ensino particular.

²³³ *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série II, 24 de outubro de 1984, p. 86.

²³⁴ *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série II, 24 de outubro de 1984, p. 92.

o governo o pedido de reforço orçamental para o ensino particular, são igualmente *dolorosas* as situações enfrentadas por alguns estabelecimentos de ensino privados²³⁵.

Ainda na discussão dos subsídios atribuídos pelo governo ao ensino particular, o deputado César Oliveira da UEDS, intervém, a 5 de dezembro de 1984, questionando o Ministro da Educação sobre os valores atribuídos a alguns estabelecimentos: *Porque é que deu aos seguintes estabelecimentos de ensino particular as seguintes verbas: Externato Nun'Álvres, de Santo Tirso, 5000 contos; Colégio dos Carvalhos, 5000 contos; (...)?*²³⁶ O mesmo deputado prossegue em tom crítico, acusando o Ministro da Educação de ter aberto um caso *escandaloso* com a atribuição de verbas a estabelecimentos em zonas nas quais existem *escolas oficiais com professores, pessoal auxiliar e instalações sem alunos*.²³⁷

Também o PCP, na sessão de 6 de dezembro, pela voz de Zita Seabra, condena fortemente as verbas atribuídas pelo governo ao ensino particular, utilizando como referência o estado da rede pública:

*O ministro Seabra falou sim, e essa é sua preocupação, no aumento de verbas do Ministério para o ensino particular o que é de uma enorme gravidade no momento em que a rede pública apresenta carências tão brutais e as crianças filhas dos trabalhadores, de camponeses nem ao ensino obrigatório têm acesso garantido*²³⁸.

A resposta às críticas é apresentada pelo Ministro José Augusto Seabra, na mesma sessão, ressaltando que a Constituição consagra a *liberdade de aprender e de ensinar*, bem como o *necessário* controlo do Estado sobre todo o ensino, sendo, por isso, necessário garantir o apoio a estas escolas para que se consiga a igualdade de condições de ingresso de todos os alunos²³⁹. O Ministro defende uma educação livre, com igualdade de oportunidades, sem por isso diminuir o papel do Estado²⁴⁰, ancorada nos próprios princípios sempre defendidos pelo Partido Social Democrata ao qual pertencia²⁴¹. Ainda sobre os subsídios atribuídos a alguns estabelecimentos de ensino particular, decisão anteriormente questionada, nomeadamente por César Oliveira, José Augusto Seabra

²³⁵ *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série II, 24 de outubro de 1984, p. 96-97.

²³⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série I, 5 de dezembro de 1984, p. 797.

²³⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série I, 5 de dezembro de 1984, p. 814-815.

²³⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 24, série I, 6 de dezembro de 1984, p. 877.

²³⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 24, série I, 6 de dezembro de 1984, p. 882.

²⁴⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 24, série I, 6 de dezembro de 1984, p. 882.

²⁴¹ José Augusto Seabra foi deputado pelo PSD e ocupou o cargo de Ministro da Educação no IX Governo Constitucional, no intitulado Bloco Central, constituído pelo PS e pelo PSD.

assegurou que estes foram atribuídos para lançar cursos técnico-profissionais e que tinham, inclusive, ficado *baratos* ao Governo²⁴².

Ao longo do ano de 1985, verificaram-se várias intervenções de diferentes partidos políticos que colocaram em causa ou questionaram os subsídios atribuídos pelo governo às escolas particulares. No início do ano, a 6 de fevereiro de 1985, João Corregedor da Fonseca, deputado do MDP/CDE, a propósito do novo orçamento de Estado, pedia esclarecimentos relativos a algumas transferências para instituições particulares, nomeadamente sobre a verba de 1 995 684 contos constante na Direção-Geral do Ensino Particular, que o Deputado evidencia *não estar esclarecido* o seu fim²⁴³. Surge, da parte do Ministro da Educação, resposta ao pedido de esclarecimento, referindo que as transferências para instituições particulares são, na sua maioria, relativas a subsídios. Acrescenta que no ano anterior, o governo deu *apoio a alguns estabelecimentos, que entraram no âmbito do ensino técnico-profissional através de verbas do gabinete, nomeadamente a estabelecimentos de ensino particular, à Universidade Católica, a algumas organizações de carácter cultural e a outras que foram contempladas*²⁴⁴.

Na mesma sessão, João Corregedor da Fonseca, volta a questionar o Ministro acerca da questão do ensino particular, pedindo esclarecimentos sobre o género de contratos estabelecidos²⁴⁵ e com que entidades são celebrados²⁴⁶. A esta questão, o Ministro esclarece o Deputado:

*Quanto ao ensino particular e cooperativo, também quero dizer, com toda a franqueza, que se sabe o que são os contratos de associação e o que são os contratos simples. Os primeiros são para casos em que se torne necessário, para assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória, recorrer a estabelecimentos, e os outros para casos em que não há essa obrigatoriedade*²⁴⁷.

Ressalva, ainda, que aquilo que está orçamentado é essencialmente para os contratos de associação²⁴⁸, embora estejam previstos outros subsídios a atribuir,

²⁴² *Diário da Assembleia da República* – n.º 24, série I, 6 de dezembro de 1984, p. 883.

²⁴³ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1368.

²⁴⁴ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1386-1388.

²⁴⁵ Contratos de associação ou simples.

²⁴⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1397.

²⁴⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1401.

²⁴⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1401.

nomeadamente contratos de patrocínio para inovações pedagógicas²⁴⁹, citando, a título de exemplo, o apoio ao ensino técnico-profissional, já anteriormente descrito.

Em novembro de 1985, o Ministro da Educação João de Deus Pinheiro, que havia iniciado mandato a 15 de fevereiro de 1985, evidencia, no seu discurso, a importância de criação e aprovação de uma Lei de Bases do Sistema Educativo, sendo esta necessária ao tratamento de diversos assuntos de máxima importância ao ensino português²⁵⁰:

Importará, aliás, ter-se consciência de que o protelamento na aprovação de uma lei de bases induzirá ou sustentará instabilidade no sistema, dificultando o pleno e cabal tratamento de questões de fundo, como sejam o 12.º ano; o acesso ao ensino superior, o estatuto docente ou mesmo a clara definição do perfil dos professores a formar nas escolas superiores de educação.

Investimento que não pode igualmente ser regateado é o que respeita a valências de marcado efeito multiplicador. Exemplos são a educação pré-escolar, verdadeira raiz da igualdade de oportunidades e do sucesso escolar, o ensino técnico-profissional, via potencial para uma mais eficaz inserção na vida activa, e a investigação universitária, fonte de criatividade, inovação e serviço ainda não cabalmente aproveitada em prol do desenvolvimento das regiões e do País²⁵¹.

Rematando a sua intervenção, João de Deus Pinheiro informa que o governo prosseguirá com uma política educativa capaz de concretizar o princípio de liberdade de ensinar e aprender, facilitando-se a livre escolha pelos pais do processo educativo para os seus filhos, e o apoio claro e atempado sob diversas formas ao ensino particular e cooperativo²⁵², incluindo os “contratos de patrocínio”, evidenciando, assim, a intenção de apoio concreto ao ensino particular e cooperativo português²⁵³.

Pouco tempo volvido, a 20 de dezembro de 1985, é apresentado, pelo PCP o Projeto de Lei n.º 76/IV²⁵⁴(anexo G) sobre o Sistema Educativo²⁵⁵. São enunciadas, pelo PCP, as principais linhas orientadoras e os objetivos maiores do projeto, iniciando-se da seguinte forma:

²⁴⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 50, série II, 6 de fevereiro de 1985, p. 1401.

²⁵⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série I, 20 de novembro de 1985, p. 158.

²⁵¹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série I, 20 de novembro de 1985, p. 158.

²⁵² *Diário da Assembleia da República* – n.º 6, série I, 20 de novembro de 1985, p. 158.

²⁵³ As ideias enunciadas e defendidas por João de Deus Pinheiro, Ministro da Educação pertencente ao PSD, vão ao encontro da posição ideológica defendida pelo Partido Social Democrata desde o início deste processo.

²⁵⁴ ANEXO G – Projeto de Lei n.º 76/IV (artigos relativos ao ensino particular e cooperativo).

²⁵⁵ *Diário da Assembleia da República* - número 16, série II, 20 de dezembro de 1985, p. 493.

*1 — O presente projecto de lei inscreve-se no quadro da intensa actividade desenvolvida pelo PCP com vista a contribuir para a definição de uma política educativa capaz de responder às necessidades imperativas da instrução e formação, em particular das crianças e dos jovens, e os rumos de progresso e bem-estar indissociáveis dos caminhos de Abril*²⁵⁶.

Naquilo que diz respeito ao ensino particular, é evidenciado que o *projecto de lei do PCP salvaguarda a existência do ensino particular e cooperativo (...) e a definição límpida dos direitos e deveres do Estado em matéria de ensino e de qualidade do ensino*²⁵⁷. Desta forma, os artigos n.º 52 e 53 enunciam as linhas orientadoras sobre este género de escolas e sobre o apoio e financiamento às mesmas por parte do Estado:

Artigo 52.º

(Criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino)

1 — Em ordem a assegurar o acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura, o Estado apoiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo enquanto supletivos da rede pública de ensino.

2 — A lei definirá as normas básicas sobre organização pedagógica e curricular, bem como sobre o recrutamento e carreira dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que visem a ministração de cursos integrados ou susceptíveis de integração no sistema público de ensino, e assegurarão a verificação do cumprimento.

3 — Os estabelecimentos confessionais, partidários e demais entidades consagradas ao ensino de matérias estranhas ao âmbito do sistema público de ensino gozarão de plena liberdade de constituição, organização e funcionamento.

Artigo 53.º (Financiamento público)

1 — O Estado financiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que supram carências da rede pública de ensino.

2 — O financiamento previsto no número anterior será estabelecido por contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino, em que sejam fixados os direitos e deveres respectivos e definidos os períodos durante os quais o apoio do Estado terá lugar.

²⁵⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 16, série II, 20 de dezembro de 1985, p. 493.

²⁵⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 16, série II, 20 de dezembro de 1985, p. 494.

*3 — Será concedida prioridade à celebração de contratos e à atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objectivos e planos do sistema educativo e se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar, sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, bem como a estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de ensino especial.*²⁵⁸

Ressalve-se que o projeto de lei comunista prevê e salvaguarda a existência do ensino particular e cooperativo, garantindo financiamento ao estabelecimentos particulares mas apenas no caso de estes suprimirem carências da rede pública de ensino. Assim, prevê-se a atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objetivos e nos planos do sistema nacional de ensino e se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar²⁵⁹.

No início do ano de 1986, a 18 de janeiro, chega a vez do Partido Socialista apresentar o seu Projeto de Lei 100/IV²⁶⁰ (anexo H) Lei de Bases do Sistema Educativo²⁶¹. Enunciam, no seu preâmbulo, que *uma política educativa coerente exige uma lei de bases do sistema educativo adaptada à realidade nacional e aberta aos desafios do futuro*²⁶², realçando a necessidade de criar uma lei de bases do sistema educativo verdadeiramente adaptada à nova realidade do país. São também estabelecidas as prioridades do projeto, nas quais se integra o apoio ao ensino particular e cooperativo:

Nesse sentido, enunciam-se como prioritárias as seguintes linhas de força do presente projecto de lei:

- 1) Incremento da educação pré-escolar;*
- 2) Efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória e seu alargamento;*
- 3) Desenvolvimento do ensino profissional e adequada preparação dos jovens para a vida activa;*
- 4) Definição dos princípios orientadores de uma rede do ensino superior baseada em critérios de planeamento global e que considere a satisfação dos interesses dos cidadãos e das necessidades do País;*
- 5) Formação superior dos professores e respectiva formação contínua;*

²⁵⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 16, série II, 20 de dezembro de 1985, p. 502.

²⁵⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 16, série II, 20 de dezembro de 1985, p. 494.

²⁶⁰ ANEXO H – Projeto de Lei n.º 100/IV (artigos relativos ao ensino particular e cooperativo).

²⁶¹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série II, 18 de janeiro de 1986, p. 740.

²⁶² *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série II, 18 de janeiro de 1986, p. 740.

6) Apoio à educação especial, nomeadamente atra vés da formação de educadores e professores especializados;

7) Empenhamento na educação extra-escolar;

8) Progressiva descentralização dos níveis de administração do ensino;

9) Apoio ao ensino particular e cooperativo²⁶³.

O artigo n.º 37 refere-se, exatamente, ao apoio atribuído pelo Estado às escolas particulares, prevendo-se que o *Governo assegurará ao ensino particular e cooperativo*, se este desempenhar uma *função de interesse nacional, apoio técnico e financeiro*²⁶⁴.

Ainda no mesmo mês de janeiro, o MDP/CDE apresentou o Projeto de Lei 116/IV²⁶⁵ (anexo I) Lei de Bases do Sistema Educativo, esclarecendo as intenções do mesmo e evidenciando que o partido havia já tentado anteriormente apresentar e debater projetos no sentido da criação da Lei de Bases do Sistema Educativo Português:

*O MDP/CDE apresenta agora à Assembleia da República o seu 4.º Projeto de Lei de Bases do Sistema de Educação. Apresentou um em junho de 1980; outro em maio de 1981 (...), o último projeto foi apresentado em plenário de 28 de junho de 1983, por marcação do MDP/CDE, tendo sido retirado por durante o debate se ter reconhecido a impossibilidade da discussão necessária, já que a Assembleia da República estava completamente corroída por contradições*²⁶⁶.

O Projeto de Lei do MDP/CDE contempla, igualmente, uma secção dedicada ao ensino particular e cooperativo:

SECÇÃO II.

Ensino particular e cooperativo

Base XX (Ensino particular e cooperativo)

1 — O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro é dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público.

²⁶³ *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série II, 18 de janeiro de 1986, p. 740.

²⁶⁴ *Diário da Assembleia da República* – n.º 23, série II, 18 de janeiro de 1986, p. 746.

²⁶⁵ ANEXO I – Projeto de Lei n.º 116/IV (artigos relativos ao ensino particular e cooperativo).

²⁶⁶ *Diário da Assembleia da República* – n.º 27, série II, 31 de janeiro de 1986, p. 853.

Essa acção supletiva não deve substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar o ensino para todos.

2 — Os planos curriculares e os programas, se correspondentes cursos ministrados no ensino público, são idênticos ao deste.

3 — A autonomia pedagógica concedida às escolas particulares não pode ir contra os direitos profissionais dos professores nem contra os direitos e garantias de qualquer cidadão português.

4 — E proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensino público.²⁶⁷

Mais uma vez, e à semelhança do que havia sido enunciado no Projeto de Lei do PCP, o apoio financeiro às escolas particulares é garantido no caso de estas cumprirem uma função supletiva, não devendo esta ação supletiva substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar o ensino para todos²⁶⁸.

Nos primeiros meses do ano, as intervenções relativas ao ensino particular e cooperativo foram mais pontuais, normalmente marcadas por algumas críticas²⁶⁹ ou pedidos de esclarecimento relativos aos subsídios atribuídos pelo Estado ao ensino privado, bem como a questões mais ligadas à própria pedagogia, como as habilitações requeridas aos professores²⁷⁰.

Em Março de 1986, seriam apresentados os Projetos de Lei do PRD²⁷¹ e do PSD. A 5 de março, apresentava o PRD o Projeto de Lei n.º 156/IV²⁷² (anexo J) Sistema Nacional de Educação. Na introdução do Projeto, o partido constrói uma súmula importante daquelas que foram as leis de bases do sistema educativo nacional, manifestando a preocupação e o desagrado com a falta de adequação aos tempos democráticos pós-25 de abril:

A história das reformas educativas das últimas décadas em Portugal revela-nos o processo de construção social da educação. A educação é um sistema político e, como

²⁶⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 27, série II, 31 de janeiro de 1986, p. 858.

²⁶⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 27, série II, 31 de janeiro de 1986, p. 858.

²⁶⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 48, série I, 21 de março de 1986, p. 1687, intervenção de Amélia de Azevedo (PSD).

²⁷⁰ *Diário da Assembleia da República* – n.º 57, série I, 18 de abril de 1986, p. 2156, intervenção de Barbosa da Costa (PRD).

²⁷¹ Partido Renovador Democrático.

²⁷² ANEXO J – Projeto de Lei n.º 156/IV (artigos relativos ao ensino particular e cooperativo).

tal, arena de conflitos de interesse e de ideologias as mais diversas, mesmo em regimes que mostram um certo monolitismo.

Em Portugal a reforma Pires de Lima do ensino secundário, em 1947 e 1948, constituiu um marco paradigmático que ainda hoje constitui a ossatura principal deste nível de ensino. A reforma promovida por Galvão Teles em 1964, com vista ao alargamento da escolaridade obrigatória para seis anos, por extensão lógica da escolaridade básica, que então constituía o ensino primário, a breve trecho viu ser recuperada a estrutura anterior ao admitir a existência de um ensino preparatório como sucedâneo de um ciclo terminal de estudos. Essa recuperação, produzida pelas forças mais conservadoras e mais corporativas de então não foi alterada pelo 25 de Abril. Esta é uma das várias contradições que a Revolução produziu e que conduziu à perversão e ao absurdo a que hoje se assiste de, vinte anos passados, continuarmos ainda de facto a ter uma escolaridade básica de apenas quatro anos²⁷³.

O Projeto de Lei n.º 156/IV dedica, à semelhança dos anteriores, uma parte à existência e às condições de funcionamento do ensino particular:

CAPÍTULO IX Ensino particular e cooperativo

Artigo 40.º

(Especificidade)

O ensino particular e cooperativo é reconhecido pelo Estado como valor em si e como uma expressão concreta da liberdade de aprender a ensinar.

Artigo 41.º (Rede)

1 — A rede do sistema educativo abrange as iniciativas e os estabelecimentos dos ensinos público, particular e cooperativo que se integrem nas finalidades do Sistema Nacional de Educação.

2 — No alargamento ou no ajustamento da rede, o Estado terá em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 42.º

(Intervenção do Estado)

²⁷³ *Diário da Assembleia da República* – número 38, série II, 5 de março de 1986, p. 1544.

1 — O Estado apoia e fiscaliza técnica e pedagogicamente o ensino particular e cooperativo.

2 — O Estado apoia financeiramente todas as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem no plano de desenvolvimento da educação e fiscaliza a aplicação das verbas concedidas.

3 — O Governo regulamentará, através de legislação específica, o ensino particular e cooperativo com base nos princípios consagrados nesta lei, nomeadamente no que diz respeito à autonomia pedagógica e ao reconhecimento dos diplomas.²⁷⁴

Repare-se que, contrariamente aos Projetos de Lei enunciados pelos partidos de esquerda, o presente Projeto prevê o apoio financeiro e pedagógico aos estabelecimentos particulares e cooperativos sem exigir a tão referida “função supletiva”. As verbas atribuídas devem, também, ser alvo de fiscalização pelo Estado na sua aplicação.²⁷⁵

Por fim, a 7 de março, chega a vez de o PSD apresentar o seu Projeto de Lei n.º 159/IV²⁷⁶ (anexo L) Lei de Bases do Sistema Educativo. São inicialmente expostos os motivos que conduziram à formulação do Projeto de Lei, evidenciando-se que *a aprovação pela Assembleia da República de uma lei de bases do sistema educativo é reclamada por todos aqueles que se interessam pelo ensino e pelas forças políticas representadas no Parlamento*²⁷⁷. No que diz respeito ao ensino particular e cooperativo, pode ler-se no Projeto:

Ensino particular e cooperativo

Base XXXIII

1 — As instituições do ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino a cargo do Estado ou estabelecer planos e programas próprios.

2 — Os planos curriculares e os programas próprios, para serem oficialmente reconhecidos, terão de proporcionar, em cada nível de ensino, uma

²⁷⁴ Diário da Assembleia da República – n.º 38, série II, 5 de março de 1986, p. 1556.

²⁷⁵ Diário da Assembleia da República – n.º 38, série II, 5 de março de 1986, p. 1556.

²⁷⁶ ANEXO L – Projeto de Lei n.º 159/IV (artigos relativos ao ensino particular e cooperativo).

²⁷⁷ Diário da Assembleia da República – n.º 39, série II, 7 de março de 1986, p. 1544.

formação global de valor equivalente ao dos correspondentes níveis do ensino a cargo do Estado.

3 — *O ensino particular e cooperativo, integrado no sistema nacional de ensino, desempenha uma função de interesse público e rege-se por legislação e estatutos especiais, os quais se devem subordinar aos princípios da presente lei de bases.*

4 — *O ensino particular e cooperativo, quando exercido nos termos dos números anteriores desta base, é reconhecido e apoiado nos planos técnico--pedagógico e financeiro pelo Estado, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar*²⁷⁸.

O Partido Social Democrata encabeçou, como se tem demonstrado, aos longos dos anos que seguiram a Revolução de Abril de 1974, uma verdadeira luta na defesa do ensino particular e cooperativo português. Neste Projeto de Lei, o lugar do ensino particular é defendido e salvaguardado, procurando entender-se este género de ensino no sentido da *liberdade de aprender e de ensinar*, salvaguardando-se a possibilidade de as escolas seguirem o plano oficial ou criarem planos curriculares próprios e garantindo o apoio financeiro e pedagógico por parte do Estado²⁷⁹.

Nas dos dias 9, 10 e 14 de março²⁸⁰, a temática e os Projetos de Lei apresentados foram discutidos pelos vários grupos parlamentares, discussões que conduziram à votação dos mesmos. Estas discussões centram-se em volta de assuntos essenciais à base da educação nacional, assuntos estes que já há muito urgiam ser discutidos, como a escolaridade obrigatória, a formação dos professores, o ensino básico e secundário, o ensino especial, entre outros. A temática do ensino particular não foi alvo de discussão por parte dos vários partidos. Na realidade, o objeto da lei desenvolvido nesta Lei de Bases do Sistema Educativo seria *dominantemente referido ao Ensino da responsabilidade estatal, ou diretamente controlada pelo Estado*²⁸¹.

A primeira votação, no seguimento da discussão sobre os Projetos de Lei enunciados, teve lugar no dia 14 de maio:

²⁷⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 39, série II, 7 de março de 1986, p. 1551.

²⁷⁹ *Diário da Assembleia da República* – n.º 39, série II, 7 de março de 1986, p. 1551.

²⁸⁰ Sessões n.º 66, 67 e 68.

²⁸¹ PIRES, 1987.

Como não há objecções, vamos passar à votação, na generalidade, dos projectos de lei n.º 76/IV, 100/IV, 116/IV, 156/IV e 159/IV, sobre a lei de bases do sistema educativo.

Começamos por votar o projecto de lei n.º 76/IV, do PCP.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e dos deputados independentes Maria Santos e Lopes Cardoso e o voto contra do deputado do PS, José Apolinário.

O Sr. Presidente: - Passamos agora à votação do projecto de lei n.º 100/IV, do PS.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e dos deputados independentes Maria Santos e Lopes Cardoso e o voto contra do deputado do PS, José Apolinário.

O Sr. Presidente: - Passamos à votação do projecto de lei n.º 116/IV, do MDP/CDE.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e dos deputados independentes Maria Santos e Lopes Cardoso e o voto contra do deputado do PS, José Apolinário.

O Sr. Presidente: - Srs. Deputados, vamos agora votar o projecto de lei n.º 156/IV, do PRD.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e dos deputados independentes Maria Santos e Lopes Cardoso e o voto contra do deputado do PS, José Apolinário.

O Sr. Presidente: - Vamos por fim votar o projecto de lei n.º 159/IV, do PSD.

I Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do PRD, do PCP, do CDS, do MDP/CDE e dos deputados independentes Maria Santos e Lopes Cardoso e o voto contra do deputado do PS, José Apolinário.²⁸²

Todos os grupos parlamentares requereram que os textos dos Projetos de Lei para a Lei de Bases do Sistema ~~educativo~~Educativo baixassem à Comissão Educação Ciência e Cultura para discussão e votação na especialidade por um período de 30 dias.²⁸³ Desta

²⁸² *Diário da Assembleia da República* – número 68, série I, 14 de maio 1986, p. 2545.

²⁸³ *Diário da Assembleia da República* – ~~número n.º~~ 68, série I, 14 de maio 1986, p. 2545.

forma, a 25 de março, teve lugar a votação final dos textos que haviam baixado à Comissão:

O Sr. Presidente: - Srs. Deputados, temos presente o texto final relativo aos projectos de leis n.ºs 76/IV; do PCP, 100/IV, do PS, 116/IV, do MDP/CDE, 156/IV, do PRD, e 159/IV, do PSD, sobre a lei de bases de sistema educativo.

Assim, queria perguntar à Sr.ª Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, Sr.ª Deputada Amélia de Azevedo, o favor de me referir se este texto foi aprovado pela referida Comissão.

A Sr.ª Amélia de Azevedo (PSD): - Sr. Presidente, as propostas que constam deste texto foram, efectivamente, aprovadas pela Comissão.

O Sr. Presidente: - Srs. Deputados, vamos proceder à votação final global deste texto alternativo- que há pouco referi e que foi aprovado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura, mais conhecida por Lei de Bases do Ensino.

Submetido à votação, foi aprovado com votos a favor do PSD, do PS, do PRD. do PCP e da deputada independente Maria Santos, votos contra do CDS e do deputado independente Borges de Carvalho e as abstenções do MDP/CDE e dos deputados do PS José Apolinário e António José Seguro²⁸⁴.

O processo que conduziu à formulação do texto final que levou à publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo foi descrito e sintetizado na sessão de dia 19 de agosto de 1986:

Relatório da Comissão da Educação, Ciência • Cultura relativo à apreciação a votação na especialidade dos projetos de lei de bases do sistema educativo (projectos da lei n.º 76/IV, 100/IV, 156/11/ e 159/IV).

1 — A Comissão de Educação, Ciência e Cultura, após aprovação na generalidade dos cinco projectos de lei de bases do sistema educativo (n.º 76/IV, do PCP, n.º 100/IV. do PS, n.º 116/IV do MDP, n.º 156/IV do PRD e n.º 159/IV, do PSD), criou uma subcomissão encarregada de elaborar um texto alternativo.

2 — A Subcomissão efectuou 30 reuniões, num total de cerca de 175 horas, para apreciação dos projectos na especialidade, tendo elaborado um texto alternativo que foi submetido para discussão e votação em Comissão no dia 23 de julho próximo passado.

²⁸⁴ Diário da Assembleia da República – n.º 102, série I, 25 de julho de 1986, p. 3972.

3 — O texto alternativo apresentado foi obtido após uma discussão alargada para que obtivesse, tanto quanto possível, apoio por parte de uma convergência alargada.

4 — Na elaboração do texto alternativo, os vários membros da Subcomissão tiveram presente não só os cinco projectos como as centenas de pareceres que foram, remetidos à Assembleia da República no seguimento do debate público.

5 — Considerando o interesse em sistematizar e divulgar os pareceres recebidos no seguimento deste debate, a Comissão propôs que, nesse sentido, fosse editada uma publicação pela Assembleia da República.

6 — A Comissão anexa ao presente relatório do texto da Subcomissão e as propostas de alteração apresentadas, o sentido do voto dos vários partidos e declarações de voto que cada partido entendeu dever formular, bem como o texto final resultante da votação realizada²⁸⁵.

Na Lei de Bases do Sistema Educativo Português²⁸⁶, publicada a 14 de outubro de 1986, o que ficou estabelecido, relativamente ao ensino particular e cooperativo foi sobretudo ao encontro das ideias enunciadas no Projeto de Lei do PSD, n.º 159/IV:

CAPÍTULO VIII

Ensino particular e cooperativo

Artigo 54.º (Especificidade)

1 - É reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.

2 - O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se ao disposto na presente lei.

Artigo 55.º

²⁸⁵ *Diário da Assembleia da República* – n.º 98, série II, 19 de agosto de 1986, p. 3727.

²⁸⁶ A Lei organiza-se em 9 capítulos e 64 artigos de relevância díspar. Os capítulos são os seguintes: I- Âmbito e princípios (3 artigos) II- Organização do sistema educativo (24 artigos) III- Apoios e complementos educativos (6 artigos) IV- Recursos humanos (7 artigos) V- Recursos materiais (6 artigos) VI- Administração do sistema educativo (4 artigos) VII- Desenvolvimento e avaliação do sistema educativo (7 artigos) VIII- Ensino particular e cooperativo (5 artigos) IX- Disposições finais e transitórias (6 artigos). (in <http://dne.cnedu.pt/dmdocuments/Lei%20de%20Bases%20do%20Sistema%20Educativo.pdf>)

(Articulação com a rede escolar)

1 - Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objectivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar.

2 - No alargamento ou no ajustamento da rede o Estado terá também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 56.º

(Funcionamento de estabelecimentos e cursos)

1 - As instituições de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino a cargo do Estado ou adoptar planos e programas próprios, salvaguardadas as disposições constantes do n.º 1 do artigo anterior.

2 - Quando o ensino particular e cooperativo adoptar planos e programas próprios, o seu reconhecimento oficial é concedido caso a caso, mediante avaliação positiva resultante da análise dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino, segundo normas a estabelecer por decreto-lei.

3 - A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento oficial dos correspondentes diplomas, faz-se, caso a caso, por decreto-lei.

Artigo 57.º

(Pessoal docente)

1 - A docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas na presente lei.

2 - O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram na rede escolar.

Artigo 58.º

(Intervenção do Estado)

1 - O Estado fiscaliza e apoia pedagógica e tecnicamente o ensino particular e cooperativo.

2 - O Estado apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efectivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas.²⁸⁷

O valor do ensino particular e cooperativo é apontado na Lei de Bases do Sistema Educativo, enquanto parte integrante do direito assegurado às famílias na escolha e orientação da educação dos filhos. Por outro lado, torna-se claro que todas as escolas particulares e cooperativas *que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar*. Relativamente aos planos curriculares e conteúdos programáticos, estes poderão ser os mesmos das escolas a cargo do Estado ou poderão as escolas particulares optar por caminhos próprios. Quando as escolas optarem pela última opção, a da escolha de programas próprios, *o seu reconhecimento oficial é concedido caso a caso*.

No que diz respeito ao apoio dado ao ensino particular e cooperativo, tema que suscitou diversas intervenções ao longo dos anos e dispares posições partidárias, ficou, na Lei de Bases do Sistema Educativo, salvaguardado o apoio pedagógico, técnico e financeiro nas escolas que *desempenhem de forma efetiva uma função de interesse público*²⁸⁸ e se integrem no plano de desenvolvimento da educação. O Estado tem, igualmente, o direito e o dever de fiscalizar o ensino particular e a aplicação das verbas concedidas. Evidencie-se, aqui, a condição por outros partidos, como o PCP e o MDP/CDE, enunciaram, no sentido do Estado dever apoio financeiro apenas ao ensino particular de carácter supletivo não se encontra presente nas ideias da LBSE.

A posição partidária, essa, manteve-se desde o período antecedente à publicação das Bases do Ensino Particular e Cooperativo. Os partidos à esquerda, de que é exemplo o PCP, mantiveram-se de acordo com a existência do ensino particular, procurando, ainda

²⁸⁷ *Diário da Assembleia da República* – n.º 237, série I, 14 de outubro de 1986, p. 3067-3081.

²⁸⁸ *Diário da Assembleia da República* – n.º 237, série I, 14 de outubro de 1986, p. 3067-3081.

assim, fazer prevalecer a ideia de um ensino particular de função supletiva, reconhecendo-lhe importância no sentido da supressão das carências da rede oficial. Partidos como o PSD, e, nesta reta final, o PRD, procuram defender a existência do ensino particular como caminho para a liberdade de ensinar e aprender, sobretudo na liberdade de escolha dos pais para a educação dos seus filhos.

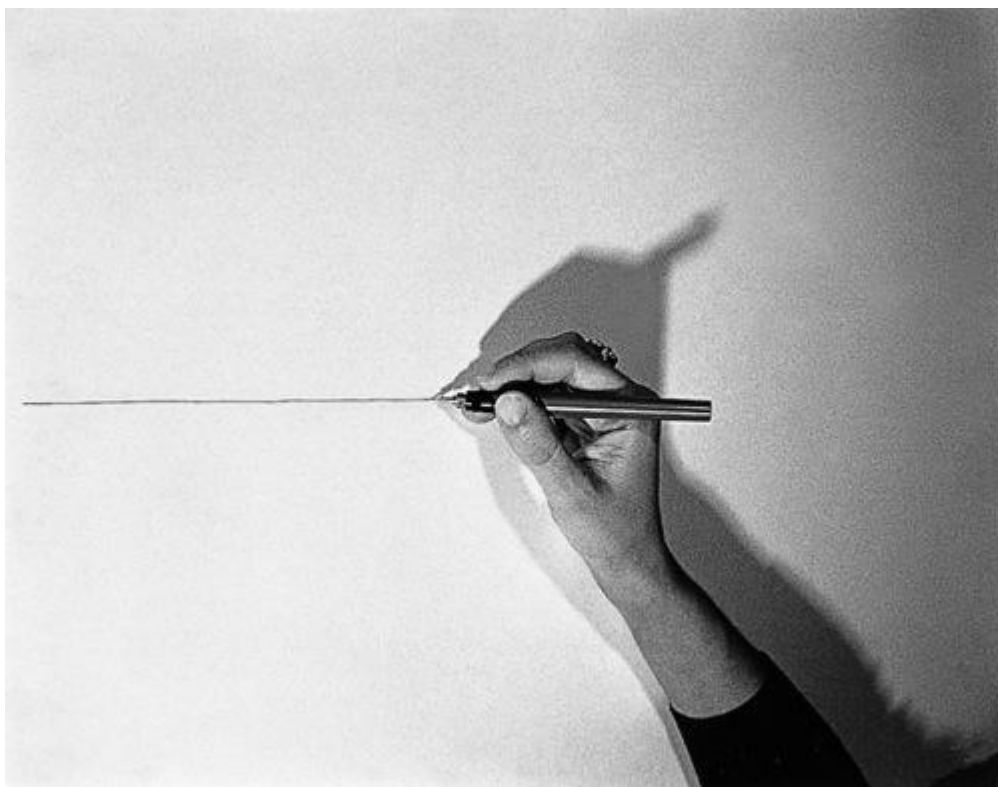
Apresenta-se, nesta Lei de Bases do Sistema Educativo²⁸⁹, um Ensino Particular mais valorizado e autónomo e que, apesar da ligação ao Ensino Público, não parece necessitar viver nele ou dependente dele, aceitando-se, inclusive, a adoção de planos curriculares e conteúdos programáticos próprios. O Ensino Particular é finalmente descrito como parte integrante da rede escolar nacional, sem os constrangimentos anteriormente revelados. As linhas dos traçados estão, agora, mais apuradas. Mais seguras e claramente marcadas, sem as indecisões e sem o emaranhado de outrora. A Lei de Bases rompeu radicalmente com as ideias e práticas construídas durante o Processo Revolucionário em Curso (PREC), resultando no culminar do processo de normalização política, modernização e racionalização do sistema educativo²⁹⁰. Assim, os traçados perderam o radicalismo sentido em períodos anteriores, representando esta Lei de Bases do Sistema Educativo e aquilo que foi enunciado relativamente ao ensino particular e cooperativo, o clarificar e o apurar do traçado, fruto de um período que aponta, já, para uma normalização do processo democrático português.

O caminho do Ensino Particular é traçado, agora, de forma mais clara e *iluminada*, em traços mais seguros, rumo a uma melhor definição da existência destas escolas.

²⁸⁹ ANEXO G – Lei de Bases do Sistema Educativo.

²⁹⁰ LIMA, Licínio - *Lei de Bases do Sistema Educativo (1986): Ruturas, continuidades, apropriações seletivas*, in <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/15077/12571>

CONCLUSÕES



Helena Almeida, *Inhabited Drawing*, 1977.

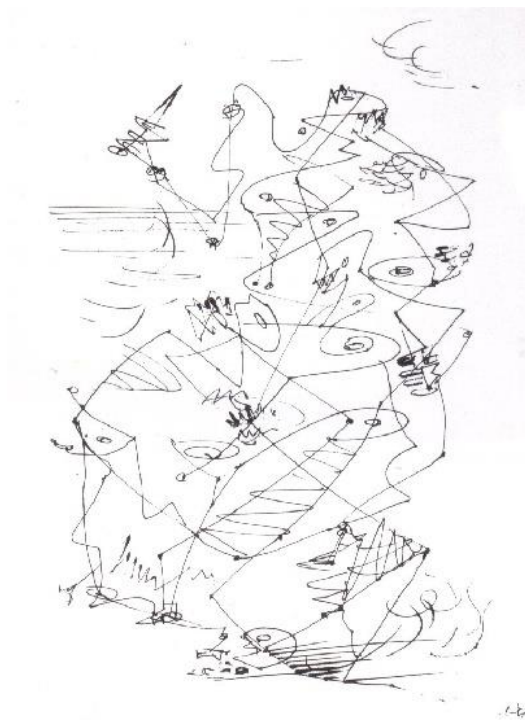
O presente estudo abordou o universo das ideias políticas e das opções partidárias presentes nos Debates Parlamentares no período imediatamente seguinte à revolução de 1974, o da Assembleia Constituinte, e nos primeiros anos da Assembleia da República, até 1986.

Efetivamente, as mais interessantes discussões sobre a temática, nas quais foi possível compreender as ideias, os avanços, os recuos, as indecisões e as oposições, aconteceram os períodos anteriores às *metas* enunciadas nos vários capítulos: a Constituição de 1976, a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo de 1979 e a Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986. A estes três, acrescentou-se o período antecedente à revisão constitucional de 1982, também ele rico em discussões na temática, apesar de não abrir caminho a um documento totalmente novo, mas antes às adequações à Constituição anterior, e que figura no último capítulo.

No primeiro período, da Assembleia Constituinte, rumo à elaboração da Constituição de 1976, o tema do ensino particular foi especialmente revisitado, dando origem a aguerridas discussões, que colocaram às claras a situação revolucionária que o

processo de democratização do país passava. A maioria das intervenções, longas e marcadas por posições marcadamente opostas, girou em volta de um artigo, o 29.º, que previa a progressiva integração dos estabelecimentos de ensino particular no ensino oficial. As posições seguiram duas linhas de orientação: uma primeira, encabeçada pelo Partido Socialista, defendeu uma sociedade democrática na qual o ensino particular, vinculado às elites, não deverá existir, devendo a rede oficial dar resposta às necessidades da população; e uma segunda, liderada pelo PPD, na qual o CDS teve também uma ação marcante, que defendeu o ensino particular e cooperativo, adquirindo-lhe a função de assegurar o princípio da liberdade de aprender e ensinar e, por isso, de assegurar a democracia.

Foi perceptível que, ao longo do período, sobretudo de novembro de 1975 em diante, as ideias radicais do primeiro ano foram-se suavizando, abandonada a pretensão de integração destas escolas na rede oficial, prevalecendo, ainda assim, as ideias socialistas naquele que foi o texto da Constituição de 1976 e o que integrou relativamente ao ensino particular. Foram *desenhos* de traços emaranhados, compostos por diferentes espessuras e intensidades que, na realidade, traçaram algumas das ideias que serão defendidas até 1986.



Andre Masson, *Desenho automático*, 1927.

O período abordado no segundo capítulo foi de extraordinária importância para o ensino particular e cooperativo, uma vez que ficou marcado pela definição de uma Lei de Bases para este género de ensino. As discussões dos debates parlamentares relativas ao tema foram menos densas, atenuando-se algumas posições, obtendo-se, em alguns pontos a concordância dos vários grupos parlamentares. Um desses pontos foi, exatamente, a necessidade de criação de um estatuto que regulamentasse estas escolas. A tónica não estará, mais, na possibilidade de criação e funcionamento das escolas particulares, já assegurada. Ainda assim, as posições dos partidos não divergem muito daquelas que se faziam ouvir anteriormente: o PCP continua a apresentar reservas sobre o particular e o cooperativo, procurando manter-se na linha de pensamento que defendeu a existência de uma rede oficial suficientemente ampla e capaz e o PSD e o CDS continuam a liderar uma verdadeira defesa deste género de ensino, procurando que lhe seja reconhecida verdadeira importância no quadro da educação nacional. O PS é o partido que se apresenta mais longe das primeiras ideias defendidas radicais.

São *desenhos* onde se denota o suavizar dos contornos. Este suavizar foi essencial na abertura do caminho à conceção da forma do ensino particular e cooperativo português.



Lourdes Castro - *Sombras à volta de um centro (desenho)*, 1980.

O último período abordado, até 1986, compreendeu dois núcleos de decisões importantes que abarcaram o ensino particular: as que antecederam a revisão da Constituição em 1982 e as que conduziram à criação da Lei de Bases do Sistema Educativo. Embora não se trate da criação de um documento inteiramente novo, o período de 1981 e 1982 levou a importantes revisões do texto constitucional e que disseram respeito a estas escolas. A Constituição de 1976 estava ancorada a opções políticas e ideológicas assentes no período revolucionário posterior a abril de 1974. As intervenções parlamentares que visaram estas adaptações permitiram substituir alguns artigos à luz do

processo democrático em curso. O ensino particular deixa, por exemplo, de ser enunciado na função “supletiva” anteriormente prevista e o termo “estabelecimentos oficiais” é substituído pelo termo “estabelecimentos públicos”, favorecendo-se a integração do ensino particular e cooperativo naquela que deverá ser a rede nacional de ensino. Neste período, assiste-se, igualmente, a algumas discussões sobre a temática do apoio financeiro por parte do Estado, aspeto que o PSD continua a defender como elemento essencial à manutenção da existência destas escolas, bem como à necessidade de assegurar condições igualitárias de acesso, mas que é fortemente contestado por alguns partidos, nomeadamente o PCP.

Nos anos que antecederam a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, evidenciou-se a urgência na conceção de uma lei que definisse as bases do ensino português, adaptando-o ao contexto social e cultural nacional. Foi um período de maior normalização ideológica e política e, muito embora possam ser assinalados debates com algumas críticas, pedidos de esclarecimento ou discussões relativas à posição do ensino particular e cooperativo, compreende-se uma acalmia no tratamento e no enfoque da temática. Espelhando também este contexto, o lugar ocupado nesta Lei de Bases do Sistema Educativo pela existência e manutenção do ensino particular, não mereceu, por parte dos grupos Partidários a mesma atenção que havia tido tempos antes. As discussões centraram-se, agora, na definição de elementos centrais e inultrapassáveis, de que a questão da escolaridade obrigatória é exemplo. Fruto da aprovação dos quatro Projetos de Lei – do PCP, do MDP/CDE, do PRD e do PSD – apresentados, o texto final, resultante da discussão na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, sistematizou, no que diz respeito ao ensino particular e cooperativo, as ideias enunciadas no Projeto do PSD²⁹¹. Assim, o valor do ensino particular e cooperativo é garantido na rede nacional, assegurando-se, também, o apoio pedagógico, técnico e financeiro.

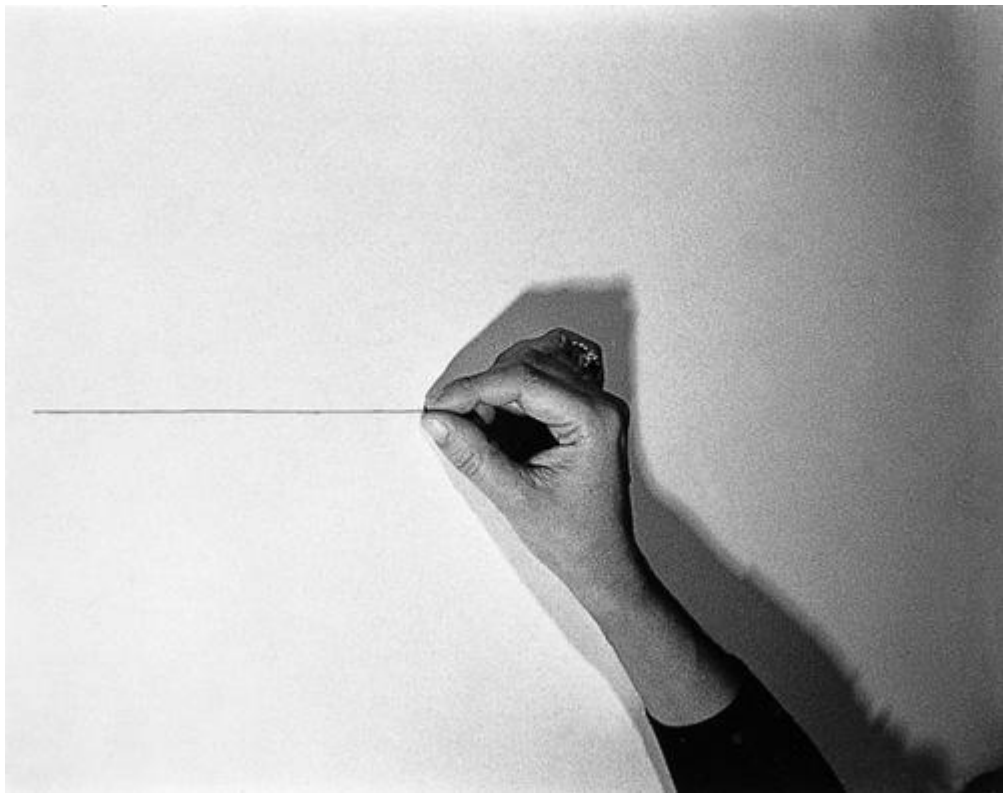
O espetro de luz da Lei de Bases do Sistema Educativo, espelho de uma época na qual o processo democrático era mais claro e seguro, permitiu a definição de um traçado mais linear, objetivo e concreto nos desenhos que conduziram à forma do ensino particular e cooperativo português.

²⁹¹ Projeto de Lei nº 159/IV.



Wassily Kandinsky, *Curva livre até ao ponto*, 1925.

Foi-se desenhando, assim, o caminho percorrido pelo ensino particular e cooperativo, menos límpido, nos seus inícios, fruto dos emaranhados traçados, que se foi apurando, tomando linhas mais suaves, mas mais concretas. A definição deste caminho não se esgota em 1986, havendo muitos *desenhos* e *traçados* a analisar nos anos posteriores.



Helena Almeida, *Inhabited Drawing*, 1977.

FONTES

Debates Parlamentares: <http://debates.parlamento.pt/>

Diário da Assembleia Constituinte – 1975 -1976

Diário da Assembleia da República – 1976-1986

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Luís Alberto Marques, PINTASSILGO, Joaquim (coord.) – *História da Educação. Fundamentos Teóricos e Metodologias de Pesquisa: Balanço da Investigação Portuguesa (2005-2014)*. Porto: CITCEM, 2015.

ALVES, Luís Alberto Marques – *História da Educação. Introdução*. Porto: FLUP, 2012.

ALVES, Matias - *A escola e as lógicas de acção: as dinâmicas políticas de uma inovação instituinte*. Porto: Asa, 1999.

AMBRÓSIO, Teresa - *Seminário sobre política educacional num contexto de crise e transformação social*. Lisboa: Moraes Editores, 1981.

AZEVEDO, Joaquim - *Liberdade e política pública de educação : ensaio sobre um novo compromisso social pela educação*. Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão, 2011.

AZEVEDO, Joaquim - *Sistema educativo mundial : ensaio sobre a regulação transnacional da educação*. Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão, 2007.

CARNEIRO, Roberto - *A educação primeiro / Roberto Carneiro ; entrevistado por Joaquim Azevedo*. Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão, 2004.

CARNEIRO, Roberto – *Aprender e trabalhar no século XXI: tendências e desafios*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade. Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, 2000.

CARNEIRO, Roberto – *Baixas qualificações em Portugal*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Gabinete de Estratégia e Planeamento, 2007.

CARNEIRO, Roberto (org./coord.) - *Ensino livre : uma fronteira da hegemonia estatal*. Porto: Asa, 1994.

FERNANDES, Margarida et all (coord.) - *O Particular e o Global no Virar do Milénio: Cruzar Saberes em Educação*. Actas do 5.º Congresso da Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação. Porto. Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação. Edições Colibri, 2002.

GOMES, Joaquim Ferreira, FERNANDES, Rogério, GRÁCIO, Rui – *História da Educação em Portugal*. Coimbra: Livros Horizonte, 1988.

GRÁCIO, Rui – *Educação e Processo Democrático em Portugal*. Lisboa: Livros Horizonte, 1981.

GRILO, Marçal - *Desafios da educação : ideias para uma política educativa no século XXI*. Lisboa: Oficina do Livro, 2002.

LOFF, Manuel; PEREIRA, M. da Conceição Meireles (coord.) - *Portugal: 30 anos de democracia (1974-2004)*. Actas do colóquio realizado pela Faculdade de Letras. Porto: Editora da Universidade do Porto, 2006.

MAGALHÃES, Justino – *Da cadeira ao Banco: escola e modernização*. Lisboa: Educa, 2010.

MARTINS, Ernesto Candeias, (coord.) - *Actas do V Encontro Ibérico de História da Educação. Tema: Renovação Pedagógica*. Coimbra/Castelo Branco: Alma Azul, 2005.

MATTOSO, José (dir). *História de Portugal, oitavo volume, Portugal em Transe (1974-1985)*. Lisboa: Editorial Estampa, 2001.

NETO, Luísa - *Educação e(m) Democracia*. Porto: U. Porto edições, 2015.

NÓVOA, António – *Educação Nacional* in MARQUES, A. H. de Oliveira, SERRÃO, Joel (dir.) *Nova História de Portugal*, vol. XII *Portugal e o Estado Novo (1930-1960)*, Lisboa: Presença, 1992, p. 455-519.

NÓVOA, António, BERRIO, Julio Ruiz - *A História da Educação em Portugal e Espanha: Investigações e Actividades*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação e autores, 1993.

PEREIRA, Rui – *Educação em Portugal (1974-2014) Tempos, ideias e combates*. Educação, Sociedade & Culturas, nº 43, 2014, pp 11-24.

PINHEIRO, Manuel de Vasconcelos – *O Ensino Particular (não Superior) em Portugal de 1974 a 1994. Supletividade ou opção para o exercício da liberdade de aprender?* Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1996 (dissertação para obtenção do grau de mestre em ciências da educação na área da administração e planificação da educação na Universidade Portucalense).

PINTASSILGO, Joaquim; ALVES, Luís Alberto; CORREIA, Luís Grosso e FELGUEIRAS, LOURO, Margarida (org.) - *A História da Educação em Portugal – Balanço e Perspetivas*. Porto: Edições ASA, 2007.

PINTASSILGO, J., HANSEN, P. - *A laicização da sociedade e da escola em Portugal: um olhar sobre o século XX*. In PINTASSILGO, J. (coord.) - *Laicidade, Religiões e Educação na Europa do Sul no Século XX* (pp. 13-33). Lisboa: Instituto de Educação, Universidade de Lisboa, 2013.

PINTASSILGO, Joaquim – *O Público e o Privado na História da Educação – o exemplo de Portugal (2ª metade do século XIX, início do século XX)*. Alagoas: Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2011.

REIS, António; REZOLA, Maria Inácia e SANTOS, Paula Borges (coord.). *Dicionário de História de Portugal. O 25 de Abril*. Porto: Figueirinhas, 2016.

REIS, António, (coord.) - *Portugal: 20 anos de democracia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.

RODRIGUES, Maria de Lurdes (coord.) - *40 anos de políticas de educação em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2014/2015.

ROSAS, Fernando; BRITO, J. M. Brandão - *Dicionário do Estado Novo*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

ROSAS, Fernando, coord. - *Portugal e o Estado Novo (1930-1960)*. In MARQUES, A. H. de Oliveira; SERRÃO, Joel (dir.) - *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1992, vol. XII.

SANTOS, Maria Emília Brederode - *Os aprendizes de Pigmaleão : ensaio sobre a formação de professores e alunos em democracia*. Lisboa: Instituto para o Desenvolvimento, 1991.

SERRÃO, Joel, BARRETO, António, MÓNICA, Maria Filomena (coord.) – *Dicionário da História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1999-2000.

SILVEIRA – Ana - *Bata preta, cinto vermelho e gola branca*. Porto: FLUP, 2005 (dissertação para a obtenção do grau de mestre em História da Educação da apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto).

STOER, Stephen R.; ARAÚJO, Helena Costa G. - *Educação e democracia num país semiperiférico (no contexto europeu)* In STOER, Stephen R., (org.) - *Educação, Ciências Sociais e realidade portuguesa: Uma abordagem pluridisciplinar*. Porto: Edições Afrontamento, 1991.

STOER, Stephen R. - *Educação e Mudança Social em Portugal. 1970-1980, uma década de transição*. Porto: Edições Afrontamento, 1986.

TEODORO, António - *As políticas de educação em discurso directo : 1955-1995*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional, 2002.

TEODORO, António (org.) - *Educar, promover, emancipar. Os contributos de Paulo Freire e Rui Grácio para uma pedagogia emancipatória*. Coleção Políticas de Educação e de Contextos Educativos. Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2001.

TEODORO, António - *O sistema educativo português: situação e perspectivas*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

UNESCO – *O direito à educação: uma educação para todos durante toda a vida: relatório mundial sobre a educação 2000/UNESCO*. Lisboa: Asa, 2000.

WEBGRAFIA

A.a.V.v. – A Educação em Portugal (1986-2006) Alguns contributos de investigação - http://www.adcl.org.pt/observatorio/pdf/AeducacaoemPortugal_1986_2006.pdf (consultado em 12/12/2017)

Conselho Nacional de Educação - Reformas e Bases da Educação Legado e Renovação (1835-2009) - http://www.cnedu.pt/content/noticias/geral/225-17_livro_reformasebasesdaeducacao_cne_net.pdf (consultado em 20/05/2018)

Conselho Nacional de Educação – Liberdade de Escolha da Escola Instrumentos de Liberdade - http://www.cnedu.pt/content/edicoes/seminarios_e_coloquios/LIBERDADE_DE_ESCOLHA_DA_ESCOLA_FINAL.pdf (consultado em 20/05/2018)

Conselho Nacional de Educação – Estado da Educação 2016 - http://www.cnedu.pt/content/edicoes/estado_da_educacao/CNE-EE2016_web_final.pdf (consultado em 20/05/2018)

Conselho Nacional de Educação - Lei de Bases do Sistema Educativo: balanço e prospetiva, vol I - http://www.cnedu.pt/content/noticias/geral/af_lei_de_bases_vol-i.pdf (consultado em 18/11/2017)

CRUZ, Manuel Braga da – *Liberdade de Ensino e serviço público de educação*, in “Conselho Nacional de Educação - Lei de Bases do Sistema Educativo: balanço e prospetiva”, vol. II. - http://www.cnedu.pt/content/noticias/geral/af_lei_de_bases_voli.pdf (consultado em 18/11/2017).

DGEEC – Análise da rede de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação - [http://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=649&fileName=Analise da Rede de Estabelecimentos do E.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=649&fileName=Analise_da_Rede_de_Estabelecimentos_do_E.pdf) (consultado em 18/11/2017)

Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação - *50 anos de Estatísticas da Educação* - [http://www.dgeec.mec.pt/np4/172/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=196&fileName=50 Anos VolI.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/172/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=196&fileName=50_Anos_VolI.pdf) (consultado em 18/11/2017)

FALCÃO MACHADO, Domingos - *Reflexo do “Verão Quente” de 1975 nos Processos de Transição Democrática de Portugal e Espanha* - <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17309/1/DISSERTAÇÃO01.pdf> (consultado em 2/05/2019).

FIGUEIRA, João - *Verão Quente de 1975 Revisitado* – “Cadernos da Mediapolis” - <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39716/1/cadernos%20da%20mediapolis.pdf> (consultado em 3/05/2019).

<https://observador.pt/2015/05/24/os-dois-deputados-temidos-da-constituente/>

LE MOS, Valter – Políticas Públicas de Educação. Equidade e sucesso escolar - <file:///C:/Users/Liliana%20Pinto/Desktop/ensino%20particular/Valter%20Lemos/untitled.pdf> (consultado em 16/01/2018)

LE MOS, Valter - Seminário Escolaridade obrigatória, diferenciação de trajetos, equidade e sucesso no sistema educativo - http://www.cnedu.pt/content/iniciativas/seminarios/RNC_LBSE_Seminario_escolaridadeobrigatoria.pdf (consultado em 16/01/2018)

SANTA-CLARA, Ana Teresa – *O ensino particular na rede escolar do Estado Novo* - <http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/3915/2948> (consultado em 7/01/2018)

ANEXOS

ANEXO A – Exemplo da Base de Dados contruída

Data	Série	Nº	Página	Interviente	Intervenção
1981-01-07	I	13	372	Zita Seabra (PCP)	No campo do ensino, duas palavras caracterizam a situação: inoperância total na resolução das questões e um verdadeiro «gegahofe» para o ensino particular. A Lei de Bases e o tão falado, de há anos, debate nacional para um consenso em torno das grandes linhas do sistema de ensino - ficou tudo reduzido a umas páginas do Diário de Notícias. Alfabetização, lançamento das redes dos jardins-de-infância, definição do superior curto ou do politécnico, definição dos ISEs e dos ISCAs, saídas profissionais, propedêutico, acesso aos vários graus de ensino, numeras clausus, ensino especial, a «dança» da colocação dos professores carreiras e vencimentos, tudo isto se arrastou e agravou ao longo deste ano sem qualquer perspectiva de resolução perante o desespero dos jovens, dos pais e dos professores. A recondução da mesma equipa prenuncia uma continuidade na inoperância preocupante.
1981-01-07	I	13	380	Helena Cidade Moura (MDP/CDE)	Sr. Presidente. Srs. Deputados: Os professores do ensino particular só a partir de 1 de Maio de 1961 foram autorizados e compelidos a descontar para a Caixa de Pensões e só a partir dessa data passaram a beneficiar das regalias que ela confere, entre as quais sobressai o direito a uma pensão de reforma. Mas os professores que naquela data tinham já, ou ultrapassavam, os 40 anos têm a reformar-se somente com dez, quinze ou vinte anos de caixa (cada ano de caixa corresponde a 2% de um vencimento que é a média dos vencimentos dos cinco melhores anos dos últimos dez anos de serviço). O que significa que auferem pensões miseráveis; assim, um exemplo: um professor que se reformou em 1976 com quarenta anos de serviço ficou com uma pensão inferior a 4000\$, e isso ainda porque estava como é o caso, numa escola que pagava acima da tabela. Se recebesse o vencimento normal, o valor da reforma seria significativamente inferior. A situação é tão confrangedora que a Caixa Nacional de Pensões, quando os professores vão informar-se das condições da sua reforma, aconselha a que depois de passarem à reforma os professores continuem em exercício, por a pensão não chegar para sobreviverem. O que de facto frequentemente acontece, continuando os professores a dar aulas com idades que, por vezes, ultrapassam os 70 anos, situação deprimente e que prejudica a qualidade do ensino, sobretudo porque não é uma escolha do próprio professor, mas uma necessidade que injustamente lhe é imposta. Qual é, tentando colocar-nos na ótica dos governantes, a lógica desta situação: não são os professores suporte desse ensino particular que o Estado procura promover? E que se dá a esses professores, a quem se exige habilitação idêntica à do ensino oficial, a quem se dão menores vencimentos e a quase ausência de benefícios sociais, sobretudo o da reforma? Diz-se vagamente no artigo 45.º do Estatuto do Ensino Particular que se procurará uma aproximação progressiva entre o professor do ensino particular e a situação do ensino oficial, mas remete-se para as convenções colectivas de trabalho, em que a força dos padrões impera, esse cuidado de aproximação, e o MEC lava daí as mãos. O ensino particular tem servido para educar em algodão-em-rama os filhos-família, muitas vezes contra eles próprios, reunindo apenas a condição das famílias, mas os seus professores são matéria de que se usa, se abusa e se despreza. Será que, no entendimento do Governo, a qualidade do ensino vem sobretudo do lucro que o proprietário de estabelecimento possa retirar?

Segunda-feira 19 de Março de 1979

I Série — Número 65



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-I.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A. 1.ª série	x	3000\$	x	600\$
A. 2.ª série	x	3000\$	x	600\$
A. 3.ª série	x	3000\$	x	600\$
Dois séries diferentes	x	1500\$	x	1100\$

Aplicável — anual, 600\$

A estes preços acrescem as portos de envio

O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/79:

Relativa às bases do ensino particular e cooperativo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 76/79:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo fixado no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/78 (desin-tervenção da empresa Abel Alves de Figueiredo, L.ª).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 424/79:

Cria e lança em circulação um bilhete-postal ilustrado, com desenho de Luís Durrão, comemorativo do milénio do Mosteiro de Santo Tirso.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/79

de 19 de Março

Bases do ensino particular e cooperativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1 — É direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, nomeadamente através da garantia do acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e de ensinar.

2 — Ao Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino.

3 — É reconhecida aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos

ARTIGO 2.º

As actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.

ARTIGO 3.º

1 — Para efeitos desta lei, consideram-se escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas:

- Escolas públicas — aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público;
- Escolas particulares — aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada;
- Escolas cooperativas — aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respectivas.

2 — As escolas particulares e as escolas cooperativas, quando ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, consequentemente, são abrangidas pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

3 — As remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas referidas no n.º 2 são isentas de imposto profissional, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional.

ARTIGO 4.º

1 — A presente lei aplica-se às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível educativo.

2 — A aplicação dos princípios desta lei às escolas de nível superior será regulada por decreto-lei, a publicar pelo Governo no prazo de cento e oitenta dias.

3 — As acções sistemáticas de ensino não ministrado em estabelecimentos, dada a sua especificidade, devem ser objecto de legislação especial.

ARTIGO 5.º

1 — Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesiástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas.

2 — A presente lei também não se aplica aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou organizações políticas.

ARTIGO 6.º

1 — O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º desta lei, de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos objectivos nacionais de educação.

2 — No âmbito desta competência são, designadamente, atribuições do Estado:

- a) Conceder a autorização para a criação e assegurar-se do normal funcionamento das escolas particulares e cooperativas, segundo critérios a definir no Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, o qual deve salvaguardar a idoneidade civil e pedagógica das entidades responsáveis e os requisitos técnicos, pedagógicos e sanitários adequados;
- b) Proporcionar o apoio pedagógico e técnico necessário ao seu efectivo funcionamento, nos termos previstos por lei;
- c) Garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos, de acordo com as orientações gerais da política educativa;
- d) Conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.

ARTIGO 7.º

1 — Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas.

2 — A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:

- a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
- b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objectivos que se propõe;
- c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

CAPÍTULO III

Dos contratos e subsídios

ARTIGO 8.º

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º, o Estado celebra contratos e concede subsídios a escolas particulares e cooperativas.

2 — Na celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas são consideradas as seguintes modalidades:

- a) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação e sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar;
- b) Contratos com estabelecimentos que obedeçam aos requisitos anteriores mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;
- c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

3 — É concedida prioridade à celebração de contratos e atribuição de subsídios aos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 2, bem como a jardins-de-infância e a escolas de ensino especial, nomeadamente em áreas geográficas carenciadas.

4 — Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas na alínea a) do n.º 2 é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

5 — Incumbe ao Governo estabelecer a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios e subsídios previstos neste artigo, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do cumprimento dos contratos estabelecidos.

CAPÍTULO IV

Da publicidade

ARTIGO 9.º

As acções de publicidade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo devem ser regulamentadas pelo Governo em termos que garantam o respeito pela ética e pela dignidade da acção educativa.

CAPÍTULO V

Da direcção pedagógica

ARTIGO 10.º

1 — É condição de funcionamento das escolas particulares e cooperativas a existência de uma direcção pedagógica, exercida por pessoa singular ou por órgão

colegial, que inclua um representante da entidade a quem haja sido outorgada a licença para a constituição da escola.

2 — Ao director pedagógico ou, no caso da direcção colegial, a um dos seus membros, pelo menos, são exigidos grau académico suficiente para leccionar cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado ministrado na escola e experiência pedagógica de, pelo menos, dois anos.

CAPÍTULO VI

Dos professores

ARTIGO 11.º

Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.

ARTIGO 12.º

Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

ARTIGO 13.º

1 — É admitida a transferência de professores das escolas públicas para as escolas particulares e cooperativas e vice-versa.

2 — Aos professores do ensino particular e cooperativo que transitam para o ensino público é garantida a contagem do tempo de serviço, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino públicos.

3 — A qualificação e classificação de trabalho docente prestado pelos professores no ensino particular e cooperativo obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso a estágios e concursos de qualquer tipo de estabelecimentos.

4 — É reconhecida a possibilidade de os professores frequentarem os estágios previstos por lei em escolas particulares ou cooperativas segundo regulamentação especial.

5 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Governo deve regular as condições da sua aplicação de forma a proporcionar a progressiva integração dos docentes numa carreira profissional comum, garantindo na medida do possível a manutenção dos direitos adquiridos, desde que devidamente comprovados.

ARTIGO 14.º

1 — A experiência na leccionação e a demonstração de capacidade intelectual, independentemente da posse de graus académicos dos professores das escolas par-

ticulares e cooperativas, poderão fundamentar o reconhecimento da faculdade de ensinar.

2 — O Governo deve publicar a regulamentação adequada para a aplicação do número anterior.

CAPÍTULO VII

Do paralelismo pedagógico

ARTIGO 15.º

1 — A verificação do aproveitamento e o processo de avaliação dos alunos competem às escolas particulares e cooperativas, em igualdade com as escolas públicas, desde que obedeçam aos requisitos legais adequados.

2 — São permitidas as transferências de alunos entre as escolas públicas, particulares e cooperativas.

CAPÍTULO VIII

Dos benefícios e regalias sociais

ARTIGO 16.º

1 — Aos alunos das escolas particulares e cooperativas, estejam ou não sob regime de contrato, são reconhecidos e concedidos, sem quaisquer discriminações, os benefícios e regalias previstos para os alunos das escolas oficiais no âmbito da Acção Social Escolar.

2 — Na regulamentação para a aplicação do n.º 1, o Governo velará pela progressiva extensão desses benefícios e regalias a todos os alunos que frequentem as escolas particulares e cooperativas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 17.º

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei, deve o Governo publicar, por decreto-lei, o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, de acordo com os princípios estabelecidos nesta lei e integrando, na medida do possível, a regulamentação prevista no âmbito dos diversos artigos, ouvidos os órgãos dos representantes dos estabelecimentos particulares e cooperativos e os sindicatos dos professores.

ARTIGO 18.º

O Governo promoverá anualmente a introdução no Orçamento Geral do Estado dos dispositivos adequados à execução desta lei.

Aprovada em 18 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ANEXO C – Projeto de Lei n.º 107/I²⁹²

PROJECTO DE LEI N.º 107/I

SOBRE LIBERDADE DE ENSINO

A liberdade de ensino é expressão muito significativa da liberdade pessoal entendida como um todo. A história — e especialmente do século XX, em Portugal — demonstra, aliás, que, além de expressão significativa da existência real de liberdades pessoais, a liberdade cultural e de ensino é capítulo de extrema importância no quadro da garantia das liberdades individuais.

Para tanto bastará recordar como a liberdade cultural e a liberdade de aprender e de ensinar foram temas constantes de agressão, por parte dos poderes não democráticos que nos precederam, às instituições e às pessoas, aos professores, aos alunos e às famílias; bastará recordar em que medida a liberdade de ensino foi, durante o regime deposto, bandeira de luta e aglutinador de vontades que mobilizou pessoas que, com esse denominador comum, assumiam, de resto, ideologias e posições políticas muito diversificadas.

Deve, portanto, entender-se que a liberdade de ensino foi uma das liberdades — ou melhor, um capítulo importante da liberdade — que o movimento de 25 de Abril de 1974 pretendeu devolver ao povo e a cada um dos portugueses.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, nos termos do artigo 16.º da Constituição, é fonte do direito que a integra e da respectiva interpretação, é inequívoca no que diz respeito à liberdade de ensino e à livre escolha do mesmo, de acordo com as concepções filosóficas ou religiosas dos alunos ou dos seus pais. No seu artigo 43.º, a Constituição é clara ao consagrar, entre os direitos, liberdades e garantias fundamentais, «a liberdade de aprender e de ensinar».

Entende-se que a Assembleia deve usar de grande prudência ao legislar nesta matéria, na medida em que, ou por pormenorização excessiva ou por omissão, deliberadas ou por mera inadvertência, não faltam, infelizmente, exemplos para ilustrar a possibilidade de que, ao legislar sobre liberdade, se restrinja do mesmo passo a própria liberdade, ou, por outro lado, o cumprimento devido do artigo 74.º da Constituição.

Para garantir o exercício da liberdade de ensino, com todas as suas implicações e com os necessários requisitos de independência, os Deputados do Grupo

Parlamentar do CDS abaixo assinados submetem à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

ARTIGO 1.º

1 — A liberdade de ensino compreende a liberdade de aprender e ensinar, consagrada na Constituição, é expressão da liberdade humana e implica que o Estado, no exercício das

²⁹² *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 48, 15 de março de 1978.

suas funções educativas, respeita os direitos dos pais a assegurar a educação e o ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções religiosas e filosóficas.

2 — O Estado, no cumprimento das suas atribuições, respeitará o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 43.º da Constituição.

ARTIGO 2.º

A liberdade de ensino exerce-se nos termos da lei e traduz-se, designadamente:

- a) Organização adequada dos estabelecimentos públicos de ensino, em especial quanto à sua orientação pedagógica e à sua gestão;
- b) Liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos particulares e cooperativas de ensino;
- c) Existência progressiva de condições de livre acesso aos estabelecimentos públicos, privados e cooperativos, sem discriminações de natureza económica ou social;
- d) Possibilidade de os pais e os alunos se pronunciarem sobre o ensino e os métodos pedagógicos.

ARTIGO 3.º

São meios de tornar efectiva a liberdade de ensino, nos termos da alínea b) do artigo anterior:

- a) A criação de estabelecimentos particulares e cooperativos de qualquer grau de ensino, mediante registo em processo adequado no Ministério da Educação e Cultura;
- b) A isenção de pagamento de taxas e impostos dos mesmos estabelecimentos, nos termos a definir por lei;
- c) A atribuição, por parte do Estado, aos estabelecimentos particulares e cooperativos de ensino de apoio financeiro e outro proporcionado à função por eles desenvolvida, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 4.º

Para os efeitos do artigo 75.º da Constituição, considera-se como supletiva da acção dos estabelecimentos de ensino público aquela que como tal seja definida em contratos que tenham como objectivo a acção coordenada dos estabelecimentos particulares e cooperativos com o sistema oficial de ensino.

ARTIGO 5.º

É oriado, junto da Assembleia da República, o conselho para a liberdade do ensino, com as atribuições de velar pelo respeito da liberdade de ensino e de apreciar quaisquer atentados à mesma.

ARTIGO 5.º

1 —O conselho é composto por cidadãos indicados pelos partidos políticos com representação parlamentar, na proporção de um por cada vinte Deputados de cada partido,

com o mínimo de um, podendo cada partido designar um suplente por cada dois membros efectivos.

2 — Os membros do conselho podem ser livremente substituídos pelo partido que os tiver designado.

ARTIGO 7.º

São competências do conselho, no âmbito das suas atribuições, designadamente:

- a) A apreciação de decisões proferidas sobre queixas relativas a violações do direito de os pais assegurarem livremente a educação e ensino dos seus filhos;
- b) A apreciação, salvo no aspecto criminal, de decisões relativas à interdição de funcionamento de estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino;
- c) A apreciação de decisões relativas a eventuais discriminações praticadas pelo Estado na celebração de contratos com estabelecimentos privados ou cooperativas ou no apoio a esses estabelecimentos;
- d) Zelar pela não violação no âmbito da liberdade de ensino, nomeadamente do disposto no n.º 4 do artigo 46.º da Constituição;
- e) Fazer recomendações.

ARTIGO 8.º

1 — As deliberações e recomendações do conselho serão remetidas para a Assembleia da República, para o Governo e, através do Ministério da Educação e Cultura, para as entidades interessadas.

2 — Trimestral e anualmente o conselho elaborará relatórios de actividade, que serão remetidos à Assembleia da República, para sua apreciação, e ao Governo, para seu conhecimento.

ARTIGO 9.º

1 — O conselho e os seus membros têm direito, para o exercício das suas funções, a requerer ao Governo as informações de que careçam.

2 — O conselho pode requerer a presença e admitir a participação, nas suas reuniões, de funcionários, professores, pais de alunos e alunos.

ARTIGO 10.º

Os membros do conselho tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, que promoverá as diligências indispensáveis à sua entrada em exercício no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Marcado o acto de posse com uma antecedência mínima de trinta dias, a falta ou recusa de indicação dos seus representantes por parte de qualquer partido não impedirá o normal funcionamento do conselho com os membros que tiverem sido empossados, desde que se verifique a presença da maioria destes.

ARTIGO 11.º

1 — Compete ao conselho elaborar o respectivo regimento, que será homologado pelo Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de trinta dias a contar da data do parecer favorável da comissão parlamentar competente.

2 — O regimento será publicado no Diário da Assembleia da República.

ARTIGO 12.º

O presidente e o secretário do conselho serão eleitos pelos respectivos membros, na primeira reunião anual, para um mandato de um ano.

ARTIGO 13.º

Compete ao presidente convocar as reuniões do conselho por sua iniciativa ou a requerimento dos representantes de qualquer partido político nele representado.

ARTIGO 14.º

1 — Por cada reunião a que assistirem, os membros do conselho terão direito a ajudas de custo e a uma senha de presença de valores calculados nos termos das concedidas aos Deputados da Assembleia da República, para assistirem às reuniões das comissões parlamentares, «até ao limite de quatro reuniões por mês.

2 — Os membros do conselho terão igualmente direito ao reembolso das despesas de transporte, nos mesmos termos que os Deputados à Assembleia da República.

ARTIGO 15.º

Os encargos previstos neste diploma com o funcionamento do conselho serão cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual o conselho poderá requisitar as instalações e pessoal técnico e administrativo de que necessite para o desempenho das suas funções.

Lisboa, 15 de Março de 1978. — Os Deputados do CDS, Francisco Oliveira Dias — Adelino Amaro da Cosia — Narana Coissoró — Rui Marrana — António João Moita — Manuel António de Almeida de Azevedo e Vasconcelos.

ANEXO D – Projeto de Lei n.º 108/I²⁹³

PROJECTO DE LEI N.º 108/I

SOBRE BASES GERAIS DOS ENSINOS PARTICULAR E COOPERATIVO

Preâmbulo

O direito de todos à educação e a prioridade dos pais na escolha de género de educação a dar a seus filhos foram reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 10 de Dezembro de 1948.

Estes princípios ficaram consagrados na Constituição da República, nomeadamente nos artigos 43.º, 73.º e 75.º

Para o exercício das liberdades que fluem de tal consagração, necessário se torna estabelecer as condições que permitam o acesso de todos à educação e possibilitem a escolha de entre uma pluralidade de opções.

Assegurar as realidades inerentes a tais objectivos terá de ser o papel a desempenhar pelo Estado, no domínio da educação e do ensino.

Este projecto de lei destina-se a definir o esquema geral de enquadramento no Sistema Nacional de Educação dos Ensinos Particular e Cooperativo.

Capítulo I

Disposições gerais artigo 1.º

1 — É direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e talentos, nomeadamente através do exercício da liberdade de aprender e ensinar.

2 — Ao Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e permitam em igualdade de oportunidades o exercício da livre escolha entre a pluralidade de opções de vias educativas e condições de ensino.

3 — É reconhecida aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

Capítulo II Dos estabelecimentos artigo 2.º

As actividades e os estabelecimentos de ensino integrados no âmbito do Sistema Nacional de Educação são de interesse público.

artigo 3.º

1 — Consideram-se para o efeito desta lei escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas.

²⁹³ *Diário da Assembleia da República*, II Série, nº 49, 16 de março de 1978.

a) Denominam-se escolas públicas aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público.

6) Denominam-se escolas particulares aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada.

c) Denominam-se escolas cooperativas os estabelecimentos de ensino constituídos de acordo com as disposições legais respectivas.

2— As escolas particulares e as escolas cooperativas, quando ministrem ensino colectivo que se integre nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública.

a) As escolas particulares e as escolas cooperativas serão abrangidas pela Lei n.º 2/78 e serão isentas, no todo ou em parte, em termos a definir por lei, do pagamento de taxas e impostos.

artigo 4.º

1 — A presente lei aplica-se às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível educativo.

2 — Às escolas de nível superior e às acções sistemáticas de ensino não ministrado em estabelecimentos (ensino por correspondência, rádio, televisão, ensino doméstico e individual, salas de estudo, e ainda as actividades de formação permanente ou de carácter iminentemente profissional, etc), embora se apliquem as disposições gerais deste projecto de lei, dado a sua especificidade, deverão ser objecto de legislação especial.

artigo 5.º

Aos estabelecimentos de ensino eclesiástico regidos pela Concordata celebrada entre a Santa Sé e o Estado Português não se aplica a presente lei.

artigo 6.º

1 — Ao Estado compete apoiar e coordenar o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º da presente lei e os objectivos nacionais de educação.

2 — No uso desta competência, são, designadamente, atribuições do Estado, nos termos da lei:

a) Conceder subsídios e celebrar contratos com entidades para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas;

b) Conceder a autorização de criação e assegurar-se do normal funcionamento das escolas particulares e cooperativas segundo critérios, a definir no Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, que salvaguardem a idoneidade civil e pedagógica das entidades responsáveis e os requisitos técnicos, pedagógicos e sanitários indispensáveis;

c) Proporcionar meios pedagógicos e financeiros necessários ao efectivo funcionamento, nos termos previstos por lei;

d) Garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos de acordo com as orientações gerais da política educativa.

artigo 7.º

1 — Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares de ensino e escolas cooperativas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem nas condições para o efeito exigidas por lei.

2 — A concessão de licença para a criação de escolas particulares de ensino obedecerá aos seguintes requisitos fundamentais:

a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou oferecer, quando pessoa colectiva, quem possua o mesmo grau;

b) Estar a escola dotada de instalações e equipamento suficiente e adequado às finalidades que se propõem;

c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

Capítulo III Dos contratos e subsídios artigo 8.º

1 — O Estado poderá celebrar contratos e conceder apoio técnico e subsídios a escolas particulares e cooperativas.

2 — Para o efeito de celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas serão consideradas as seguintes modalidades:

a) Contratos com estabelecimentos que se integrem no Sistema Nacional de Educação e obedeçam aos seus planos e programas, sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa e que se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar;

b) Contratos com estabelecimentos nas mesmas condições anteriores mas localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;

c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos programas e planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

3 — Será concedida prioridade à celebração de contratos e atribuição de subsídios para jardins-de-infância, escolas de ensino especial, nomeadamente em áreas geográficas carenciadas.

4 — Cabe ao Governo estabelecer as normas e a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios e subsídios previstos neste artigo, com especificação dos compromissos assumidos por ambas as partes.

Capítulo IV Da publicidade artigo 9.º

As acções de publicidade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo deverão ser regulamentadas pelo Governo em termos que garantam o respeito pela ética e pela dignidade da acção educativa.

Capítulo V Da direcção pedagógica

artigo 10.º

1 — É condição de funcionamento das escolas particulares e cooperativas a existência de uma direcção pedagógica, a qual poderá ser exercida por pessoa singular ou por órgão colegial, devendo neste ser integrada a entidade a quem haja sido outorgada a licença para a constituição da escola.

2 — Ao director pedagógico ou pelo menos a um dos membros, no caso de direcção colegial, será exigido grau académico suficiente para leccionar em cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado ministrado na escola e com experiência pedagógica de pelo menos dois anos.

Capítulo VI Dos professores artigo 11.º

Todo aquele que exerça funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, estará sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontrem fixados na legislação do trabalho aplicável.

artigo 12.º

A regulamentação dos contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e da demais legislação relativa à carreira docente deverá ter na devida conta a função de interesse público que cabe a estes ensinos e a conveniência de harmonizar as suas estruturas docentes com a do ensino público.

artigo 13.º

1 — É admitida a transferência de professores das escolas oficiais para as escolas particulares e cooperativas e vice-versa. O Governo regulará as condições destas transferências de forma a proporcionar uma progressiva integração numa estrutura escolar global, causando o mínimo prejuízo aos docentes e garantindo, na medida do possível, a manutenção dos direitos adquiridos.

2 — É reconhecida a possibilidade de os professores frequentarem os estágios previstos por lei em escolas particulares ou cooperativas, segundo regulamentação especial.

artigo 14.º

1 — A experiência de leccionação e a demonstração da capacidade intelectual, independentemente da posse de graus académicos dos professores das escolas particulares e cooperativas, são susceptíveis de concessão da faculdade de ensino.

2 — O Governo elaborará a regulamentação adequada para o previsto no n.º 1.

Capítulo VII Do paralelismo pedagógico artigo 15.º

1 — A verificação do aproveitamento, o processo de avaliação dos alunos e a realização de provas de exame competem às escolas particulares e cooperativas, em pé de igualdade com as escolas oficiais, desde que obedeçam aos requisitos pedagógicos adequados.

2 — São permitidas as transferências de alunos entre as escolas oficiais, particulares e cooperativas.

3 — O Governo estabelecerá a disciplina a que deverá obedecer o disposto nos n.º 1 e 2.

Capítulo VIII Dos benefícios e regalias sociais artigo 16.º

1 — Aos alunos das escolas particulares e cooperativas, estejam estas ou não sob regime de contrato, são reconhecidos e concedidos, sem quaisquer discriminações, os benefícios e regalias sociais previstos para os alunos das escolas oficiais no âmbito da Acção Social Escolar.

2 — Na regulamentação para a aplicação do n.º 1 o Governo velará pela progressiva extensão desses benefícios e regalias a todos os alunos que procuram as escolas particulares e cooperativas.

Capítulo IX Do estatuto dos ensinos particular e cooperativo ARTIGO 17.º

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei deve o Governo publicar o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, de

acordo com os princípios estabelecidos nesta lei e integrando, na medida do possível, a regulamentação prevista no âmbito dos diversos artigos.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Francisco Salgado Zenha — Maria Teresa Ambrósio — Manuel da Mata de Cáceres — José Leitão — António Magalhães — Jorge Coutinho.



DIÁRIO da Assembleia da República

I LEGISLATURA

Suplemento ao número 40

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1976

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJECTO DE LEI N.º 25/I

SOBRE A LIBERDADE DE ENSINO

FUNDAMENTAÇÃO

1. A nossa Constituição consagra a liberdade de ensino (artigo 43.º, n.º 1), reconhecendo, embora implicitamente, o papel que para o seu exercício efectivo compete ao ensino privado.

Elemento fundamental de qualquer democracia pluralista, a liberdade de ensino tem conteúdo complexo e multifacetado. Compreende o direito dos pais à educação dos filhos e o direito de cada pessoa, após a escolaridade obrigatória, se orientar para o sector ou ramo de ensino que preferir. Comporta o direito de os professores livremente ensinarem, interpretando com liberdade crítica o objecto do seu ensino e ficando isentos de quaisquer indicações que afectem a sua consciência da verdade, a par do direito dos alunos ao livre desenvolvimento da sua capacidade crítica. Mas pouco ou nenhum sentido terá qualquer destes aspectos se não for reconhecido e efectivado pelo Estado democrático o direito de criar instituições de educação e instrução distintas das de natureza estadual.

2. Por motivos diversos, o reconhecimento da liberdade de ensino tem carecido entre nós de efectividade prática. E, nos tempos mais recentes, do mesmo passo que assistimos à degradação adiviva do ensino público, criaram-se condições — económicas, financeiras, administrativas e pedagógicas — que, a não serem detidas, irão asfixiando as poucas instituições de ensino não estadual que até agora conseguiram sobreviver. A experiência dos últimos anos impõe que, se se quer um ensino particular, se lhe acuda a tempo.

O objectivo do presente decreto-lei — que pretende concretizar a consagração que, após uma longa luta, a liberdade de ensino logrou alcançar na Assembleia

Constituinte — consiste em estabelecer um regime profundamente inovador para o ensino não estadual. Assenta ele em três ideias fundamentais:

Garantia efectiva da liberdade de ensino, não só pela remoção de injustificados obstáculos administrativos e fiscais, mas sobretudo pela criação de formas diversas de apoio, que ao Governo caberá ir aplicando consoante as necessidades sociais e as disponibilidades administrativas e financeiras.

Integração do ensino particular no sistema nacional de ensino, em paridade com o ensino público, com a correspondente plenitude de direitos e obrigações.

Criação de condições para que, no estado actual de degradação do nosso sistema didáctico, o ensino particular deixe de ser um refúgio cada vez mais caro, acessível a raros privilegiados e explorado com instintos de mero lucro, para passar a ser um foco de inovação e reconstrução do novo sistema de ensino, baseado na qualidade, na liberdade, no pluralismo e na igualdade.

3. Sem prejuízo das adaptações que possam ser impostas pelo delinear futuro do sistema escolar português, entende-se urgente traçar um quadro legislativo concreto que permita, ainda a tempo, salvar e dinamizar concretamente o ensino particular em Portugal: aguardar indefinidamente poderia chegar, em tal matéria, a vir propor um regime muito perfeito para um ensino livre que já houvesse deixado de existir. Ao elaborar este projecto teve-se mais em vista criar condições para que desde já a iniciativa dos Portugueses se exercesse no ensino, de forma livre e solidária, do que impor ao Estado encargos que só gra-

²⁹⁴ Diário da Assembleia da República, Série II, suplemento ao nº 49, 18 de novembro de 1976.

dualmente poderá assumir. É que se entende que o socialismo há-de construir-se a partir de toda a sociedade no pluralismo da sua existência concreta, e não a partir do Estado, pervertendo-se no estatismo e em monopólios de qualquer natureza.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

O ensino particular é reconhecido e apoiado pelo Estado, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar consagrada na Constituição.

ARTIGO 2.º

1. O ensino privado desempenha uma função de interesse público, integrando-se, em paridade com o ensino público, no sistema nacional de ensino, a cujos princípios fundamentais deve subordinar-se.

2. O Estado fiscaliza, nos termos da presente lei, o ensino particular que, pelas funções que exerce, for supletivo do ensino público.

3. O disposto no número anterior não se aplica, designadamente, às instituições de ensino eclesástico regidas pela Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé e às instituições de ensino privado que actuem em áreas distintas das do ensino público.

4. O Governo reorganizará os serviços competentes para o exercício desta função educativa, de modo compatível com as exigências dos nossos esquemas de reconhecimento e apoio.

ARTIGO 3.º

1. O ensino particular pode assumir três modalidades principais:

- a) Ensino doméstico;
- b) Ensino em estabelecimento;
- c) Ensino à distância.

2. Quando e na medida em que a sua importância o justificar, o Governo regulamentará o exercício de outras modalidades de ensino particular, dentro do princípio do livre exercício das formas de ensino.

ARTIGO 4.º

1. Em ordem a garantir um ensino pluralista, é livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado em todos os graus de ensino, nos termos da presente lei.

2. É igualmente livre o exercício de outras modalidades de ensino particular por pessoas e instituições idóneas.

3. Sem prejuízo do respeito por disposições legais imperativas, é garantida a liberdade de determinar os conteúdos, formas e a orientação geral do ensino ministrado, tanto aos professores como aos instituidores das escolas privadas.

4. A lei poderá limitar o exercício de funções docentes ou a promoção do ensino por entidades diversas das famílias, em função da respectiva capacidade para assegurarem a qualidade do ensino.

ARTIGO 5.º

1. Compete ao Estado fomentar, inspecionar e coordenar a actuação dos estabelecimentos de ensino particular de modo a assegurar a efectiva liberdade de ensino, a sua integração no sistema nacional de ensino e o efectivo exercício, pelos alunos e suas famílias, da liberdade de opção pelo tipo ou forma de ensino que preferirem.

2. A acção do Estado visará os seguintes objectivos principais:

- a) Garantir da efectiva liberdade de ensino;
- b) Zelar pela qualidade do ensino, nomeadamente no que respeita à idoneidade das entidades que o ministram e às condições pedagógicas e materiais em que é exercido;
- c) Evitar quaisquer discriminações sociais, económicas ou outras, assegurando a todos a possibilidade de escolha entre os diversos tipos de ensino de acordo com o princípio da igualdade de oportunidades;
- d) Garantir que a educação contribua para o desenvolvimento da personalidade e para a consolidação da democracia;
- e) Estimular e apoiar as inovações pedagógicas e fortalecer a diversidade e flexibilidade do sistema nacional de ensino;
- f) Favorecer o exercício não comercial do ensino privado.

ARTIGO 6.º

1. O Estado assegura às instituições que exercem o ensino particular:

- a) A audição de representantes seus, na sua legítima esfera de interesses;
- b) A cooperação com as instituições de ensino público, através de diversas formas a criar;
- c) O seu apoio, mediante a definição de regimes administrativos, financeiros e fiscais adequados às funções que exercem e à sua supletividade de ensino público, a concessão de subsídios e outros auxílios, a oficialização de certos estabelecimentos de ensino e a instituição de regimes contratuais de apoio.

2. Sem prejuízo de lhes serem aplicáveis, tanto o princípio da liberdade de ensino como as formas de apoio referidas na presente lei, as condições de exercício do ensino superior por entidades privadas serão, em cada caso, definidas por decreto do Governo.

CAPÍTULO II

Dois professores e dos estabelecimentos de ensino particular

Divisão I

Estatuto dos docentes

ARTIGO 7.º

1. Quaisquer pessoas podem exercer o ensino particular, em todas as suas modalidades, desde que para isso tenham idoneidade moral, cívica e profissional.

2. O exercício do ensino particular pelos professores é condicionado, salvo casos excepcionais, a definir em normas regulamentares, pela titularidade de diploma de ensino particular, o qual será concedido

a quem possuir habilitações legais idênticas às que se exigem para ser professor do ensino público no nível e tipo de ensino correspondentes.

3. A lei definirá as condições em que poderá ser concedido diploma de ensino particular a pessoas que, sem as habilitações legalmente exigidas, demonstrem capacidade científica e pedagógica.

4. Na regulamentação do exercício da docência, nos termos do n.º 3, nunca poderão estabelecer-se discriminações de origem doutrinária, ideológica ou partidária, sem prejuízo da liberdade de os estabelecimentos de ensino e seus instituidores ou directores recrutarem livremente os docentes de acordo com a sua própria linha de orientação.

ARTIGO 8.º

1. Todas as acções empreendidas pela Administração Pública para a formação permanente dos agentes educativos são abertas aos docentes do ensino particular, salvo se visarem satisfazer necessidades específicas do ensino público, sendo a frequência dos respectivos cursos considerada para todos os efeitos como serviço docente.

2. O Governo fomentará e promoverá cursos para a formação pedagógica dos professores do ensino particular, cuja frequência poderá ser declarada obrigatória para a concessão de benefícios aos respectivos estabelecimentos de ensino ou para o acesso a níveis superiores da respectiva carreira.

3. Na definição do regime disciplinar, nas relações com os alunos e suas famílias, na regulamentação das expectativas curriculares profissionais e nos demais aspectos significativos do estatuto do pessoal docente será tida na devida conta a função de interesse público que cabe ao ensino particular e a conveniência de harmonizar a estrutura do ensino privado com a do ensino público.

4. O Governo regulará as condições da passagem de professores do ensino particular para o ensino público, e deste para o privado, tendo em vista acentuar a integração de ambos numa estrutura escolar harmónica, diferenciada e pluralista, causar o mínimo prejuízo aos docentes e garantir, na medida do possível, a manutenção dos direitos adquiridos.

ARTIGO 9.º

Os princípios constantes dos artigos anteriores aplicam-se ao exercício das funções de direcção em estabelecimentos de ensino particular, as quais são consideradas de natureza docente.

Divisão II

Estabelecimentos de ensino

ARTIGO 10.º

1. A fundação de novos estabelecimentos particulares em qualquer grau de ensino depende apenas de autorização do Governo, a qual só poderá ser recusada nos seguintes casos e com expressa fundamentação:

- a) Falta de idoneidade comprovada das entidades responsáveis pela instituição do estabelecimento;

- b) Não satisfação das condições materiais ou pedagógicas para um funcionamento com um mínimo de qualidade pedagógica;

- c) Desrespeito das prescrições legais relativas à denominação dos estabelecimentos ou de outros preceitos legais imperativos.

2. O Governo definirá, em decreto-lei, os outros actos relativos ao funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino que carecem de autorização.

3. A autorização considera-se tacitamente concedida, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, decorridas sessenta dias sobre a data do requerimento sem que sobre ele haja recaído qualquer despacho definitivo.

4. Da autorização, ou da sua recusa, cabe recurso para os tribunais competentes, com fundamento em ilegalidade.

5. Da recusa das autorizações previstas nos n.ºs 1 e 2 cabe recurso, a interpor no prazo de noventa dias, para a Comissão de Educação da Assembleia da República, que apreciará em definitivo.

ARTIGO 11.º

1. A autorização referida no número anterior é titulada por um alvará, de que é titular a entidade instituidora e proprietária do estabelecimento de ensino, a qual poderá transferi-lo para outra entidade mediante participação ao departamento governamental competente, que organizará o respectivo registo.

2. A revogação da autorização depende da verificação superveniente das circunstâncias referidas no artigo anterior.

3. Os estabelecimentos particulares de ensino estão sujeitos a fiscalização do Estado, nos termos do artigo 2.º, e só poderão ser encerrados nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 12.º

1. Os estabelecimentos particulares de ensino podem revestir as modalidades de colégio, com ou sem internato, salas de estudo, pensionato e estabelecimentos de índole especial, além dos estabelecimentos de ensino superior e de ensino artístico.

2. O Governo estabelecerá, por decreto, o regime das salas de estudo, dos pensionatos e dos estabelecimentos de índole especial, de modo a garantir que eles prossigam as suas finalidades próprias e funcionem com adequada qualidade e seriedade.

ARTIGO 13.º

1. É reconhecida para todos os efeitos a matrícula e a frequência em estabelecimentos particulares de ensino, tanto relativamente a cursos que sigam os planos de estudos oficiais como aos cursos com planos de estudos próprios.

2. O Governo regulará, por decreto-lei, as condições de transferência, a prestação de provas de exame e a concessão de diplomas aos alunos do

ensino particular, com base nos princípios constitucionais relativos ao sistema de ensino e ao critério definido no n.º 1 deste preceito.

ARTIGO 14.º

A fim de promover a inovação pedagógica e a melhoria da qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos privados, o Governo autorizará a realização de experiências pedagógicas, relativamente aos cursos que seguem os planos de estudos oficiais, em termos idênticos aos que vigoram para o ensino público, e fomentará a criação de cursos com planos de estudos próprios, podendo, num e noutro caso, conceder benefícios ou apoios especiais aos estabelecimentos que as promovam.

ARTIGO 15.º

1. O Governo regulamentará, por decreto, o conteúdo de diversos tipos de acordos tendentes a promoverem a progressiva integração do ensino particular no sistema escolar com respeito pela liberdade de ensino.

2. O Governo poderá, designadamente, celebrar contratos cujo objecto seja a integração de estabelecimentos particulares no sistema público de ensino ou, em casos especiais ditados por motivos de interesse público, a concessão a uma entidade não estadual e com finalidades não lucrativas da gestão de um estabelecimento público de ensino.

3. Com o objectivo de obter uma adequada racionalização da rede escolar do ensino básico, secundário ou superior, ou ainda para conseguir o melhor aproveitamento dos meios humanos e materiais disponíveis, poderão ser celebrados contratos tendentes à integração de escolas em unidades de dimensão ou de âmbito mais amplos, a promover a associação, em termos a regulamentar, de unidades de ensino público e particular, ou a criação de serviços comuns a estabelecimentos de ensino existentes, públicos ou privados.

4. O Governo regulará, por decreto, as condições gerais de celebração dos contratos referidos nos n.ºs 2 e 3, à medida que a definição da estrutura escolar e da política de educação o tornarem possível ou necessário.

ARTIGO 16.º

1. Os bens e direitos afectos a estabelecimentos de ensino particular constituem meio imprescindível de exercício da liberdade de ensino, não podendo, designadamente, ser expropriados com utilização de processo de urgência ou por qualquer outra forma que reduza as garantias normais de defesa dos respectivos titulares ou instituidores e não podendo nunca ser expropriados ou requisitados para o exercício de funções docentes ou afins.

2. Exceptuam-se do disposto do número anterior as situações de emergência nacional, justificativas de requisição temporária ao abrigo da lei, e os casos em que, por não utilização efectiva dos meios afectos aos estabelecimentos de ensino ou por não verificação dos requisitos no n.º 1 do artigo 10.º, eles não estejam a ser devidamente utilizados.

Divisão III

Disciplina da publicidade

ARTIGO 17.º

1. Os estabelecimentos de ensino só podem utilizar meios de publicidade consentâneos com a ética profissional e com a dignidade da função educativa.

2. O Governo regulamentará, por decreto, no prazo de noventa dias, as condições de exercício das formas de publicidade.

CAPÍTULO III

Apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular

Divisão I

Princípios fundamentais

ARTIGO 18.º

1. O auxílio do Estado aos estabelecimentos de ensino pode assumir três formas principais:

- a) A oficialização;
- b) A celebração de contratos especiais de apoio;
- c) A concessão de subsídios e benefícios análogos.

2. O Governo poderá ainda criar outras formas de apoio ou auxílio à concretização do princípio da liberdade de ensino, desde que não introduzam limitações ao pluralismo ideológico nem contenham qualquer discriminação com base em critérios doutrinares, ideológicos ou partidários.

3. Na concessão destas ou de outras formas de auxílio ter-se-á primordialmente em conta a contribuição que o ensino particular poderá dar às finalidades da acção educativa definidas na Constituição, para cuja consecução concorre em paridade com o ensino público, além dos critérios referidos no capítulo I da presente lei.

ARTIGO 19.º

1. As entidades instituidoras ou proprietárias de estabelecimentos de ensino particular ficam isentas, a partir de 1 de Janeiro de 1977, dos seguintes impostos, ainda que liquidados anteriormente a esta data:

- a) Contribuição industrial e imposto complementar, relativamente aos rendimentos imputáveis à exploração de estabelecimentos de ensino particular;
- b) Contribuição predial, relativamente aos rendimentos de bens próprios em exclusivo afectos ao funcionamento de estabelecimentos de ensino particular, ou à parte do rendimento colectável de bens próprios comprovadamente afecta ao funcionamento de estabelecimentos de ensino particular, e imposto complementar correspondente a estes rendimentos;
- c) Outros impostos, com excepção do imposto do selo, que venham a ser objecto de isenção

por decreto-lei, em especial os relativos à aquisição de equipamento escolar e o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer as isenções previstas na alínea c) do n.º 1, bem como a definir as normas complementares do disposto nas alíneas a) e b) do mesmo preceito.

3. O Governo poderá ainda dispensar os instituidores ou proprietários de estabelecimentos de ensino particular do pagamento das dívidas fiscais em atraso, mesmo nos casos não previstos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 20.º

1. Não haverá discriminação na concessão de benefícios sociais entre alunos de estabelecimentos públicos e particulares.

2. A lei definirá os critérios a seguir na extensão progressiva aos alunos do ensino particular de regalias sociais idênticas às praticadas no ensino oficial.

3. A lei definirá ainda os critérios de repartição dos encargos respectivos, que poderão ser assumidos, consoante os casos, pelos serviços oficiais correspondentes ou pelos próprios estabelecimentos de ensino particular, devendo, nesta última hipótese, definir-se os necessários subsídios ou outros arranjos financeiros em razão da respectiva situação financeira.

ARTIGO 21.º

1. Na regulamentação das formas de apoio a conceder aos estabelecimentos de ensino particular ter-se-á especialmente em conta a necessidade de favorecer as cooperativas e outras entidades sem fim lucrativo, limitando a concessão de apoios estaduais às entidades com fim predominantemente lucrativo.

2. A legislação e a prática administrativa terão em conta a necessidade de, através das várias formas de apoio, assegurar a efectiva liberdade de ensino, o pluralismo e a não discriminação ideológica entre as instituições, a qualidade e democratização social e regional do sistema escolar português e o peso relativo das diversas posições religiosas, doutrinais e políticas na sociedade portuguesa.

Divisão II

Da oficialização

ARTIGO 22.º

1. O Governo poderá determinar a oficialização dos estabelecimentos de ensino particular, a pedido dos respectivos titulares, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Terem direcção e professores que dêem garantias de assegurar um adequado nível e qualidade do ensino;
- b) Seguirem programas e planos de estudos de nível, pelo menos, equivalente ao oficial;
- c) Disporerem de meios humanos e materiais não inferiores aos dos estabelecimentos públicos similares.

2. Lei especial regulará o processo da oficialização e o respectivo conteúdo.

ARTIGO 23.º

1. A oficialização consiste na equivalência, para todos os efeitos, quanto aos estabelecimentos que sigam os programas oficiais de ensino, da respectiva frequência, diplomas, títulos e graus aos concedidos pelos estabelecimentos públicos correspondentes.

2. Os exames realizados em estabelecimentos oficializados e os títulos por eles conferidos têm o mesmo valor dos de estabelecimentos públicos congêneres; em termos idênticos, podem estes estabelecimentos conceder dispensas de provas de exame final, valendo a respectiva frequência como se fosse feita em estabelecimentos públicos.

3. A lei definirá as condições de constituição dos júris de exame em estabelecimentos oficializados, nos quais devem, em princípio, participar professores do ensino público, mas sempre em minoria.

4. A oficialização poderá ser revogada pelo Governo mediante acto fundamentado, sempre que deixem de se verificar os requisitos do n.º 1 do artigo anterior.

Divisão III

Contratos de associação e auxílio

ARTIGO 24.º

1. O Governo poderá celebrar contratos de associação com os proprietários de estabelecimentos particulares de ensino quando não existem estabelecimentos públicos a menos de 2 km, estando-se de ensino básico, ou na mesma localidade, tratando-se de ensino de qualquer outro grau, e ainda quando os estabelecimentos públicos congêneres existentes em certa localidade sejam insuficientes para a população escolar.

2. Os estabelecimentos associados devem seguir os programas oficiais e sujeitar-se às regras aplicáveis aos estabelecimentos públicos de ensino congêneres, reservada a adopção de regimes especiais autorizados pelo Governo.

3. Os contratos estabelecerão as principais condições de funcionamento dos estabelecimentos, entre as quais a localização e o regime pedagógico.

4. Os estabelecimentos em regime de associação não poderão cobrar aos alunos propinas, ou outras contribuições análogas ou complementares, superiores às fixadas para os estabelecimentos públicos similares, devendo as respectivas despesas ser financiadas pelo Governo em condições a definir no contrato.

5. O Governo poderá ainda assegurar a cobertura de uma percentagem determinada dos encargos dos estabelecimentos associados, fixando-se então propinas eventualmente mais elevadas, as quais constarão sempre de tabelas aprovadas pelo Governo.

6. Os contratos de associação deverão assegurar a conveniente cobertura escolar do território e o respeito pelo princípio da não discriminação entre os alunos nos mesmos termos do ensino público.

7. Os proprietários de estabelecimentos em regime de associação gozam de isenção de todos os impostos estaduais e locais relativamente aos actos ou rendimentos imputáveis aos estabelecimentos.

8. O Governo definirá, por decreto-lei, o processo, conteúdo e modalidades destes contratos.

ARTIGO 25.º

1. O Governo poderá celebrar contratos de auxílio com estabelecimentos particulares de ensino nos casos em que estes ministrem ou se destinem a ministrar ensino em domínios que não estejam abrangidos pelo ensino público e sejam julgados indispensáveis ao aperfeiçoamento do sistema educativo nacional.

2. Os estabelecimentos auxiliados gozam da liberdade de organizar os seus planos de estudo e de seleccionar os métodos pedagógicos, mas são obrigados a comunicar ao departamento competente qualquer alteração introduzida no regime previsto no contrato. Este fará, quando o entender, as suas observações, podendo rescindir o contrato quando o parecer submeter ou se os estabelecimentos não fornecerem as explicações devidas.

3. Com as devidas adaptações, o regime de contrato de auxílio será fixado pela lei em termos semelhantes aos do contrato de associação.

Divisão IV

Concessão de subsídios e outros benefícios

ARTIGO 26.º

1. Poderão ser subsidiados regularmente os estabelecimentos particulares de ensino que pelo Governo sejam merecedores de tal forma de apoio, desde que preencham os requisitos que sejam fixados pela lei, não se encontrem abrangidos por outros regimes especiais, não obtenham com as suas propinas e encargos equiparados ou complementares proventos suficientes para assegurarem o respectivo equilíbrio financeiro e ministrem ensino considerado de qualidade satisfatória.

2. Os subsídios serão atribuídos em função do número de alunos dos estabelecimentos e terão como base uma percentagem fixa do custo por aluno do ensino oficial correspondente. Na sua atribuição ter-se-ão prioritariamente em conta as necessidades de dar efectiva execução à escolaridade obrigatória gratuita, garantir a plena utilização das instalações e dos professores e democratizar o acesso ao ensino.

3. A concessão de subsídios ficará dependente de condições a preencher pelos estabelecimentos subsidiados, designadamente no domínio da acção social escolar, e sujeita os estabelecimentos beneficiados à fiscalização do Governo e dos departamentos competentes da Administração Pública.

4. Poderão ser atribuídos, em cada ano escolar, subsídios especiais a estabelecimentos de ensino particular que, mediante acordo com a Administração, se comprometam a receber propinas iguais às públicas de, pelo menos, 10 % dos alunos, escolhidos de entre aqueles cuja situação financeira lhes não permitira o pagamento das propinas normais, e fixam, segundo tabelas aprovadas, as propinas e encargos equivalentes ou complementares, comprometendo-se a não os elevar sem o acordo da Administração; este considerar-se-á concedido decorridos trinta dias sobre a comunicação de alterações que não sejam objecto de rejeição expressa.

5. O Governo regulará, por decreto-lei, a aprovar no prazo máximo de noventa dias, o processo e formas

de atribuição dos subsídios acima referidos, obedecendo, entre outros, aos seguintes critérios orientadores:

- Atribuição de um subsídio per capita para compensar a frequência pelos alunos do ensino obrigatório nos locais onde não existe o correspondente ensino oficial;
- Concessão de um subsídio per capita, por montantes e em condições diversas das da alínea anterior, relativamente aos alunos do ensino pós-obrigatório, nos casos em que os estabelecimentos de ensino particular sejam um complemento necessário da rede escolar oficial;
- Possibilidade de celebração de contratos plurianuais de apoio através de subsídios e definição de critérios que permitam a fixação dos subsídios a atribuir, para cada ano escolar, com tempo suficiente para a programação financeira das instituições beneficiadas.

6. Enquanto não for publicado o diploma previsto no número anterior, a concessão de subsídios continuará a efectuar-se por despacho, podendo sempre o Governo conceder subsídios eventuais por este meio, desde que seja devidamente fundamentada a sua atribuição no despacho de concessão.

7. A fim de permitir a adequada programação por parte dos estabelecimentos de ensino, o Governo promoverá a fixação, definição e publicação, em tempo conveniente, do plano de expansão da rede escolar, habilitando assim os estabelecimentos de ensino particular em que haja alunos subsidiados a saberem com antecedência quando perderão a receita respectiva.

ARTIGO 27.º

O Governo poderá, em condições a regular por decreto-lei, conceder aos estabelecimentos particulares de ensino, tendo em atenção as respectivas necessidades, subvenções eventuais para instalação, apetrechamento, funcionamento, cobertura de despesas com o pessoal e outros fins análogos.

ARTIGO 28.º

Instituir-se-ão ainda formas de concessão aos estabelecimentos de ensino particular de crédito a longo prazo, sem juro ou a juro módico, com as finalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Ensino fora do estabelecimento particular

ARTIGO 29.º

1. Considera-se ensino doméstico o ensino individualizado ministrado na casa do aluno ou do professor. O ensino doméstico pode ser familiar ou a cargo de terceiro.

2. O ensino doméstico pode ser ministrado, até ao máximo de três alunos, por familiar até ao 3.º grau, com as habilitações que vierem a ser fixadas por lei, ou por professores habilitados nos termos da lei.

3. São proibidas quaisquer associações destinadas a organizar a ministração do ensino doméstico ou a

suprir alunos, sendo a sua organização ou a participação nas respectivas actividades punita em termos a fixar por lei.

4. Os alunos do ensino doméstico estão sujeitos a matrícula no estabelecimento público competente, nos termos que forem definidos por lei.

5. Os alunos domésticos efectuarão os seus exames no estabelecimento público da área do seu domicílio ou, na falta deste, em estabelecimentos particulares que cubram a respectiva área e para tal sejam designados pela Administração.

ARTIGO 30.º

1. Ensino à distância é o ministrado predominantemente sem a presença efectiva de um professor, mediante comunicação por correspondência ou através de meios sonoros, designadamente áudio-visuais.

2. Lei especial regulará as diversas formas de ensino à distância.

ARTIGO 31.º

Ao ensino à distância e às situações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as disposições da presente lei em tudo quanto for conforme com a respectiva natureza.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 32.º

1. As disposições legais e regulamentares relativas ao ensino particular aplicam-se a todo o ensino não estadual, ainda que não dependa do Ministério da Educação ou seja promovido por pessoas colectivas públicas diferentes do Estado.

2. Sem prejuízo da obediência aos princípios fundamentais da Constituição, desta lei e do sistema educativo português, na medida em que lhes sejam aplicáveis, não estão sujeitos à legislação geral do ensino particular:

- a) As actividades de simples adiestramento para profissões, técnicas, desporto ou arte que não

tenham correspondência no sistema educativo comum;

- b) O ensino prático de línguas;
- c) As actividades de educação permanente e formação profissional, bem como as instituições que as promovam, devendo todavia o seu exercício ser comunicado ao Ministério da Educação;
- d) Os estabelecimentos de ensino dependentes de Estados estrangeiros, salvo na medida em que correspondam ao sistema escolar português e actuem em território nacional ou ministrem ensino a nacionais portugueses;
- e) A Teleescola, embora as instituições particulares com ela relacionadas possam ser concedidos alguns dos benefícios previstos nesta lei;
- f) O ensino religioso.

3. Quando necessário, o Governo regulará o exercício destas actividades, tendo em atenção os princípios da presente lei e a necessária defesa do público, salvo no caso da alínea f).

ARTIGO 33.º

Sempre que no presente diploma se mencionem competências administrativas ou regulamentares do Governo, entende-se que elas serão exercidas pelo Ministério da Educação, salvo se o contrário resultar de lei geral ou do próprio sentido do preceito interpretado.

ARTIGO 34.º

1. Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação, sendo imediata a aplicação dos seus preceitos cuja execução não esteja absolutamente condicionada por diplomas complementares.

2. O Governo publicará, no espaço de seis meses, o novo Estatuto do Ensino Particular, bem como os restantes actos legislativos e regulamentares necessários à execução da presente lei.

António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Pedro Manuel Cruz Rocha.

Requerimento

Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República:

O Decreto-Lei n.º 765/76, de 22 de Outubro, alterou diversos aspectos fundamentais do regime jurídico do imposto de compensação respeitantes, designadamente, à incidência, à fixação de taxas e ao regime de isenções fiscais.

Ora, no faz-lo, é indubitável que o Governo invadiu a competência reservada da Assembleia da República, legislando sobre matérias que recae no âmbito da alínea o) do artigo 167.º da Constituição da República, entendida, como é de toda a evidência, nos termos do artigo 106.º, n.º 1 e 2.

Acresce que, na terminologia, como no conteúdo, estes preceitos consagram uma garantia fundamental, constante já das anteriores Constituições portuguesas — e até, segundo a melhor interpretação, na letra da Constituição de 1933, a qual só na vigência desta última foi violada pelos Governos da ditadura. Não coíbe, pois, a invocação de quaisquer dúvidas na interpretação de preceitos que, além de serem plenamente tradicionais no direito constitucional português, encontram paralelo no regime e na prática constitucional da generalidade dos países democráticos.

Aliás, o próprio Governo já aceitou esta interpretação, exprimindo certas dúvidas, que não foram partilhadas pela Assembleia (Diário da Assembleia da

ANEXO F – CONSTITUIÇÃO DE 1976 (princípios relativos ao ensino)²⁹⁵

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação e cultura)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promoverá a democratização da educação e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade democrática e socialista.
3. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural, através de organizações populares de base, colectividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.

²⁹⁵In <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf> (consultado em 02/06/2019)

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. O Estado reconhece e garante a todos os cidadãos o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.
2. O Estado deve modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho.
3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar ;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;
 - g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras.

ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

- 1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.**
- 2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.**

ARTIGO 76.º

(Acesso à Universidade)

O acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do país em quadros qualificados e estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

ARTIGO 77.º

(Criação e investigação científicas)

1. A criação e a investigação científicas são incentivadas e protegidas pelo Estado.
2. A política científica e tecnológica tem por finalidade o fomento da investigação fundamental e da investigação aplicada, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas, no âmbito da cooperação e do intercâmbio com todos os povos.

ARTIGO 78.º

(Património cultural)

O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português.

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.

ANEXO G – Projeto de Lei n.º 76/IV²⁹⁶ - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo

Artigo 52.º

(Criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino)

1 — Em ordem a assegurar o acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura, o Estado apoiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo enquanto supletivos da rede pública de ensino.

2 — A lei definirá as normas básicas sobre organização pedagógica e curricular, bem como sobre o recrutamento e carreira dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que visem a ministração de cursos integrados ou susceptíveis de integração no sistema público de ensino, e assegurarão a verificação do cumprimento.

3 — Os estabelecimentos confessionais, partidários e demais entidades consagradas ao ensino de matérias estranhas ao âmbito do sistema público de ensino gozarão de plena liberdade de constituição, organização e funcionamento.

Artigo 53.º (Financiamento público)

1 — O Estado financiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que supram carências da rede pública de ensino.

2 — O financiamento previsto no número anterior será estabelecido por contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino, em que sejam fixados os direitos e deveres respectivos e definidos os períodos durante os quais o apoio do Estado terá lugar.

3 — Será concedida prioridade à celebração de contratos e à atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objectivos e planos do sistema educativo e se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar, sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, bem como a estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de ensino especial.

Artigo 54.º

²⁹⁶ *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 16, 20 de dezembro de 1985.

(Garantia da Liberdade de ensinar e de aprender nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo)

1 — A criação de estabelecimentos particulares de ensino e o reconhecimento dos respectivos poderes de auto-regulamentação não podem prejudicar o princípio geral da liberdade de ensinar e de aprender.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino particular não podem adoptar regulamentos internos ou critérios de recrutamento de docentes, bem como actividades pedagógicas lesivas da liberdade de ensinar e de aprender dos docentes e dos estudantes.

Arrigo 55.º (Incentivos fiscais)

0 Estado concederá incentivos fiscais às entidades ou empresas que criarem ou cooperarem na criação de estabelecimentos de ensino para trabalhadores, no âmbito de planos globais ou particulares es table e idos pelos departamentos oficiais respectivos.

ANEXO H – Projeto de Lei n.º 100/IV²⁹⁷ - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo

CAPÍTULO VII Ensino particular e cooperativo

Artigo 36.º

Sem prejuízo do disposto na presente *lei*, ao ensino particular e cooperativo aplicar-se-á legislação própria

Artigo 37.º

(Apoio do Estado)

O Governo assegurará ao ensino particular e cooperativo, quando no desempenho efectivo *de* uma função de interesse nacional, apoio técnico e financeiro.

²⁹⁷ *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 23, 18 de janeiro de 1986.

ANEXO I – Projeto de Lei n.º 116/IV²⁹⁸ - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo

SECÇÃO II.9 Ensino particular e cooperativo

Base XX (Ensino particular e cooperativo)

1 — C ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro é dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público.

Essa acção supletiva não deve substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar o ensino para todos.

2 — Os planos curriculares e os programas, se correspondentes cursos ministrados no ensino público, são idênticos ao deste.

3 — A autonomia pedagógica concedida às escolas particulares não pode ir contra os direitos profissionais dos professores nem contra os direitos e garantias de qualquer cidadão português.

4 — E proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensino público.

²⁹⁸ *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 27, 31 de janeiro de 1986.

ANEXO J – Projeto de Lei n.º 156 /IV²⁹⁹ - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo

CAPÍTULO IX Ensino particular e cooperativo

Artigo 40.º

(Especificidade)

O ensino particular e cooperativo é reconhecido pelo Estado como valor em si e como uma expressão concreta da liberdade de aprender a ensinar.

Artigo 41.º (Rede)

1 — A rede do sistema educativo abrange as iniciativas e os estabelecimentos dos ensinos público, particular e cooperativo que se integrem nas finalidades do Sistema Nacional de Educação.

2 — No alargamento ou no ajustamento da rede, o Estado terá em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

²⁹⁹ *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 27, 31 de janeiro de 1986.

ANEXO L – Projeto de Lei n.º 159/IV³⁰⁰ - artigos relativos ao ensino particular e cooperativo

Ensino particular e cooperativo

Base XXXIII

- 1 — As instituições do ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino a cargo do Estado ou estabelecer planos e programas próprios.
- 2 — Os planos curriculares e os programas próprios, para serem oficialmente reconhecidos, terão de proporcionar, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente ao dos correspondentes níveis do ensino a cargo do Estado.
- 3 — O ensino particular e cooperativo, integrado no sistema nacional de ensino, desempenha uma função de interesse público e rege-se por legislação e estatutos especiais, os quais se devem subordinar aos princípios da presente lei de bases.
- 4 — O ensino particular e cooperativo, quando exercido nos termos dos números anteriores desta base, é reconhecido e apoiado nos planos técnico, pedagógico e financeiro pelo Estado, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.

³⁰⁰ *Diário da Assembleia da República*, Série II, nº 39, 7 de março de 1986.